



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

TST RODC - 53161 / 92 . 9 AUTUADO EM 24/06/92

MC-42317/91 GP

RECORRENTE(S):

CIA DE INDUSTRIALIZACAO DE LEITE DE
PERNAMBUCO - CILPE E OUTRA

ADV: 003485 PE IRAPDAN JOSE SOARES

CIA PERNAMBUCANA DE LATICINIOS - COPEL

ADV: 004810 PE ROBERTO MUSIJ

(CONT)

RECORRIDO(S):

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINTILPE

ADV: 010783 PE HOMERO SPINELLI PACHECO

ORIGEM: 6 REGIAO DC - 43 / 91

TOTAL: 2 ETIQUETAS

*Dependência
MC-42317/91*

23 MAI 1994

23 MAI 1994

09 MAI 1994

0515



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

14

PROC. N.º TRT DC-43/91

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PLAUA DE JULGAMENTO

DIAS: 15.08.91

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTÁ-
DO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

ADV: João Batista P. de Freitas, Ricardo Estevão
de Oliveira e vide fl. 04

Suscitado(s) COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE
PERNAMBUCO - CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A
- GISA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍ-
NIOS - COPEL

ADV: Roberto Musiz, Inapam Soares, Raulson
Cardoso, Carlos Chacon

Procedência RECIFE-PE

RELATOR

JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

REVISOR
Relator Juiz

JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Abril
de 1991, nesta cidade de Recife

autuo a

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. N° - DC 043/31
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 30/04/1931
Nível de descrição	3.1.4 ITEM documental Dissídio coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 44-194 FLS
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção <u>Suscitante</u> : Sind. dos Trabalhadores nas indústrias de laticínios e produtos derivados no Estado de Pernambuco - SIN TILPE. <u>Suscitado</u> : Comp. de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE, Caramelo Industrial S/A - CISA e Companhia Perma- lucosa de Laticínios - COPA. Dissídio de natureza econômica, com apresentação de 30 cláusulas.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrição
Condições de reprodução	3.4.3
Características físicas	3.4.5 papel amarelo, datilografado, manuscrito teimoso, rasgado, amassado
Existência de cópias	3.5.2 NAC
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 os autos: o Tribunal julgar de um voto de extinção para o processo por ausência de compo- sente de negociação pública.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Arquivo Dissídios Coletivos: 12-CAIXA, 1931)
RESPONSÁVEL	Priscila Soral

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	Dispositivo Coletivo N° 43/91
Data início	1991
Data fim	1996
Nível de descrição	
Dimensão e suporte	Papel, volume único, 146 folhas
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	RT6
História do documento	<u>Suscitante</u>: Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de laticínios e produtos derivados no Estado de Pernambuco. <u>Adv</u>: João Batista P. de Freitas e Ricardo Custódio de Oliveira <u>Suscitado</u>: Companhia de Industrialização de leite de Pernambuco - EILPE, Garanhuns Industrial S/A - GISA, Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL.
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	O suscitante apresenta uma pauta de reivindicações dispostas em cláusulas. As partes firmam acordo com os trabalhadores. porém os juízes não o reconheceram, pelo argumento de não haver sido registrado na Delegacia do trabalho. As partes recorrem ao TST afim de homologar a decisão que não havia sido acatada pelo RT6. O processo foi extinto sem julgamento do mérito.
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	marcas de fita; bordas desgastadas; manchas de fôrma e adesivos de mala barros afim de amenizar esse danos;
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	

29 a 30
de março

SINTILPE



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª. REGIÃO
Livro: DC 43/91
Proc: 30-4-91
Data: 17-15h
Ho a:
Serv. Cadast. Professores

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE, órgão de classe com endereço à Av. Santas Barreto nº 564, 12º andar, sala 1.208, Santo Antonio, Recife (PE), neste ato representado por seus advogados "in fine" assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), com endereço para as notificações de praxe na Rua da Aurora nº 295, conj. 401, Boa Vista, Recife (PE), VEM requerer a instauração de 50010

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra as seguintes suscitadas:

- COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE, sociedade de economia mista com sede na Rua da Glória nº 321, Boa Vista, Recife (PE); 50060

- GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA, com endereço na Av. Bom Pastor, s/n, Boa Vista, Garanhuns (PE); e 55300

- COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL, com endereço sito na Av. da Recuperação nº 7.360, Dois Irmãos, Recife, (PE). 52071

pelos seguintes motivos de fato e de direito que passa a aduzir em sucessivo e ao final requerer:



fl. 02

I. O suscitante deu início à Campanha Salarial de 1991 através de Assembléia Geral Extraordinária em que se aprovou a Pauta de Reivindicações apresentada às suscitadas e foram concedidos os expressos poderes para instauração do presente Dissídio Coletivo (em anexo - Edital de Convocação; Ata da A.G.E. e Relação de presen - tes - docs. 02/04).

II. Em seguida iniciou as negociações com as suscita - das, nas quais, até o momento, não se obteve avanços significativos que possibilitem a assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho.

III. Assim, em vista da categoria profissional ter como Data-Base o dia 1º de maio e, cumprindo o que preconiza o art. 616, § 3º da CLT, o suscitante requer a instauração do presente DISSÍDIO oferecendo como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aprovada pe la categoria (doc. 05).

IV. Anexa a cópia da presente peça exordial e da Pauta de Reivindicações para o necessário envio às suscitadas.

Requer a citação das suscitadas para, querendo , contestar o presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, julgando-se PROCEDENTE o presente Dissídio em todo o seu pedi do, com a condenação das suscitadas nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito, especialmente juntada posterior de documentos, etc.

Pede e espera o deferimento.

Recife, 29 de abril de 1991

JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

PROCURAÇÃO

Doc: 01
04

OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-
CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO - SINTILPE, com endereço na Av. Dantas Barreto,
564, sala 1208, bairro de Santo Antonio, nesta ca-
pital, CGC nº 24.135.824/0001-37, por seu Diretor
Presidente, o Sr. HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA.

OUTORGADOS : Os bacharéis GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasilei-
ro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO
SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na
OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS,
brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAU-
RÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, ins-
crito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE
LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, ins-
crito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE
OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº
8991, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, sol-
teiro, inscrito na OAB-PE nº 12.052 e SYLVIA HELENA
MARQUES LYRA, brasileira, separada judicialmente,
inscrita na OAB-PE nº 8318, todos com escritório pro-
fissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa
Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em
geral, mais os especiais para acordar, discordar,
transigir, desistir, receber importância, dar recibo
e quitação, para qualquer juízo ou instância, judi-
cial ou administrativa, enfim praticar todo e qual-
quer ato necessário para o fiel cumprimento do pre-
sente mandato, inclusive substabelecer. Os outor-
gados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Reconheço a Firma
de
6 ABR 1991
de 19
da verdade
SUBSTITUTO
Dias de Andrade

Recife, 23 de abril de 1991

Hélio Evangelista da Silva

RIO — Cerca de 300 viúvas de militares promoveram, ontem, uma manifestação em frente ao prédio onde funciona a sede do Comando Militar do Leste, no Centro da cidade, reivindicando uma pensão equivalente aos salários que seus maridos recebiam, quando vivos, conforme determina o Artigo 40 da Constituição Federal. As viúvas mostravam o contratoque para comprovar o valor das pensões que recebem, correspondentes à terceira parte do que o marido receberia se estivesse vivo, mesmo que a re-

BRÁSÍLIA — Um apostador paulista acertou sozinho as dezenas 16, 21, 26, 37, 42 e 45 da Sena principal sorteadas ontem, no concurso nº 160 e vai receber, já descontado, o Imposto de Renda. Cr\$

A Loteca teve ainda 30 ganhadores com 12 pontos e o rateio para cada um é de Cr\$ 231.811,40. Para os 61 que fizeram 11 pontos o rateio é de Cr\$ 115.905,70 e para cada um dos 23 que fizeram dez pontos o prêmio é de 57.958,85.

O ex-capitão do Exército e deputado federal, Jair Bolsonaro (PDC), deu apoio ao movimento e anunciou já ter mais uma ação pronta para entrar na Justiça Federal,

Exigindo o cumprimento da lei. Ela acusou, ainda, o general Jonas Cordeiro Neto, chefe do Estado Maior das Forças Armadas (Emfa), de ser o responsável pelo não pagamento integral das pensões. "Até hoje, o general Jonas não mandou para o Congresso o projeto de lei para regulamentar" o artigo da Constituição, disse Bolsonaro. Caso não haja nenhuma resposta das autoridades militares, as viúvas prometem fazer uma nova manifestação, no mês de maio, na rua do Palácio do Planalto.

pena
banca

PENA BRANCA AVIÁRIOS DE PERNAMBUCO S/A
CNPJ nº 07.722.900/0001-00
CGC/MF nº 07.722.900/0001-00 **CONVOCAÇÃO**
Sua Senhoria tem a honra de ser convidada a comparecer à 11ª REUNIÃO GERAL ORDINÁRIA (RE) da Companhia, a realizar-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizarem-se na Sede Social da Cia., no dia 19 de abril de 1991, às 14 horas, a fim de deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1) apreciar, discutir e votar matérias de competência da Assembleia Geral Ordinária (Art. 132 - Lei 6404/67), relativamente ao exercício findo em 31.12.90; 2) eleger o Conselho de Administração da companhia e determinar as remunerações deste e da Diretoria Executiva; 3) votar aumento de capital social, mediante subscrição de 100.000 (cem mil) ações de R\$ 100,00 cada uma, para o total de 1.000.000 (um milhão) de ações, sendo 300.000 (trezentas mil) ações de R\$ 100,00 cada uma, para o total de 30.000.000 (trinta milhões) de reais, e 700.000 (setecentas mil) ações de R\$ 100,00 cada uma, para o total de 70.000.000 (setenta milhões) de reais, e 4) aprovar o balanço de 1990, e 5) aprovar o balanço de 1991, e 6) aprovar o balanço de 1992, e 7) aprovar o balanço de 1993, e 8) aprovar o balanço de 1994, e 9) aprovar o balanço de 1995, e 10) aprovar o balanço de 1996, e 11) aprovar o balanço de 1997, e 12) aprovar o balanço de 1998, e 13) aprovar o balanço de 1999, e 14) aprovar o balanço de 2000, e 15) aprovar o balanço de 2001, e 16) aprovar o balanço de 2002, e 17) aprovar o balanço de 2003, e 18) aprovar o balanço de 2004, e 19) aprovar o balanço de 2005, e 20) aprovar o balanço de 2006, e 21) aprovar o balanço de 2007, e 22) aprovar o balanço de 2008, e 23) aprovar o balanço de 2009, e 24) aprovar o balanço de 2010, e 25) aprovar o balanço de 2011, e 26) aprovar o balanço de 2012, e 27) aprovar o balanço de 2013, e 28) aprovar o balanço de 2014, e 29) aprovar o balanço de 2015, e 30) aprovar o balanço de 2016, e 31) aprovar o balanço de 2017, e 32) aprovar o balanço de 2018, e 33) aprovar o balanço de 2019, e 34) aprovar o balanço de 2020, e 35) aprovar o balanço de 2021, e 36) aprovar o balanço de 2022, e 37) aprovar o balanço de 2023, e 38) aprovar o balanço de 2024, e 39) aprovar o balanço de 2025, e 40) aprovar o balanço de 2026, e 41) aprovar o balanço de 2027, e 42) aprovar o balanço de 2028, e 43) aprovar o balanço de 2029, e 44) aprovar o balanço de 2030, e 45) aprovar o balanço de 2031, e 46) aprovar o balanço de 2032, e 47) aprovar o balanço de 2033, e 48) aprovar o balanço de 2034, e 49) aprovar o balanço de 2035, e 50) aprovar o balanço de 2036, e 51) aprovar o balanço de 2037, e 52) aprovar o balanço de 2038, e 53) aprovar o balanço de 2039, e 54) aprovar o balanço de 2040, e 55) aprovar o balanço de 2041, e 56) aprovar o balanço de 2042, e 57) aprovar o balanço de 2043, e 58) aprovar o balanço de 2044, e 59) aprovar o balanço de 2045, e 60) aprovar o balanço de 2046, e 61) aprovar o balanço de 2047, e 62) aprovar o balanço de 2048, e 63) aprovar o balanço de 2049, e 64) aprovar o balanço de 2050, e 65) aprovar o balanço de 2051, e 66) aprovar o balanço de 2052, e 67) aprovar o balanço de 2053, e 68) aprovar o balanço de 2054, e 69) aprovar o balanço de 2055, e 70) aprovar o balanço de 2056, e 71) aprovar o balanço de 2057, e 72) aprovar o balanço de 2058, e 73) aprovar o balanço de 2059, e 74) aprovar o balanço de 2060, e 75) aprovar o balanço de 2061, e 76) aprovar o balanço de 2062, e 77) aprovar o balanço de 2063, e 78) aprovar o balanço de 2064, e 79) aprovar o balanço de 2065, e 80) aprovar o balanço de 2066, e 81) aprovar o balanço de 2067, e 82) aprovar o balanço de 2068, e 83) aprovar o balanço de 2069, e 84) aprovar o balanço de 2070, e 85) aprovar o balanço de 2071, e 86) aprovar o balanço de 2072, e 87) aprovar o balanço de 2073, e 88) aprovar o balanço de 2074, e 89) aprovar o balanço de 2075, e 90) aprovar o balanço de 2076, e 91) aprovar o balanço de 2077, e 92) aprovar o balanço de 2078, e 93) aprovar o balanço de 2079, e 94) aprovar o balanço de 2080, e 95) aprovar o balanço de 2081, e 96) aprovar o balanço de 2082, e 97) aprovar o balanço de 2083, e 98) aprovar o balanço de 2084, e 99) aprovar o balanço de 2085, e 100) aprovar o balanço de 2086, e 101) aprovar o balanço de 2087, e 102) aprovar o balanço de 2088, e 103) aprovar o balanço de 2089, e 104) aprovar o balanço de 2090, e 105) aprovar o balanço de 2091, e 106) aprovar o balanço de 2092, e 107) aprovar o balanço de 2093, e 108) aprovar o balanço de 2094, e 109) aprovar o balanço de 2095, e 110) aprovar o balanço de 2096, e 111) aprovar o balanço de 2097, e 112) aprovar o balanço de 2098, e 113) aprovar o balanço de 2099, e 114) aprovar o balanço de 2100, e 115) aprovar o balanço de 2101, e 116) aprovar o balanço de 2102, e 117) aprovar o balanço de 2103, e 118) aprovar o balanço de 2104, e 119) aprovar o balanço de 2105, e 120) aprovar o balanço de 2106, e 121) aprovar o balanço de 2107, e 122) aprovar o balanço de 2108, e 123) aprovar o balanço de 2109, e 124) aprovar o balanço de 2110, e 125) aprovar o balanço de 2111, e 126) aprovar o balanço de 2112, e 127) aprovar o balanço de 2113, e 128) aprovar o balanço de 2114, e 129) aprovar o balanço de 2115, e 130) aprovar o balanço de 2116, e 131) aprovar o balanço de 2117, e 132) aprovar o balanço de 2118, e 133) aprovar o balanço de 2119, e 134) aprovar o balanço de 2120, e 135) aprovar o balanço de 2121, e 136) aprovar o balanço de 2122, e 137) aprovar o balanço de 2123, e 138) aprovar o balanço de 2124, e 139) aprovar o balanço de 2125, e 140) aprovar o balanço de 2126, e 141) aprovar o balanço de 2127, e 142) aprovar o balanço de 2128, e 143) aprovar o balanço de 2129, e 144) aprovar o balanço de 2130, e 145) aprovar o balanço de 2131, e 146) aprovar o balanço de 2132, e 147) aprovar o balanço de 2133, e 148) aprovar o balanço de 2134, e 149) aprovar o balanço de 2135, e 150) aprovar o balanço de 2136, e 151) aprovar o balanço de 2137, e 152) aprovar o balanço de 2138, e 153) aprovar o balanço de 2139, e 154) aprovar o balanço de 2140, e 155) aprovar o balanço de 2141, e 156) aprovar o balanço de 2142, e 157) aprovar o balanço de 2143, e 158) aprovar o balanço de 2144, e 159) aprovar o balanço de 2145, e 160) aprovar o balanço de 2146, e 161) aprovar o balanço de 2147, e 162) aprovar o balanço de 2148, e 163) aprovar o balanço de 2149, e 164) aprovar o balanço de 2150, e 165) aprovar o balanço de 2151, e 166) aprovar o balanço de 2152, e 167) aprovar o balanço de 2153, e 168) aprovar o balanço de 2154, e 169) aprovar o balanço de 2155, e 170) aprovar o balanço de 2156, e 171) aprovar o balanço de 2157, e 172) aprovar o balanço de 2158, e 173) aprovar o balanço de 2159, e 174) aprovar o balanço de 2160, e 175) aprovar o balanço de 2161, e 176) aprovar o balanço de 2162, e 177) aprovar o balanço de 2163, e 178) aprovar o balanço de 2164, e 179) aprovar o balanço de 2165, e 180) aprovar o balanço de 2166, e 181) aprovar o balanço de 2167, e 182) aprovar o balanço de 2168, e 183) aprovar o balanço de 2169, e 184) aprovar o balanço de 2170, e 185) aprovar o balanço de 2171, e 186) aprovar o balanço de 2172, e 187) aprovar o balanço de 2173, e 188) aprovar o balanço de 2174, e 189) aprovar o balanço de 2175, e 190) aprovar o balanço de 2176, e 191) aprovar o balanço de 2177, e 192) aprovar o balanço de 2178, e 193) aprovar o balanço de 2179, e 194) aprovar o balanço de 2180, e 195) aprovar o balanço de 2181, e 196) aprovar o balanço de 2182, e 197) aprovar o balanço de 2183, e 198) aprovar o balanço de 2184, e 199) aprovar o balanço de 2185, e 200) aprovar o balanço de 2186, e 201) aprovar o balanço de 2187, e 202) aprovar o balanço de 2188, e 203) aprovar o balanço de 2189, e 204) aprovar o balanço de 2190, e 205) aprovar o balanço de 2191, e 206) aprovar o balanço de 2192, e 207) aprovar o balanço de 2193, e 208) aprovar o balanço de 2194, e 209) aprovar o balanço de 2195, e 210) aprovar o balanço de 2196, e 211) aprovar o balanço de 2197, e 212) aprovar o balanço de 219

COMPANHIA PRODUTORA DE SUÍNOS-PROSUINOS
CGC/MF nº 11.675.808/0001-95 - Empresa Beneficiária
dos Incentivos Fiscais do Nordeste-FINOR - ERRATA:
No Extrato da JARAL realizada em 20.02.91 e publicada
na edição deste Jornal em 28.03.91; Onde se lê: arquivada
sob o nº 2630.433.0; Leia-se: Nº 2630.000,11/0.
Recife(PE), 08.04.91. - Olavo Maranhão Moreira - Pre-
sidente.

[illegible]

Pelo presente Edital, ficam convocados os associados quites e em condições de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 15 de Abril de 1991, às dez horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos interessados, ou às vinte (20) horas, em segunda convocação, com qualquer número de associados, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: Revisitação Salarial.

LINALDO JORGE DA SILVA - PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO — SINTILPE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

- (a) Aprovação da pauta de reivindicação para o acordo coletivo deste ano com as empresas deste setor, sediadas no Estado de Pernambuco.
- (b) Autorização à Diretoria para celebrar acordo coletivo e/ou instaurar dissídio coletivo.
- (c) Outros assuntos de interesse da categoria.

Recife, 08 de abril de 1991

HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA
Presidente

DIA: 13/abril/91
às 21:00 horas



PROMOÇÃO: ECC Pau Amarelo-Janga

Apoio:
JORNAL DO COMMERIO

Q new format our intention

06 + 005/03

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE APROVAÇÃO DA PLATA DE
REINDICAÇÕES PARA RENOVACÃO DO ACORDO COLETIVO VIGENTE, AUTORIZAÇÃO
A DIRETORIA PARA CELEBRAR ACORDO COLETIVO, OU INSTAURAR DISSÍDIO
COLETIVO E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA.

Aos 14 (onze) de Abril do ano de mil novecentos e noventa e um às
18:00 hs na sede do Sindicato dos Trabalhadores site a Av. Manoel B. S., 212 -
Pra. Vitor. R. P., em atendimento ao edital publicado no Jornal do Comércio
do dia 09 (nove) de abril do ano de mil novecentos e noventa e um,
marcando publicação pelo SINTIEPE - Sindicato dos Trabalhadores nos Têxteis e de
Fêrricos e Produtos Derivados no Estado de PE, a fim de deliberar sobre a
seguinte ordem do dia: (a) aprovação de parte de reivindicações para o acordo
coletivo deste ano com as empresas do setor, tendo em no Estado de Pernambuco
(b) autorização a diretoria para celebrar acordo coletivo e/ou
instaurar dissídio coletivo. (c) outros assuntos de interesse da categoria. Os
trabalhistas foram apertados pelo presidente do SINTIEPE, sr. Helen Evangelista
de Silva, quem de imediato passou a leitura do texto de parte da ordem
seguinte: RESOLUÇÃO GERAL: sem concessão concessão salarial de acordo com
a legislação plena do IPC, de 12 de Maio de 1990 até 30 de abril de
1991, os contornos os concessões obtidas no mesmo período. Além de uma
produtividade de 10%. As demais cláusulas foram dispensadas de discussão
por serem do conhecimento de todos. com seguinte Resolução Emergencial, Det. P. B.
Monteiro, Trabalhadores de Alimentos, Plano de Cargos, Carreiras e Salários, Auxílio
Doença, Incentivos de Gratificação, Horas Extras, Produtividade, Aluguéis
no caso de Desconto (aluguéis), Alimentação, Quilómetros de Análise, Férias
de Diretores, Jantares, Enfermidades ou ferimentos, Estabilidade, Ponto Salarial e outros
dispostos a serem analisados no decorrer do processo e aprovados pelos trabalhadores.
Após a leitura a assembleia por unanimidade aprovou a parte lida
como os demais itens propostos para discussões e aprovações. Em seguida
os companheiros, Helen, Santiago, Tadeu e Euldo fizeram breve explanação sobre
a aprovação do PCCS. Outros companheiros presentes fizeram indagações sobre
assuntos de interesse geral da categoria, que de imediato foram respon-
didos pelo diretor do SINTIEPE, em seguida o companheiro Helen Evangelista

DECRETO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original, Det. P. B.
RECIFE 26 ABR 1991

apresentar a presença de todos os comparecidos. Não mais houve a leitura
o presidente encerra os trabalhos e coloca perante o. q. q. q. de lida
e considero conforme, foi assinada por mim. Secretário Geral e pelo
presidente do Conselho.

PRESIDENTE: Hélio Evangelista da Silva

SECRETÁRIO: D. T. de J. L. L.

OFICIO DE NOTAS

Rua Biqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Nota conforme original. Deu o

RECIFE 26 ABR 1991

Relatos dos presentes à Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Saponificação e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE, no dia 11 de abril de 1991, às 18:00 horas, na sede Social do Sindicato dos Têxteis, sito a av. Manoel Bonga, 292 - Boa Vista nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aprovação da pauta de reivindicações para renovação do contrato coletivo vigente; (b) Autorização à Diretoria para celebrar e/ou sustentar demissão coletiva; (c) Outros assuntos de interesse da Categoria. De acordo com o Edital de Convocação publicado no Jornal do Commercio do dia 09.04.91 - pag. 10.

- 01- Helio Evangelista da Silva
- 02- D. João de J. Costa
- 03- Antonio Siqueira Sousa Filho
- 04- Carlos Elder Queiroz
- 05- Antonio F. Pereira
- 06- Manoel Salazar do Nascimento
- 07- Barabara e Barbra
- 08- [assinatura]
- 09- [assinatura]
- 10- [assinatura]
- 11- [assinatura]
- 12- José Carneiro de Sousa
- 13- A. L. J. - J. 1 - J. 1 - J. 1
- 14- Salatiel Antonio do Nascimento
- 15- Francisco de Assis R. Ferreira
- 16- [assinatura]
- 17- Ulisses Correia
- 18- [assinatura]
- 19- [assinatura]
- 20- Luiz Gonzaga Martins
- 21- [assinatura]
- 22- [assinatura]
- 23- [assinatura]

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 188
AUTENTICAÇÃO
Data conforme original: 09
RECIFE 26 ABR 1991

- 24- ~~Albino~~ Alberto Bezerra de Melo.
- 25- Paulo Alexandre
- 26- José Caneiro de
- 27- M. F. de S. da Silva
- 28- Elza de Azevedo
- 29- ~~Albino~~
- 30- ~~Albino~~
- 31- ~~Albino~~
- 32- ~~Albino~~ Ramos de Luna
- 33- Gilberto Francisco da Silva
- 34- José Paulo de Azevedo
- 35- José Carlos D. de Azevedo
- 36- José Botelho de Amorim
- 37- ~~Albino~~ Bezerra de Azevedo
- 38- ~~Albino~~ G. de Azevedo
- 39- ~~Albino~~ de Azevedo
- 40- ~~Albino~~ de Azevedo
- 41- ~~Albino~~ de Azevedo
- 42- ~~Albino~~ de Azevedo
- 43- José de Azevedo
- 44- Marco Fernando Nery
- 45- ~~Albino~~
- 46- Carlos Pereira da Silva
- 47- ~~Albino~~ de Azevedo
- 48- José de Azevedo
- 49- ~~Albino~~ de Azevedo
- 50- ~~Albino~~
- 51- ~~Albino~~ de Azevedo
- 52- ~~Albino~~
- 53- ~~Albino~~
- 54- ~~Albino~~
- 55- ~~Albino~~ de Azevedo
- 56- ~~Albino~~ de Azevedo
- 57- ~~Albino~~ de Azevedo

- 58 Luis Rodriguez As Silva
 59 - Jori Munis de G. Luiz
 60 Francisco S. S. S.
 61 - ~~Francisco~~
 62 - José Carlos G. G.
 63 - Gil do S. S. S.
 64 - V. S. S. S.
 65 - José Maria S. S. S.
 66 - ~~Alves~~
 67 - Arnaldo Gomes da Silva
 68 - Janet Batista T. S.
 69 - Paulo Soares da Silva
 70 - ~~Paulo~~
 71 - Cezar F. S.
 72 - ~~Paulo~~
 73 - S. S. S.
 74 - Manuel S. S.
 75 - ~~Manuel~~
 76 - L. S. S.
 77 - ~~Manuel~~
 78 - ~~Manuel~~
 79 - ~~Manuel~~
 80 - Antonio S. S.
 81 - José Maria S. S.
 82 - Eduardo S. S.
 83 - Antonio S. S.
 84 - E. T. C. E. R. O. R. O.
 85 - ~~Manuel~~
 86 - José Abreu S. S.
 87 - Antonio S. S.
 88 - ~~Manuel~~
 89 - ~~Manuel~~
 90 - Antonio S. S.

R. O. UNICÃO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 133

AUTENTICAÇÃO

Nota conforme original. Rec. 10
RECIFE. 26 ABR 1991

- 91- Francisco J da Silva
- 92- ~~Francisco~~
- 93- ~~Maldonado~~
- 94- ~~Edmundo~~ Trizema do Carvalho
- 95- José Corrêa da Silva
- 96- Joséaldo (Lubrosio) da Silva
- 97- José Carlos da Silva
- 98- ~~João~~
- 99- João Teles Barbosa
- 100- ~~Alípio~~ José dos Santos
- 101- ~~Alípio~~
- 102- ~~Alípio~~
- 103- ~~João~~ ~~Alípio~~
- 104- ~~João~~
- 105- Antônio José da Silva
- 106- José da Silva Pereira
- 107- Pedro da Silva Nascimento
- 108- ~~Alípio~~
- 109- Antônio Mariano da Silva
- 110- ~~Alípio~~ ~~Alípio~~
- 111- ~~Alípio~~
- 112- ~~Alípio~~
- 113- ~~Alípio~~ ~~Alípio~~ ~~Alípio~~
- 114- Ana Maria Velliz
- 115- ~~Alípio~~
- 116- ~~Alípio~~
- 117- ~~Alípio~~ ~~Alípio~~
- 118- ~~Alípio~~ ~~Alípio~~
- 119- ~~Alípio~~
- 120- ~~Alípio~~
- 121- ~~Alípio~~ ~~Alípio~~
- 122- ~~Alípio~~ ~~Alípio~~

SINTILPE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Doc.
05
30
f

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Para as negociações coletivas de trabalho do ano 1991/1992.

CLÁUSULA I

Da abrangência

O presente instrumento abrangerá todos os trabalhadores das indústrias de laticínios e produtos derivados no Estado de Pernambuco durante toda a sua vigência.

I - S A L Á R I O S

CLÁUSULA II

Reajuste Salarial

As empresas concederão aos seus empregados uma correção salarial, a título de Reajuste, de acordo com a variação plena do IPC compreendido o período de 1º de Maio de 1990 à 30 de Abril de 1991, descontadas as correções efetuadas no mesmo período.

CLÁUSULA III

Produtividade

Será igualmente concedido um adicional nos salários, à título de Produtividade, correspondente a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA IV

Reajuste Emergencial

As empresas concederão no mês de Dezembro de 1991 um Reajuste Emergencial com base na variação do IPC ou de outro índice oficial que o substitua, verificada a sua trajetória durante os meses de Maio à Novembro.

CLÁUSULA V

Incorporação de Gratificações

Serão incorporadas aos salários as Gratificações de função de Chefias àqueles trabalhadores que tenham exercido ditas chefias por três anos sucessivos ou alternados.

CLÁUSULA VI

Quinquênios

A Gratificação por Tempo de Serviço (Quinquênio), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário do cargo efetivo, incorporará a remuneração mensal de todos os trabalhadores para cada cinco anos do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VII**Adicional de horas extras**

As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento). Aquelas trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados serão acrescidas de 200% (duzentos por cento)

CLÁUSULA VIII**Piso Salarial**

As empresas se comprometem a pagar aos seus trabalhadores um Piso Salarial da Categoria, a contar de 1º de Maio de 1991, correspondente àquele hoje efetuado na CILPE e equivalente a Cr\$ 38.437,46, acrescido de percentual de 30.9% (trinta ponto nove por cento) mais a inflação de Abril de 1991 ainda a ser divulgada

II - B E N E F Í C I O S**CLÁUSULA IX****Plano de Cargos, Carreira e Salários**

As empresas que ainda não possuam Plano de Cargos, Carreira e Salários procederão a sua implantação no prazo de 180 dias, a contar de 1º de Maio de 1991, para sanar as disfunções salariais e funcionais existentes.

Especificamente em relação à CILPE, deverá ser definitivamente implantado o PCCS decorrente do Acordo Coletivo firmado em 1987, operando a sua atualização e homologando-o junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA X**Alimentação**

As empresas se comprometem a fornecer aos seus empregados auxílio-alimentação compatível com os preços de mercado praticados, procedendo a sua atualização de forma a assegurar uma real e condigna alimentação.

CLÁUSULA XI**Auxílio-creche e pré-escolar**

As empresas assegurarão aos seus empregados o reembolso dos gastos com despesas em Assistência pré-escolar e creche dos menores até 06 (seis) anos' de idade no correspondente a 02 (dois) MVRF vigente.

CLÁUSULA XII X**Acidente de Trabalho**

Por ocasião de Acidentes de Trabalho e após a alta médica, apresentando os trabalhadores redução da sua capacidade laboral, será assegurado pelos empregadores trabalho compatível limitado ao que for recomendado em processo de reabilitação que os mesmos venham a se submeterem junto ao INSS.

CLÁUSULA XIII**Doenças/ enfermidades do trabalho**

Na forma da Cláusula retromencionada, as empresas assegurarão a garantia ' no respectivo emprego.

CLÁUSULA XIV**Aviso Prévio**

Fica expressamente assegurado a todo o trabalhador que conte com mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos e/ou tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da sua demissão, um Aviso Prévio correspondente a 03 (três) salários da época, ressaltando-se as condições mais favoráveis que venham a serem estipuladas em lei.

CLÁUSULA XV + -**Ausências Justificadas**

Além das hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, as empresas concederão aos seus empregados licença para' afastamento do trabalho no tempo que se faça necessário, ao máximo de uma' semana, para assistência de dependentes em internação hospitalar.

CLÁUSULA XVI + -**Participação em Eventos**

As empresas concederão a 02 (dois) de seus funcionários, de setores distintos, licença de até 05 (cinco) dias consecutivos para participarem de e-ventos ligados a categoria, sem prejuízos salariais, limitada a uma vez a cada ano.

CLÁUSULA XVII +

Do fornecimento de extrato de FGTS

As empresas efetuarão trimestralmente a entrega dos extratos de FGTS aos seus empregados, devidamente atualizados, providenciando aquilo que seja necessário para tal junto às respectivas instituições bancárias.

CLÁUSULA XVIII + -

Alteração da forma de descontos-convênios

Será assegurado aos empregados o parcelamento em até 05 (cinco) vezes iguais para aquisição de medicamentos, material escolar, ótica, etc.

CLÁUSULA XIX + -

Distribuição de leite

A distribuição de leite será feita de modo a garantir ao trabalhador solteiro 01 (um) litro de leite diário e àqueles casados 02 (dois) litros de leite a cada dia, em caráter gratuito.

CLÁUSULA XX + -

Auxílio funeral

Fica estabelecido o pagamento equivalente a 02 (dois) Pisos Salariais, a título de Auxílio Funeral, no caso de falecimento dos seus trabalhadores ou de seus dependentes.

CLÁUSULA XXI

Complementação salarial

Aos trabalhadores afastados por acidente de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de Complementação Salarial durante o período de afastamento.

III - R E L A Ç Õ E S S I N D I C A I S

CLÁUSULA XXII

Liberação de Diretores do SINTILPE

As empresas empregadoras, respectivamente, liberarão aqueles seus trabalhadores eleitos para cargo de Direção do SINTILPE, por tempo integral e sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

CLÁUSULA XXIII X

Quadro de Avisos

As empresas afixarão Quadros de Avisos nas unidades industriais e de recepção de leite para proporcionar a veiculação de informações do interesse da categoria produzidos pelo SINTILPE.

CLÁUSULA XXIV**Revisão das Demissões Imotivadas**

As empresas se comprometem a criar Comissões Paritárias no seu respectivo âmbito, contando com a supervisão do SINTILPE, com o intuito de proceder em 30 (trinta) dias estudos e apontar resoluções quanto às demissões imotivadas havidas no período a contar de janeiro de 1991.

IV - D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S**CLÁUSULA XXV****Estabilidade**

Fica expressamente assegurada Estabilidade plena a todos os integrantes da categoria profissional por um prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência do presente instrumento reivindicatório.

CLÁUSULA XXVI**Taxa Assistencial**

As empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) dos vencimentos dos seus empregados associados ao SINTILPE e 5% (cinco por cento) daqueles não associados, sobre o valor do que resultar após os reajustes derivados deste instrumento, no mês de maio de 1991, em favor do SINTILPE.

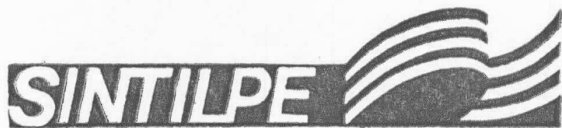
CLÁUSULA XXVII**Da Data-base**

Fica expressamente assegurada a Data-base da categoria profissional em 1º de maio.

CLÁUSULA XXVIII**Manutenção das conquistas anteriores**

Ficam inteiramente mantidas as conquistas obtidas anteriormente pela categoria profissional.

CLÁUSULA XXIX**Das Controvérsias**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

06

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer questões oriundas da aplicação deste instrumento firmado entre as categorias econômica e profissional.

CLÁUSULA XXX

Da Vigência

O presente instrumento tem sua vigência inicial em 1º de maio de 1991 e seu termo final em 30 de abril de 1992.

Hipótese de condenação da reclamação no pagamento de férias aos reclamantes, nunciadas, sem aplicação da prescrição e, ainda, com o acréscimo de 1/3, de acordo com a Constituição Federal, por entender o acórdão impugnado que, não tendo sido gozadas aquelas na época própria, fazem jus os reclamantes, no momento, à indenização com base na remuneração cabível na hipótese de serem as férias gozadas a qualquer tempo.

Razão assiste à recorrente quando alega estar ferido o princípio da irretroatividade consignado no Diploma Fundamental, art. 5º, inciso II e XXVI.

Comprovado, ainda, o dissensão jurisprudencial com os acórdãos carreados às fls. 179, enfocando, também, o princípio supra-mencionado.

Tato posto, recebo o recurso pelo-los permissivos das alíneas "a" e "c", do art. 896, consolidado, no ao efeito devolutivo.

Fale a parte contrária, no prazo da Lei.

Publique-se.

Recife, 18 de maio de 1990.

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

NOTA: A presente publicação está de acordo com o disposto no art. 1216 do CPC.

Recife, 21 de junho de 1990.

CHEFE DO SETOR DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.27/90 - Pleno

RELATORA : JUÍZA LOURDES CABRAL

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LITE DE PERNAMBUCO - CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA

ADVOGADOS : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURICIO RANDS, MORSE LYRA NETO, HOMERIO SPINELLI PACHECO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, FREDERICO ROSENDO e TRAFOPAN JOSÉ SOARES

PROCEDÊNCIA : RECFE

EMENTA : Acordo em Dissídio Coletivo que se homologa para que produza seus jurídicos efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. a fim de que produza seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Será concedida a correção de salários, de acordo com a variação plena da inflação, desde 1º de maio de 1989 até 30 de abril de 1990, descontados os aumentos espontâneos e com pulsórios, efetivados no mesmo período o que totaliza 4.516,44% a título de correção, além de uma produtividade de 15, totalizando um índice de 36% de acréscimo sobre o salário vigente em abril de 1990. Será paga em maio a diferença de salário devida pela Empresa, relativa ao mês de março do corrente ano. Cláusula 2ª - REAJUSTE E MERGECIONAL: As empresas concederão um reajuste em 1º de dezembro/90, com base na variação do índice oficial que venha a ser utilizado pelo Governo Federal para reajuste de salário, verificada no período de maio a novembro de 1990, desatadas todas as antecipações neste período. Cláusula 3ª - PERÍCIAS: As empresas realizarão, sucessivamente, checagem pericial nas áreas insalubres e/ou perigosas, indicadas pela CIPA/SINTILPE, na CILPE, GISA e SANHARÓ, a fim de que sejam aferidos os índices de periculosidade e/ou insalubridade, além do fornecimento dos E.P.I. obrigatórios. Cláusula 4ª - DATA BASE: Fica garantido o dia 1º de maio como data base. Cláusula 5ª - DISTRIBUIÇÃO DO LEITE: As empresas se comprometem com a distribuição do leite nos moldes já existentes, assegurada a data máxima de validade para as entregas efetuadas após as 17:30 horas. Cláusula 6ª - INSTALAÇÃO DE BANHEIROS - Será concluída no prazo de 30 dias a construção dos banheiros da CILPE e SANHARÓ, inclusive com a colocação de armários individuais, o que, tam-

bém, será estendido à GISA. Cláusula 7ª - LIDE-RAÇÃO DE DIRETORES: As empresas continuarão liberando, por tempo integral dois diretores do SINTILPE e os demais membros efetivos e suplentes, quando houver necessidade, mediante autorização prévia, solicitada à Diretoria, com antecedência mínima de 48 horas, sem prejuízo de outros proveitos e vantagens. Cláusula 8ª - DELEGADOS SINDICAIS: O SINTILPE indicará um delegado sindical para as unidades industriais das em-pressas, desde que tais unidades não tenham em seus quadros membros da Diretoria do SINTILPE. Cláusula 9ª - PESSOAL DO GRUPO QUATRO: As em-pressas contratarão o pessoal do Grupo Quatro que, atualmente, prestam serviços na área de produ-ção e outros setores da Empresa, desde que este-jam correspondendo às expectativas, e comprometa-se a dar prioridade nos processos seletivos no pessoal que atualmente trabalha na área de limpeza, já que para estes não existe compromi-ssão de contratação. Cláusula 10ª - SERVIÇOS MÉDI-COS: As empresas se comprometem a reembolsar ao Grupo de Medicina as despesas com os seguintes exames: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ECOGARDIOGRA-MA, ERGOMÉTRICO DE ESPORÇO e ULTRASSONOGRAFIA, com direito a um exame anual, por funcionário, aumentando 50% da despesa total e dividindo o val-or restante, a ser descontado em contracheque em cinco parcelas reajustadas com base no aumento

salarial. Cláusula 11ª - LAZER: As empresas ce-lebrarão convênio com o SEEG, a fim de possibi-litar aos trabalhadores usufruírem espaços para o lazer. Cláusula 12ª - MUDANÇA E/OU PROMO-ÇÃO DE HORÁRIO: As empresas somente poderão pro-mover e/ou mudar o horário normal de trabalho, mediante acordo com o SINTILPE, exceto nos ca-sos de extrema necessidade, de conformidade com o que prevê a CLT. Cláusula 13ª - HORAS EXTRAS: As empresas concordarão em pagar, em domingos e feriados, 100% para as horas extras trabalhadas que excederem a jornada de um repouso semanal re-munerado. Cláusula 14ª - LANCHE: As empresas con-cordarão em fornecer gratuitamente lanches aos trabalhadores da CILPE e SANHARÓ, para as áreas de produção e manutenção. Cláusula 15ª - REFEI-TÓRIO: A empresa providenciará a adaptação de um local apropriado para refeições na Unidade Fa-bril de Sanharó, num prazo de 60 dias a partir da data de assinatura do acordo. Cláusula 16ª - VALE TRANSPORTE: A empresa reduzirá o desconto do trabalhador de 6% para 3% no valor do vale transporte. Cláusula 17ª - COMPRA DE PRODUTOS: A empresa permitirá que os trabalhadores com-prem produtos CILPE/GISA nas outras unidades in-dustriais, de conformidade com a sistemática ex-istente na CILPE, em Recife. Cláusula 18ª - AL-TERAÇÃO NO MODO DE DESCONTO: As empresas asse-gurarão aos trabalhadores que os descontos de a-quisição de medicamentos, material escolar e ó-tico sejam parcelados em até cinco pagamentos consecutivos, de acordo com a correção salar-i-al. Cláusula 19ª - REAPROVEITAMENTO NO EMPREGO: As empresas se comprometem a reaproveitar em ou-tras funções, o trabalhador acometido de teno-cionismo e outras doenças profissionais, median-te diagnóstico do INAMPS. Cláusula 20ª - AUXÍ-LIO LENIE: As empresas reembolsarão aos seus em-pregados o valor correspondente a 50% das despe-sas comprovadas, através de recibos ou notas fis-cais quitadas nas óticas conveniadas, com a a-quisição de lentes de vidro ou resina comum pa-ra óculos, limitado a uma vez ao ano e como re-pectivo reatituidade médica. Cláusula 21ª - ESTA-BILIDADE: Fica assegurado o fiel cumprimento dos direitos previstos na constituição e legislação complementar. Cláusula 22ª - QUINTA-ANIVERSÁRIO: As em-pressas se comprometem a pagar 5% sobre o piso sa-larial da Empresa, a título de quinquênio, a to-dos os trabalhadores para cada cinco anos de tra-balho efetivo na Empresa, entrando em gozo des-te direito quando completado cada período supra-citado, e será pago destacadamente na folha de pagamento e contracheque. Custas pelo suscita-do, calculadas sobre 10 valores de referência. Recife, 07 de junho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 22/06/1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

RO-TRT-Ac.3102/89 - 1ª TURMA

RELATOR : JUÍZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

RECORRENTES : EDNALDO PEDRO DA FONSECA E LOCA-TUR-AMAS LOCADORA DE VEÍCULOS LIMA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : MARCOS GARCEZ DE MENEZES, JOSÉ MAD SON AMORIM DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA : 100 JCS DO RECIFE

EMENTA : 1. Ponto do direito do reclaman-te (art. 732, CLT). Concretizável apenas quando duas vezes seguidas ocorrer a hipótese pre-vis-ta no art. 844 (mesmo Estatuto). Ou seja, falta do reclamante à audiência. Deve sobressair, pois, a identidade da causa. E não a revelam os pre-sen-tes autos. 2. Mensalista o obreiro, conside-ran-do embutido no salário os dias de repouso (nao trabalhados) - Lei 605/49, art. 79, § 2º. 3. Defesa por negação geral. A rigor, incapaz de produzir efeito jurídico. Não passa da inopora-tiva vacuidade. 4. Justa causa inadmissível. A vi-olação do dever funcional que autoriza o reman-tesse de culpa grave. Quer dizer, fato comprometedor de culpa grave imputável à relação. DE-CISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribu-nal Regional do Trabalho da Sexta Região, preli-minarmente, por unanimidade, não emborcar das contra-razões ao recurso do reclamante, por in-tempestivas; por unanimidade, rejeitar a preli-minar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela reclamada-recorrente. MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao re-curso da reclamada para excluir da condenação o repouso remunerado, contra o voto dos Juizes Re-latores e Miquel Roma que excluíam, ainda, os ho-norários de advogado; por unanimidade, dar pro-vimento parcial ao recurso do reclamante para a crescer a condenação o correspondente à dobra T dos 15 (quinze) dias de salário retido e a 03 horas extras diárias, num "quantum" a apurar em liquidação. Custas (complementares) sobre 40 va-lores de referência. Recife, 06 de junho/1990.

RO-TRT-Ac.3787/89 - 1ª TURMA

RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ

RECORRENTES : LUCIA MARIA SIMAS CORCINO E BANCO

ECONÔMICO S/A

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : EDMUNDO PESSÔA LEMOS, ABEL LUIZ DA HORA, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

PROCEDÊNCIA : 100 JCS DO RECIFE

EMENTA : Desconto de seguro de vida - devo-lução. Se imposto como condição para admissão de emprego, impõe-se a devolução porque resultan-te de ato viciado. Apelo patronal inacolhido. Equiparação salarial - improvida. O reconheci-mento da equiparação salarial disciplinada no art. 461 da CLT fica subordinada à existência, no trabalho prestado, dos requisitos de igual-idade de produtividade, perfeição técnica e de tempo de serviço na mesma função não superior a dois (2) anos. Apelo adesivo improvido. DECISÃO - ACOR-DAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado, contra o vo-to do Juiz Revisor que lhe dava provimento par-cial para excluir da condenação os descontos de seguro de vida e assistência médica; por unani-midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso da recla-mante. Recife, 20 de maio de 1990.

RO-TRT-Ac.3839/89 - 1ª TURMA

RELATOR : JUÍZ MELQUI ROMA FILHO (ACÓRDÃO P/ JUÍZ JOSIAS FIGUEIRÊDO)

RECORRENTE : USINA CATENDE S/A

RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ F. GALVÃO, JOSÉ HAMIL-TON LINS

PROCEDÊNCIA : JCS DE PALMARES-PE

EMENTA : O trabalhador de campo de usina de açúcar é ruralista. Nivelando-o ao Col. TST a industrialista (Enunciado 057) se para os efeitos dos aumentos normativos dessa categoria. Qua, en-tre, nos, aliás, nunca teve aplicação prática. DE-CISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribu-nal Regional do Trabalho da Sexta Região, por u-nanidade, de acordo com o parecer da Procura-doria Regional, rejeitar a preliminar de nulida-de do processo por cerceamento de defesa, argui-da pela recorrente. MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Relator e Revisor que lhe davam provimento par-cial para excluir da condenação os honorários de advogado. Recife, 06 de junho de 1990.

RO-TRT-Ac.3843/89 - 1ª TURMA

RELATORA : JUÍZA ANA SCHULER

RECORRENTE : ISRAEL DE MOURA FARIAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 133
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original. Dou 26
RECIFE 26 ABR 1991

RECORRENTES : ARTUR ANTÔNIO DE PIRAUÁ E BANCO NACI
ONAL DO NORTE S/A
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : IVANILDO VENTURA DA SILVA, MILTON
CUNHA NETO, WALTER DANTAS
PROCEDÊNCIA : 20 JCI DE MACAÉ-AL
EMENTA : Devidos são os honorários advoca-
tícios ainda que o reclamante vendedor esteja as-
sistido por advogado particular. DECISÃO :
ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, a
colher a preliminar de não conhecimento do re-
curso do reclamante por intempestividade, argui-
da pelo recorrido, contra o voto do juiz João
Bandeira que a rejeitava. Mérito: pelo voto de
desempate do juiz Josias Figueiredo, convoca o
para este fim, de conformidade com o § 2º do
art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, a-
companhando o voto dos juizes Ana Schuler e Jo-
ão Bandeira, dar provimento parcial ao recurso
do reclamado para reduzir o percentual de horas
extras daqueles percentuais previstos nas conven-
ções coletivas, sendo que os juizes relator e
revisor ainda excluíam os honorários de advoga-
do. Recife, 26 de março de 1991.

RO-TRT-Ac.1541/90 - 1ª TURMA
RELATORA : JUIZA IRENE QUEIROZ
RECORRENTE : GILSON LAURENTINO DA SILVA
RECORRIDA : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, ALMIR

MARTINS DA SILVA
PROCEDÊNCIA : 1ª JCI DE MACAÉ-AL
EMENTA : Relação de emprego - vendedor via-
jante. Comprovada nos moldes do art. 3º da CLT.
DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tri-
bunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por
unanimidade, dar provimento parcial ao recurso
para condenar a reclamada ao pagamento de aviso
prévio, 139% salariais proporcionais de 1983 e
1984, férias proporcionais, FGTS, comissões au-
feridas e repouso remunerado. Recife, 19 de ma-
rço de 1991.

RO-TRT-Ac.1816/90 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZ FREDERICO LEITE
RECORRENTES : JOÃO AVELINO ALVES DA SILVA E USU-
NA PEDROZA S/A
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : MARIA ELIANE SILVA PINTO, EVILÁ -
ZIO AURELIANA

PROCEDÊNCIA : JCI DE ESCADA-PE
EMENTA : FÉRIAS - com acréscimo de 1/3. É
devido nos termos do art. 7º, XVII, da Consti-
tuição Federal, se a reclamação foi ajuizada an-
tes da promulgação do novo texto constitucional.
Apelo do obreiro parcialmente acolhido. DECISÃO
ACORDAM os Juizes da 1ª Região, preliminarmente,
por unanimidade, não conhecer das contra-razões
por intempestivas. Mérito: por maioria, dar pro-
vimento parcial ao recurso do reclamante para
acrescer à condenação a parcela de 1/3 sobre as
férias do período de 02.09.68 a 05.10.87, bem co-
mo o repouso remunerado; por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, ne-
gar provimento ao recurso do reclamado. Recife, 19
de março de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com
o art. 1.216 do CPC.

Recife, 18 de abril de 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT
da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RO-TRT - 1ª TURMA - 1572/90

RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : SOCCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDO : DORIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO LUNA DE ALENCAR, NARCISO FRAN-
CISCO TORRES

PROCEDÊNCIA : 1ª JCI DE MACAÉ-AL
EMENTA : Não produz qualquer efeito documen-
tos em cópias não autenticadas, por contrariar o art.
830 da CLT. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da Primeira
Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,
por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conheci-
mento do recurso por deserção e intempestividade, ar-
guidas pelo recorrido, devolvendo-se os autos à Procu-
radoria Regional, para opinar sobre o mérito; por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, negar provimento ao recurso. Recife, 26 de fe-
vereiro de 1991.

RO - TRT - 1ª TURMA - 1905/90
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
RECORRENTE : ENGENHO PROTEÇÃO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SPINDOLA
ADVOGADOS : HELIO LUIZ GALVÃO, JOSÉ DO PATROCÍNIO
DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA : JCI DE CATENDÉ-PE

EMENTA : Justa causa que não se caracteriza a
falta de prova. Mantida a sentença pelos seus fundamen-
tos. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unani-
midade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do re-
curso por intempestividade, arguida pela Procuradoria
Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Re-
cife, 05 de março de 1991.

RO - TRT - 1ª TURMA - 2014/90
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
RECORRENTE : AJALMAR LEITE DA SILVA
RECORRIDO : DEVALDO FELIX FILHO
ADVOGADOS : MARIA NOMELE FARIAS, SEBASTIÃO MATOS
PROCEDÊNCIA : JCI DE JARATUÍ DOS GUARARAPES-PE
EMENTA : Recurso a que se dá provimento par-
cial para excluir da condenação o 13º salário de 1988.
DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade,
dar provimento parcial ao recurso para excluir da con-
denação a parcela do 13º salário de 1988. Recife, 20 de
março de 1991.

RO - TRT - 1ª TURMA - 1067/90
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
RECORRENTE : REMESSA EX OFFICIO JCI DE GOIANA-PE
(MUNICÍPIO DE GOIANA)
RECORRIDO : ELIANE ROMÃO DE ARAUJO
ADVOGADOS : GLAUCO RODOLFO R. DE SENA, MARIA DO RO-
SÁRIO DE F. DE ARAUJO, ELVALDO S. DE AZE-
VEDO

PROCEDÊNCIA : JCI DE GOIANA-PE
EMENTA : Acordo que se homologa para que produ-
za os seus jurídicos efeitos. DECISÃO - ACORDAM os Ju-
izes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo de
fls. para que produza seus efeitos legais, nas seguin-
tes bases: obriga-se a reclamada a proceder a anotação
da C/PIS da reclamante do contrato de trabalho reconhecido
do pela sentença de fls. 15/6 dos autos, sendo 16.03.
1988 a data de ingresso, função de professora nível V,
salário à base de horas/aula. O período compreendido
de 16.02.89 a 28.02.91 é tido como de suspensão do con-
trato. Tendo o reclamante já reassumido as suas funções
desde o dia 16 de março corrente. Assim, ficam prejudicados
os títulos de aviso prévio e de liberação dos depósitos
do PIS objeto da sentença. Por sua vez, quanto aos
139% salariais de 1988 e 1989, também constantes do jul-
gado, a reclamada obriga-se a pagar à reclamante, no
dia 19.04.1991, a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta
mil cruzeiros), sob pena de multa de 100% JCM. Temos
em que, uma vez o Egrégio TRT da 6ª Região homologou
o presente acordo e a reclamada efetuou o pagamento ora
consignado (dos 139% salariais vencidos) a reclamante
firma ampla e irrevogável quitação da dívida verbal, fi-
cando, no mais, para todos os efeitos, resguardado o
tempo de serviço de 16.03.88 a 31.01.1989. Custas já sa-
tisfeitas (guia à fl. 24).

AP - TRT - 1ª TURMA - 272/90
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
AGRAVANTE : IZURAL PAULO VILELA
AGRAVADO : JUREZ ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA, VALDEMIRO DE SENA,
EDIANE MOURA E ELIANE MA. GOMES FERREI-
RA

PROCEDÊNCIA : 9ª JCI DO RECIFE-PE
EMENTA : Agravo do qual não se conhece por de-
serção. Desatado o art. 899, § 1º da CLT. DECISÃO -
ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, não conhecer do agravo por deserção. Recife, 12
de março de 1991.

RO - TRT - 1ª TURMA - 2042/90
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
RECORRENTE : BANCO DE COBRANÇAS LIDA
RECORRIDO : EUNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO, JOSÉ
MARIO BANDEIRA GUIMARÃES, FERNANDO ANTO-
NILO DE A. MARRANHÃO

PROCEDÊNCIA : 11ª JCI DE RECIFE/PE
EMENTA : Caracterizados os requisitos contidos
no art. 3º consolidado, reconhecido deve ser o vínculo
emprego e devido é o pagamento dos títulos dele
decorrentes a que se nega provimento. DECISÃO - ACORDAM
os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Traba-
lho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento
ao recurso. Recife, 20 de março de 1991.

AP - TRT - 1ª TURMA - 376/90
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA
AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA E MOREIRA E BIT-
TERCOURT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIDA
(LITISCONSORTE)
AGRAVADO : OS MESMOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CON-
TINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA
ADVOGADOS : NILTON RODRIGUES DE MENDONÇA, FERNANDO
BRITO DE A. MARRANHÃO, OS MESMOS E JOSÉ AN-
TONIO DE MELO, JOSÉ AROSO CARVALHO BRI-
TO

PROCEDÊNCIA : 9ª JCI DO RECIFE-PE
EMENTA : Não influencia nulidade processual o fato
de a ratificação da decisão ser entregue aos litigantes
(exceção do art. 852, consolidado) DECISÃO - ACORDAM os

Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho,
preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das con-
tra-razões ao agravo da empresa, bem como do recurso a-
desivo da exequente por intempestividade e irregulari-
dade de representação processual; por unanimidade, re-
jeitar apreliminar de não conhecimento do agravo da ex-
ecutada por deserto, arguida pela Procuradoria Re-
gional. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao re-
curso. Recife, 22 de março de 1991.

NOTA : A presente publicação está de acordo com o art.
1.216 do CPC.
Recife, 18 de abril de 1991.
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta
Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-Ac.98/90 - PLENO

RELATORA : JUIZA ANA MARIA FARIA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PROD-
UTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍ-
NIOS - COPEL

ADVOGADOS : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, FREDE-
RICO B. ROSENDO, MORSE LYRA NETO,
GUILHERME MENDONÇA, JOÃO BATISTA
P. DE FREITAS, MAURÍCIO RANDS, HO-
MERO SPINELLI, ALCIDES SPINDOLA,
MARCOENE LBAL BULALIO e JOSÉ DE A-
RIMATÁS DAS NEVES

PROCEDÊNCIA : RECIPE

EMENTA : Dissídio Coletivo de natureza eco-
nômica parcialmente procedente para deferir, en-
tre outras postulações, o reajuste salarial do
IPC pleno de fevereiro a julho/90 compensando
os aumentos espontâneos e ou compulsórios. DECI-
SÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região, em sua composição ple-
na, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª,
6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª,
e remunerando as cláusulas controvertidas, a fim
de que produza os seus efeitos legais, nas se-
guintes bases: Cláusula 4ª - As horas extras tra-
balhadas aos sábados e domingos serão remunera-
das pela Empresa em dobro do valor pago na jor-
nada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanen-
temente, a Empresa procederá verificação perici-
al nas áreas consideradas insalubres ou pericu-
lozas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com
o intuito de que sejam auferidos os índices res-
pectivos, além do que se obriga ainda a Empresa
ao fornecimento de uniformes e EPIs aos seus fun-
cionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fi-
elmente recomendações da Cipa e do Serviço de Se-
gurança do Trabalho conforme preceituado na le-
gislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente median-
te acordo firmado com o Sintilpe, exceto nos ca-
sos excepcionais, poderá a Empresa alterar ou
prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados.
Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Pa-
ritária de 04 (quatro) membros para examinar e
propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessen-
ta) dias, correções das distorções funcionais e
salariais, no âmbito da Empresa, garantindo-se
o acompanhamento sistemático do Sintilpe. Cláu-
sula 18ª - Aos trabalhadores afastados por aci-
dentes de trabalho ou doença, a cargo da Provi-
dência Social, será assegurado o pagamento de
complementação salarial durante o período de a-
fastamento. MÉRITO: Julgar procedente em parte
nas seguintes bases: Cláusulas 1ª - VIGÊNCIA -
por unanimidade, fixar a vigência do presente
dissídio de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusula 2ª
- REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em
parte para conceder à categoria profissional um
reajuste salarial com base no IPC Pleno do pe-
ríodo de fevereiro a julho de 1990, compensando
se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios con-
cedidos pela categoria econômica no referido pe-
ríodo, ressalvada a hipótese do item XII, da Ins-
trução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos.
Srs. Juizes Relatora, Róbelia Lira, Fernando Cys-
neiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson
do período de fevereiro a julho de 1990, exclu-
indo o IPC de março, compensando-se os aumen-
tos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pe-

OFÍCIO DE
Rua Siqueira Campos, 122
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Recife, 26 ABR 1991

la categoria econômica no referido período, res salva a hipótese do item XII, da Instrução Nor mativa nº 01 do TST, e os Exmos. Srs. Juizes The rza Lafayette Bitu e Josias Figueiredo que in deferiam qualquer reposição no referido período. Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, indeferir, sendo que os Exmos. Srs. Juizes Revi sor, Glóvis Valença, Theresia Lafayette Bitu, Ire ne Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Fernando Cabral, Robélia Lima, Fernando Cysnei ros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson a com panhavam a Procuradoria Regional pela conolu são e não pela fundamentação. Cláusula 4ª - RESA JUSTE EMERGENCIAL - por maioria, deferir em par

te para fixar o reajuste com base no IPC; vencí dos os Exmos. Srs. Juizes Relatores, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em par te para fixar um reajuste a partir de 01.08.90, aplicando-se os critérios estabelecidos na MP- 211; e o Exmo. Sr. Juiz Josias Figueiredo que a indeferia. Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - Esta cláusula foi renumerada pelo parecer, correspon de a Cláusula 4ª - homologada. Cláusula 6ª - TA BELA DE DIÁRIAS - por unanimidade, deferir: A Em presa reajustará a Tabela de Diárias para faser frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas. Cláusula 11ª - PORNE CIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de a cordo com o parecer da Procuradoria Regional, in deferir. Cláusula 12ª - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - por unanimidade, indeferir. Cláusula 13ª - REDU ÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANSPORTE - por unan imidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - AUXÍLIO MUDANÇA - por unanimidade, de acordo com o pa recer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a seguinte redação: A Empresa concederá a tí tulo de Auxílio Mudança, veiculado de carga para' anças dos seus trabalhadores no Grande Reci fe em caso de transferência de local de traba lho, pagamento ou indenização das despesas de mudanças. Cláusula 15ª - AUXÍLIO CRECHE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - AUXÍ LIO FUNERAL - por maioria, de acordo com o pa recer da Procuradoria Regional, indeferir; vencí do o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 17ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - por unanimi dade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, deferir em parte com a seguinte reda ção: A Empresa estabelecerá Convênios para As sistência Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores. Cláusula 18ª - CONVÊNIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - ESTA BILIDADE NO EMPREGO - por unanimidade, de a cordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte com a seguinte redação: Fica ex pressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio. Cláusula 20ª - DELEGADOS SINDICAIS - por unanimidade, de a cordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte com a seguinte redação: O Sintilpe indicará 01 (um) Delegado Sindical, dentre os trabalhadores da Copel, para cada uma das Unida des Industriais. Cláusula 21ª - TAXA ASSISTENCI AL - por maioria, de acord com o parecer da Pro curadoria Regional, deferir em parte com a se guinte redação: A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, a título de Taxa Assistencial, em favor do Sin tilpe, assegurado o direito de oposição do nãc associado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juizes João Bandeira, Adalberto Guer ra Filho e Itamar Omena que deferiam em parte sem assegurar o direito de oposição ao não asso ciado. Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 04 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 18/04/1991.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

OC-TRT-10.139/90 - PLENO

RELATOR : JUIZ FERNANDO CABRAL

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL

SUSCITAÇÃO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SENAC-DR-AL

ADVOGADOS : TÁCIO YURI DE MELO BARROS, RICAR DO TENÓRIO e DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

PROCEDÊNCIA : RECIFE

EMENTA : Acordo que se homologa parcialmen te, com restrições apenas quanto à taxa assis tencial, nos termos da fundamentação do acórdão. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, homologar em parte o acordo de fls., adotando nova redação para a Cláusula 16ª (Taxa Assistencial), a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusu la 1ª - OBJETO - Este Acordo Judicial, baseado no artigo 862 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante es pecificamente às relações individuais de traba lho matidas entre esta e seus empregados, defi nidas na Cláusula 2ª. Cláusula 2ª - BENEFÍ CIÁRIOS - São beneficiários deste Acordo Judici al os empregados que, abrangidos na representa ção sindical obreira (trabalhadores em Entida des Culturais, Recreativas, de Assistência Soci al, de Orientação e Formação Profissional - 2º Grupo da CNTEEC, do quadro a que se refere o ar tigo 5º da CLT) laboram para a entidade empre gadora acordante. Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARI AL - A empresa acordante reajustará os salários de seus empregados pela forma a seguir: a) 57,6% (cinquenta e sete vírgula seis por cento) do mês de Janeiro de 1991 a incidir sobre os salários vigentes em dezembro de 1990; b) 15% (quinze por cento) no mês de fevereiro de 1991, incidente sobre os salários vigentes em janeiro de 1991; c) 15% (quinze por cento) no mês de abril, in cidente sobre os salários vigentes no mês de fe vereiro de 1991. Os percentuais de reajuste aci ma referidos não serão objeto de compensação em janeiro de 1992 (data base). Cláusula 4ª - CRECHE - A entidade empregadora, até que seja implanta da creche para atendimento aos filhos de seus empregados, de zero até seis anos de idade, pro cederá a reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas efetuadas com creches e pré-esco lar (escolinha), mediante a comprovação de docu mento hábil, pelos empregados, que comprove o at endimento de seus filhos, na referida faixa etá ria, em creche ou escolinha pré-escolar. Cláu sula 5ª - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de faleci mento de empregado do Senac/AL, será concedido à família do falecido, a título de auxílio fune ral, importância equivalente a 02 (duas) vezes o salário base do falecido na época do faleci mento. Cláusula 6ª - PISO SALARIAL - A entidade empregadora adotará, a partir da vigência deste instrumento, o piso salarial equivalente a 1,5 do salário mínimo para uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Cláusula 7ª - AS SISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - A entidade em pregadora proporcionará assistência Médica e O dontológica aos empregados, dentro dos serviços médicos e odontológicos existentes e realiza dos pelo Sesc/AL, de acordo com os critérios es tabelecidos pelo Sesc. Cláusula 8ª - GRATIFI CAÇÃO DE FÉRIAS - O Senac/AL quando da concessão de férias a seus empregados, as remunerará com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a mais do que o salário normal, já incluído o terço a que alude o art. 7º, inciso XVII, da Cons tituição Federal. Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 10ª - VALE TRANSPORTE - O Senac/AL for necerá, gratuitamente, vale transporte aos em pregados que percebem mensalmente até 02 (dois) salários mínimos. Aos demais empregados que per cebem salário além de 02 (dois) salários: míni mos, o vale transporte será concedido nos ter mos da lei. Cláusula 11ª - JORNADA PROCESSAMEN TO DE DADOS - A carga horária para quem traba lha em processamento de dados será de 08 (oito) horas diárias, ou seja, 40 (quarenta) horas se manais. O tempo efetivo de trabalho diário en trada de dados, não podendo exceder o limite má ximo de 05 (cinco) horas, ou seja, 30 (trinta) ho ras semanais sendo que no período de tempo res tante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, desde que, não exijam movi mentos repetitivos. Cláusula 12ª - PLANO DE CAR GO E SALÁRIO - A entidade empregadora fará revi são de seu Plano de Cargos e Salários, através de uma comissão constituída por representantes da Direção e dos trabalhadores. Cláusula 13ª - DESCONTO NA CANTINA DO SENAC - Será concedido pela entidade empregadora aos seus empregados, 20% (vinte por cento) de desconto nas despesas de lanche na cantina da entidade. Cláusula 14ª - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS - A entidade empregado ra, mediante autorização de sua Direção, libera rá do expediente os seus empregados umahora por mês a fim de que estes participem de atividades do Sindicato desde que este oficialize com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Caso não haja atividades destinadas a estes, não será ne cessária liberação. Cláusula 15ª - FARDAMENTO GRATUITO - A entidade empregadora fornecerá a seus empregados, gratuitamente, uniformes de tra balho, inclusive calçados, quando o uso obriga tório ou exigido, vedado qualquer desconto, sal vo para reposição de unidade inutilizada por cul pa ou dolo do empregado, desde que devidamente comprovada. Cláusula 16ª - TAXA ASSISTENCIAL - A entidade empregadora descontará em folha de pagamento, uma única vez do mês de março/91, o percentual de 3% (três por cento) dos salários-base dos empregados sindicalizados ou não a tí tulo de Taxa Assistencial em favor do Sindicato valor a ser prepago ao Senalba/AL, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, as segurado ao empregado não sindicalizado o direi to de oposição ao referido desconto, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão. Parágrafo Único: Quando a oposição ao desconto supra for apresentado junto ao Senac/ AL, este se obriga a comunicar ao Sindicato Pro fissional até 10 (dez) dias após a comunicação do empregado. Cláusula 17ª - CONQUISTAS ANTERIO RES - Ficam asseguradas as conquistas obtidas em Acordo anterior, não alterados por este Acor do, bem como as condições mais favoráveis exis tentes na entidade empregadora. Cláusula 18ª - VIGÊNCIA - O presente Acordo vigorará pelo pra so de 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991; vencidos os Exmos. Srs. Juizes João Bandeira, Adalberto Guer ra Filho e Itamar Omena que, de acordo com o pa recer da Procuradoria Regional, homologavam o acordo sem ressalvas. Custas pelo Suscitado cal culadas sobre 10 (dez) valores de referência. Re cife, 04 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com art. 1.216 do CPC. Recife, 19/04/1991.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

Recebido em: 19.03.1991

Processo nº: TRT-RJ-7226/90

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Recorrido: JOSÉ LOPES DA SILVA

Procedência: JCI DE PALMARES - PE

Advogados: JOSÉ HAMILTON LINS, ALBINO QUIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR E EDUARDO JOSÉ GRIZ

Registro que a recorrente no presente re curso saciou o valor da condenação arbitrada pelo Juízo "a quo".

O acórdão impugnado entendeu devido o sala rio-família ao reclamante por ser trabalhador de Usina de Açúcar e, como tal, considerado industrialista a teor do Enunciado Nº 57 do TST que se contrapõe ao 227, da mesma Corte.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 123
AUTENTICAÇÃO
Nota conforme original. Recife, 26 ABR 1991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
abril de 19 91 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº TRT - DC-43/91
contendo 19 folhas, todas numeradas.

Assinatura
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

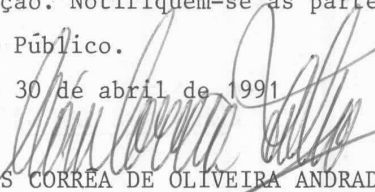
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª
Região

Recife, 30.04.91

Assinatura
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 29 de maio de 1991,
às 15:00 horas, para audiência de concilia -
ção e instrução. Notifiquem-se as partes e
o Ministério Público.

Recife, 30 de abril de 1991


CLÓVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente no exercício
da Presidência TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS
E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 361 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-43/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de maio de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público . Recife, 30 de abril de 1991. As). CLÓVIS CORRÊA ' DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência, TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.


ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-361/91

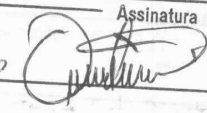
Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos
Derivados no Estado de Pernambuco-SINTILPE

Av. Dantas Barreto, 564 - 12º andar - sl. 1208

Santo Antônio - Recife - PE

50.010

NOT- 361/91		5- 43/91	
N.º	REMETENTE		
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência			
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE LAT. E PRODU- TOS DERIV. DO EST. DE PE - SINTILPE			
ENDEREÇO			
AV. DANTAS BARRETO, 564, 12º ANDAR, SL 1208			
CIDADE		ESTADO	
SANTO ANTONIO		PE	
RECIFE - 50010			
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
06-05-91			

Mod. JCJ 62

DE OPERAÇÕES ESPECIAIS-3
03-MAI-91
RECIFE-PE

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-
CILPE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 362 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-43/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍ -
NIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -
CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PER -
NAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de maio de 1991, às 15:00
horas, para audiência de conciliação e instrução.
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .
Recife, 30 de abril de 1991. As). CLÓVIS CORRÊA '
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.



ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-362/91

A

Companhia de Industrialização de Leite de Pernambuco-CILPE

Rua da Glória, 321

Boa Vista - Recife - PE

50.060

NOT- 362/91		DC- 43/91	
N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		COMPANHIA DE IND. DE LEITE DE PE - CILPE	
ENDEREÇO		RUA DA GLÓRIA, 321 - BOA VISTA	
CIDADE		ESTADO	
RECIFE - 50060		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
04-5-91		Joni Rodrigues	

Mod. JCJ 62

ECT
SEED

DE OPERAÇÕES
03 MAI 91
RECIFE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 363 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-43/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍ -
NIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -
CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PER -
NAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de maio de 1991, às 15:00
horas, para audiência de conciliação e instrução.
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .
Recife, 30 de abril de 1991. As). CLÓVIS CORRÊA '
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.


ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-363/91

A

GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA

Av. Bom Pastor s/n

Garanhuns - PE

55.300

NOT- 363/91		DC- 43/91	
 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	
		☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPTION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>see. de P/inda</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>249676/23</i>	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT <i>03-05-91</i>
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA		
	ENDEREÇO / ADRESSE AV. BOM PASTOR S/N		
	CEP / CODE POSTAL 55300	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS GARANHUNS - PE	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região		
	Gabinete da Presidência		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Signature]</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>6/5/91</i>	

75170392-3 A6 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 364 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-43/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -
CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de maio de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público . Recife, 30 de abril de 1991. As). CLÓVIS CORRÊA ' DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.


ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-364/91

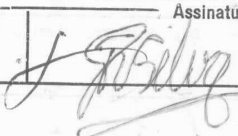
A

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS -COPEL

Av. Da Recuperação, 7360

Dois Irmãos - Recife - PE

52.071

NOT- 364/91		DC- 43/91	
N.º	REMETENTE		
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência		
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL		
	ENDEREÇO		
	AV. DA RECUPERAÇÃO, 7360 - DOIS IRMÃOS		
	CIDADE	ESTADO	
	RECIFE - 52071	PE	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	06/05/91		
Mod. JCJ 62			

RECEBUE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 365 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-43/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍ -
NIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -
CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PER -
NAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 29 de maio de 1991, às 15:00
horas, para audiência de conciliação e instrução.
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .
Recife, 30 de abril de 1991. As). CLÓVIS CORRÊA '
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.



ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

R 02/05/91
A.T.P.

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-365/91

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-43/91, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ES
TADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE (Suscitan
te) e COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE, GARA -
NHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA
PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL (Sus
citadas)

Aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Dr. João Batista P. de Freitas, Sr. Hélio Evangelista da Silva e Sr. José Moureira da Silva, respectivamente, Advogados, Presidente e Diretor de Finanças do SINDICATO SUSCITANTE; Dr. Roberto Musij e Sr. Severino Paulo Soares, respectivamente, Advogado e Preposto da COPEL; Dr. Irapoan Soares, Sra. Virgílio Lapenda Neto, respectivamente, Advogado e Preposto da CILPE E GISA; Abertos os trabalhos, as partes foram consultadas pelo Sr. Presidente sobre a possibilidade de conciliação, obtendo resposta positiva, inclusive, sendo requerido o adiamento da presente instrução, em face de estudos conciliatórios, no que foi deferido de imediato pelo Exmº Sr. Presidente. Para prosseguimento da instrução, foi designado o dia 04 de junho de 1991, às 14:00 horas. Cientes as partes e a Procuradoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//

PRESIDENTE

PROCURADORIA

RICARDO ESTEVÃO

IRAPOAN SOARES

JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

ROBERTO MUSIJ

HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA

JOSÉ MOUREIRA DA SILVA

VIRGÍLIO LAPENDA NETO

SEVERINO PAULO SOARES

SECRETÁRIA

COPEL - Companhia Pernambucana de Laticínios



Recife, 29 de maio de 1991

Ao

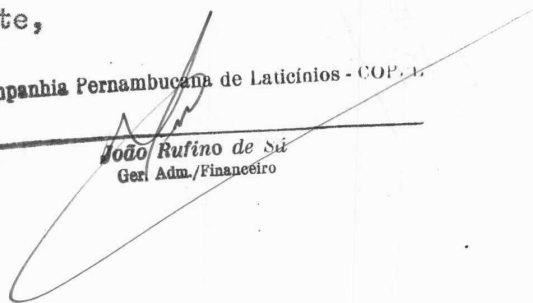
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

N e s t a

Vimos através desta, apresentar nesse MM Tribunal, o Sr. SEVERINO PAULO SOARES, nosso funcionário, como preposto no processo de nº TRT-GP 364/91 em que é suscitada, sendo suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE.

Atenciosamente,

Companhia Pernambucana de Laticínios - C.O.P.E.L.


João Rufino de Sá
Ger. Adm./Financeiro

Governo de Pernambuco
Secretaria de Agricultura

Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco
R. Dr. José Mariano, s/nº Boa Vista CEP 50060 Recife-PE
PABX (081) 231 7599 Telex (81) 1712 Endereço Telegráfico CILPE
CGC (MF) 10.877.843/0001-24 Insc. Est. 18.1.002.0000559-0



Recife, 29 de maio de 1991.

Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região

Apresentamos nosso funcionário, Sr. VIRGÍLIO LAPENDA NETO, portador da Cédula de identidade nº 1.759.232-SSP PE e CPF/MF nº 197.452.224-53, o qual representará esta Empresa na audiência de julgamento do dissídio coletivo.

Ricardo A. Marques da Cunha

RICARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA

Diretor Adm. Financeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

**ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO
COLETIVO Nº TRT-DC-43/91, EM QUE SÃO PAR -
TES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHA-
RES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODU -
TOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SINTILPE(Suscitante) E COMPANHIA DE INDUS-
TRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE ,
GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA E COMPANHIA'
PERNAMBUCANA DE LATICÍCIOS-COPEL(Suscitadas)**

Aos quatro(04)dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 14:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ TOGADO DO TRT, **DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES**, Presidindo a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo **DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Dr. Irapoan Jose Soares, Dr. Roberto Musij, Sr. Virgílio Lapenda Neto, respectivamente, Advogado da **CILPE**, Advogado da **COPEL** e Preposto da **CILPE/GISA**, Dr. Homero Spinelli Pacheco, Sr. Hélio Evangelista da Silva e Sr. José Moureira da Silva Filho, respectivamente, Advogado, Presidente e Diretor do **SINTILPE**. Instalada a audiência, pela ordem, os advogados pediram adiamento da audiência para que possam concretizar uma conciliação, através de Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto se encontram na dependência de um órgão vinculado à Secretaria de Administração:CSPP. Para continuação,foi designado o dia 12 de junho, às 14:00 horas. Cientes as partes e os advogados e a Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////

PRESIDENTE

PROCURADORIA

IRAPOAN JOSE SOARES

ROBERTO MUSIJ

HOMERO SPINELLI

HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA

JOSÉ MOUREIRA DA SILVA

VIRGÍLIO LAPENDA NETO

SECRETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-
43/91, EM QUE SÃO PARTES INTE=
RESSADAS: SINDICATO DOS TRABA=
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI=
CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE
(Suscitante) e COMPANHIA DE IN=
DUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PER=
NAMBUCO-CILPE, GARANHUNS INDUS=
TRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PER=
NAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL
(Suscitado)

Aos 12 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presidindo os trabalhos o Juiz Togado deste Tribunal **DR. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES** e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. **JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Sr. Hélio Evangelista da Silva, Sr. José Moreira da Silva Filho e Sr. Décio Tadeu de Lima Cabral, respectivamente, advogado e representantes do **Sindicato Suscitante**. Dr. Irapoã José Soares, Sr. Virgílio Lapenda Neto e Sr. Ricardo Amorim Marcos da Cunha, respectivamente advogado e representantes da **CILPE/GISA**. Dr. Roberto Musi e Sr. Severino Paulo Soares, respectivamente, advogado e representante da **COPEL**. Instalada a audiência, não sendo possível uma conciliação, concedeu o Juiz a palavra aos advogados das empresas suscitadas para proferirem as suas defesas, os quais disseram que o faziam por escrito, a Cilpe e Gisa em 06 laudas datilografadas e a Copel em 07 laudas datilografadas, acompanhadas de um documento. Os advogados declararam que não têm provas. Encerrada a instrução. Antes do encerramento da instrução, o advogado do Sindicato suscitante pediu a palavra para falar sobre as preliminares levantadas pelas suscitadas, o qual disse que: "não merecem acolhimento tais preliminares por dois motivos singelos. Em primeiro lugar porque a necessidade da arbitragem prevista na Constituição Federal carece de regulamentação de não ser a mesma auto aplicável. Portanto, presentemente a mesma não é requisito para instauração de dissídio coletivo. Outrossim, e de se esclarecer que o processo negocial na esfera administrativa foi amplamente realizado. Se o mais não foi, deve-se ao fato de que os servidores da Delegacia Regional do Trabalho se encontravam até semana próxima passada realizando movimento grevista. De qualquer forma, as negociações com as suscitadas Cilpe e Gisa evoluíram a tal ponto que presentemente temos praticamente firmado um acordo coletivo de trabalho que esperamos se concretize reproduzindo fielmente o documento que ora requer juntada em 05 laudas". O pedido de juntada dos documentos foi deferido sem oposição, salientando o advogado da Copel que a Convenção anexada não se acha assinada. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do sindicato suscitante que mantém todos os termos contidos na peça exordial e na pauta de reivindicações. Esclarece ainda que aquela pauta representa uma real necessidade dos trabalhadores aqui representados pelos suscitantes, existindo uma concreta possibilidade de concessão por parte das empresas suscitadas. É de se notar ainda que o documento apresentado nesta audiência pelo autor do feito reproduz fielmente as negociações encetadas entre o mesmo e as suscitadas Cilpe e Gisa. Por isso, a bem de um natural equilíbrio mercado-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

-lógico e por terem os trabalhadores empregados da suscitada Copel as mesmas necessidades dos funcionários das outras suscitadas, requer desse Tribunal que estenda no que couber, os termos da minuta retro mencionada aos funcionários da Copel. Para o mesmo fim disse o advogado da Cilpe e Gisda que mantem os termos da contestação. O advogado da Copel disse que por cautela, mantinha a sua impugnação com relação à juntada de documento pelo suscitante, renovando o seu protesto com relação ao deferimento da u sua juntada, mantendo todos os termos da sua contestação de fls.. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douda Procuradoria para os fins de direito, E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim Secretaria que a lavrei.////

PRESIDENTE

RICARDO ESTEVO DE OLIVEIRA

JOSÉ MOUREIRA DA SILVA FILHO

IRAPOAN JOSÉ SOARES

RICARDO AMORIM MARCOS DA CUNHA

SEVERINO PAULO SOARES

PROCURADORIA

HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA

DÉCIO TADEU DE LIMA CABRAL

VIRGÍLIO LAPENDA NETO

ROBERTO MUSIZ

SECRETÁRIA



-01-

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

CONTESTAÇÃO que apresenta a Companhia ' Pernambucana de Laticínios - COPEL, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pe lo Sindicato dos Trabalhadores nas In - dústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco- SINTILPE (Proc. nº TRT - DC - 43/91), tendo para tanto a expor e requerer o seguinte:

P R E L I M I N A R

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-ARTIGO 295 INCISO ' VI - ARTIGOS 283 E 284, BEM COMO 267, INCISOS I E IV TODOS DO CPC, COMBINADOS COM O ARTIGO 616, PARÁGRAFOS 1º, 2º e 4º DA CLT E ARTIGO 114, PARÁGRAFOS 1º e 2º DA CARTA MAGNA.

É princípio assente na lei, na doutrina e na jurisprudência pátria do DIREITO DO TRABALHO que a exordial de instauração do direito coletivo de natureza econômica, venha acompanhada ' dos documentos comprobatórios do esgotamento das medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondentes.

Em verdade, verificando-se a recusa à negociação, cabe aos sindicatos suscitantes interessados darem ciência do fato ao Ministério do Trabalho, para efeito de provocação compulsória ' da parte recalcitante.

Ademais, haja vista a figura do juízo arbitral, para efeito de composição de conflitos trabalhistas de caráter coletivo.

Permitindo a recusa à negociação, pelo desatendimento à convocação feita pelo Ministério do Trabalho, ou se malgrada a escolha, em conjunto, do juízo arbitral, é que se justifica a instauração do dissídio coletivo.

A ausência destes requisitos, indispensáveis à propositura da instauração do dissídio coletivo acarretará, inevitavelmente, a sua inadmissibilidade ex-vi do artigo 114, Parágrafos 1º e 2º da Carta Magna e 616, Parágrafo IV da CLT.

Acresce registrar, de logo, por ser pertinente e de bom alvitre, que a Carta Magna de outubro de 1988, em seu artigo 114, Parágrafos 1º e 2º, determina no sentido de que a instauração de dissídio coletivo deve ser precedida da mais ampla negociação coletiva pelas partes interessadas, vislumbrando, inclusive, a figura do árbitro para dirimir os interesses conflitantes.

A magistral lição de OTÁVIO BUENO MAGANO - MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO - VOLUME III - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - 2ª EDIÇÃO-LTr, PÁGINA 176:

"Constitui hoje condição para o exercício da ação coletiva a tentativa de prévia negociação ou de arbitragem. A exigência, constante do § 2º, do art. 114, da Constituição, guarda paralelismo com § 4º do art. 616, da CLT, onde se lê o seguinte: "Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formação da convenção ou acordo correspondente." Tanto num caso como no outro está presente o desígnio de favorecer procedimento de auto-composição, o que merece aplausos. É de se esperar que a Justiça do Trabalho não restrinja a aplicabilidade do preceito constitucional, como o fez em relação ao dispositivo legal. Não se diga que só a tentativa

Py



03-

de conciliação constitua condição da ação coletiva e que a arbitragem se apresente antes como procedimento alternativo para a solução do conflito em curso. Essa interpretação colide com o texto, onde se lê: "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem." Vê-se, pela leitura da passagem acima transcrita, que A NEGOCIAÇÃO E A ARBITRAGEM FORAM EQUIPARADAS, COMO PROCEDIMENTOS A SEREM NECESSARIAMENTE TENTADOS, ANTES DE SE TORNAR POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA." (O grifo é nosso).

Ora, inexistem, acostados à peça vestibular, documentos comprobatórios de que tenha sido esgotada a via de negociação coletiva, entre suscitantes e suscitados, mediante convocação do Ministério do Trabalho, conforme comando normativo do art. 616, Parágrafos 1º e 2º da CLT, bem como da prestação na escolha do juízo arbitral, na forma preconizada pelo artigo 114, Parágrafos 1º e 2º da Carta Magna.

Ausentes estes elementos, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensáveis à propositura da ação - 283 e 284 do CPC - inadmissível é a instauração do dissídio coletivo - artigo 616, Parágrafo 4º CLT e 114, Parágrafos 1º e 2º da Carta Magna - pelo que requerem as suscitadas o indeferimento da petição inicial-artigo 295, Inciso VI do CPC - extinção do processo, sem julgamento do mérito - artigo 267, Incisos I e IV do CPC.

NO MÉRITO

Cláusula II - REAJUSTE SALARIAL

Ora, pelo Dissídio Coletivo nº DC 98/90, que se anexa, foi fixada a sua vigência de 11.09.1990 a 30.04.1991, e na cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL foi dado o IPC Pleno no período de fevereiro a julho de 1990.



-04-

Destarte, qualquer correção deve ser por base, o IPC compreendido entre agosto de 1990 até 30 de janeiro de 1991, tendo em vista a medida provisória nº 295/91, transformada na Lei nº 8.178, de 19 de março de 1991, que estabeleceu regras sobre preços e salários.

Devendo-se assim, em consequência, ser aplicada as regras da referida Lei, a partir de fevereiro de 1991, compensados os aumentos espontâneos e compulsórios. Deve ser indeferida.

Cláusula III - Produtividade-Ficou acordado entre as partes, no percentual de 2% (Dois por cento).

Cláusula IV - Reajuste Emergencial - Não há nenhuma procedência a cláusula, indo assim de encontro a toda sistemática da política salarial, inclusive, seria um reajuste fora da data-base. Fica contestado.

Cláusula V - Incorporação de gratificação - Não há fundamento legal para a concessão da cláusula. Afeta a jus variandi da suscitada e, a função de chefia é de confiança do empregador. - Deve ser indeferida.

Cláusula VI - Quinquênios - A concessão de adicionais de antiguidades é exclusiva para funcionários públicos (estatutários), não havendo previsão na legislação trabalhista. Fica contestada.

O precedente nº 56 do TST desautoriza a concessão dessa vantagem. Fica contestada,

Cláusula VII - Adicional de horas extras - Deve ser deferida na forma da Lei (Constituição Federal e C.L.T.).

Cláusula VIII- Piso Salarial - Deve ser deferida com base da Instrução Normativa nº 01 do TST.

BENEFÍCIOS

Cláusula IX - Plano de Cargos e Salários - Inaplicável à suscitada COPEL - Empresa de pequeno porte, se instalando recentemente no Estado de Pernambuco. Cláusula aplicável as grandes empresas e, principalmente às estatais.

Cláusula X - Alimentação - Sem contestação.



Cláusula XI - Auxílio-creche e pré-escolar - A situação é regulamentada por lei, não se justifica, sendo uma forma oblíqua de majoração salarial - Deve ser indeferida.

Cláusula XII - Deve ser deferida.

Cláusula XIII - Estabilidade - Não há previsão legal para o deferimento da cláusula.

As formas de estabilidade são: A legal (10 anos de serviço), a contratual, a sindical, do cipeiro e a da gestante.

Cláusula XIV - Aviso prévio - Deve ser concedida na base de 1 salário mínimo e 1/2 (meio), ao trabalhador com mais de 10 anos de serviço ininterrupto, por dispensa sem justa causa.

Cláusula XV - Ausências justificadas - Aceitável em no máximo 02 (dois) dias, se necessário.

Cláusula XVI - Participação em Eventos - Aceitável para 1 (um) empregado por 02 (dois) dias, uma vez por ano.

Cláusula XVII - FGTS - Extrato - Sem oposição.

Cláusula XVIII - Fica concordada, havendo convênio com a farmácia fornecedora, no valor de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), corrigidos pela TR ou outro índice, ficando a suscitada autorizada a descontar no mês seguinte em folha.

Cláusula XIX - Distribuição de Leite - Não tem a suscitada estrutura para tal. Aceitável no sentido da suscitada cobrar o mesmo preço que pratica atualmente: 01 (um) litro de leite por dia aos empregados solteiros e 02 (dois) aos casados, sendo-lhes cobrado, apenas o valor de 20% (vinte por cento) do preço praticado ao consumidor.

Cláusula XX - Auxílio Funeral - Aceitável, na base de 02 (dois) salários mínimos, por trabalhador ou dependentes diretos.

Cláusula XXI - Complementação Salarial - É devido os 15 (quinze) primeiros dias. Não é possível a empresa arcar com um ônus que pode durar indefinidamente - Fica contestada.

Cláusula XXII - Não é possível com ônus para a suscitada. Fica contestada.



Cláusula XXIII - Nada a opor.

Cláusula XXIV - Revisão de Demissões Motivadas - Não é possível tal revisão no setor privado, aplicável às Estatais, por causa dos problemas políticos-partidários.

Cláusula XXV - Estabilidade - Aceitável no prazo de 60 dias após a publicação do acórdão.

Cláusula XXVI - Taxa Assistencial - Acordada nas seguintes modalidades: 2% para os associados e 5% para os não associados, sobre o reajuste.

Com ressalva para os não sindicalizados, desautorizarem o desconto, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do acórdão.

Cláusula XXVII - Data-base - Nada a opor.

Cláusula XXVIII- Manutenção das Conquistas Anteriores - A suscitada CO - PEL, foi ~~suscitada~~ suscitada para um Dissídio Coletivo pela primeira vez, no ano de 1990, conforme faz prova, com cópia reprográfica do D.C. nº 98/90, anexo.

Não é possível assim que se obrigue em "Conquistas anteriores", referentemente a Dissídios Coletivos ou acordos/convenções coletivos das outras duas suscitadas. Inclusive porque, são empresas com características distintas. Sendo as outras duas empresas suscitadas, estatais.

Cláusula XXIX - Das controvérsias - Nada a opor.

Cláusula XXX - Nada a opor.

C O N C L U S ã O

Pelo conhecimento da preliminar arguida, em não ocorrendo, o que se admite sô por amor ao debate, espera a suscitada que as reivindicações impugnadas sejam, ao final, julgadas improcedentes ou prejudicadas.



-07-

Condenação em custas e demais cominações de direito.

Protesta-se e requer pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente perícias, documentos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 28 de maio de 1991.

ROBERTO MUSIJ-Advo.OAB.PE. 4810

ADVOCACIA TRABALHISTA

Dr. João José Soares & Advogados Associados

Ranilson Cardoso
Roberto Musij
Carlos Chacon



-01-

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

CONTESTAÇÃO que apresentam a COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S.A., GISA, nos autos do Dissídio Coletivo ' suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco-SINTILPE (Proc. nº TRT - DC 43/91), tendo para tanto a expor e requerer o seguinte:

P R E L I M I N A R M E N T E.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-ARTIGO 295 INCISO VI - ARTIGOS 283 E 284, BEM COMO 267, INCISOS I E IV TODOS DO CPC, COMBINADOS COM O ARTIGO 616, PARÁGRAFOS 1º, 2º e 4º DA CLT E ARTIGO 114, PARÁFOS 1º e 2º DA CARTA MAGNA.

É princípio assente na lei, na doutrina e na jurisprudência pátria do DIREITO DO TRABALHO que a exordial de instauração do direito coletivo de natureza econômica, venha acompanhada dos documentos comprobatórios do esgotamento das medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondentes.

Em verdade, verificando-se a recusa à negociação, cabe aos sindicatos suscitantes interessados darem ciência do fato ao Ministério do Trabalho, para efeito de provocação compulsória da parte recalcitrante.

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
Ed. Bitury - Salas 52/53 - Recife - PE
CEP 50.010 -Tels.: 224-4526 - 224-3936



Ademais, haja vista a figura do juízo arbitral, para efeito de composição de conflitos trabalhistas de caráter coletivo.

Permitindo a recusa à negociação, pelo desatendimento à convocação feita pelo Ministério do Trabalho, ou se malgrada a escolha, em conjunto, do juízo arbitral, é que se justifica a instauração do dissídio coletivo.

A ausência destes requisitos, indispensáveis à propositura da instauração do dissídio coletivo acarretará, inevitavelmente, a sua inadmissibilidade ex-vi do artigo 114, Parágrafos 1º e 2º da Carta Magna e 616, Parágrafo IV da CLT.

Acresce registrar, de logo, por ser pertinente e de bom alvitre, que a Carta Magna de outubro de 1988, em seu artigo 114, Parágrafos 1º e 2º, determina no sentido de que a instauração de dissídio coletivo deve ser precedida da mais ampla negociação coletiva pelas partes interessadas, vislumbrando, inclusive, a figura do árbitro para dirimir os interesses conflitantes.

A magistral lição de OTÁVIO BUENO MAGANO -
MANUAL DO DIREITO DO TRABALHO - VOLUME III - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - 2ª EDIÇÃO-LTr, PÁGINA 176:

"Constitui hoje condição para o exercício da ação coletiva a tentativa de prévia negociação ou de arbitragem. A exigência, constante do § 2º, do art. 114, da Constituição, guarda paralelismo com § 4º do art. 816, da CLT, onde se lê o seguinte: "Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formação da convenção ou acordo correspondente." Tanto num caso como no outro está presente o desígnio de favorecer procedimento de auto-composição, o que merece aplausos. É de se esperar que a Justiça do Trabalho não restrinja a aplica-

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
Ed. Bitury - Salas 52/53 - Recife - PE
CEP 50.010 - Tels.: 224-4526 - 224-3936



não restrinja a aplicabilidade do preceito constitucional, como o fez em relação ao dispositivo legal. Não se diga que só a tentativa de conciliação constitua condição da ação coletiva e que a arbitragem se apresente antes como procedimento alternativo para a solução do conflito em curso. Essa interpretação colide com o texto, onde se lê: "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem." Vê-se, pela leitura da passagem acima transcrita, que A NEGOCIAÇÃO E A ARBITRAGEM FORAM EQUIPARADAS, COMO PROCEDIMENTOS A SEREM NECESSARIAMENTE TENTADOS, ANTES DE SE TORNAR POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA." (O grifo é nosso).

Ora, inexistem, acostados à peça vestibular, documentos comprobatórios de que tenha sido esgotada a via de negociação coletiva, entre suscitantes e suscitados, mediante convocação do Ministério do Trabalho, conforme comando normativo do art. 616, Parágrafos 1º e 2º da CLT, bem como da prestação na escolha do juízo arbitral, na forma preconizada pelo artigo 114, Parágrafos 1º e 2º da Carta Magna.

Ausentes estes elementos, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à propositura da ação - 283 e 284 do CPC - inadmissível é a instauração do dissídio coletivo - artigo 616, Parágrafo 4º CLT e 114, Parágrafos 1º e 2º da Carta Magna - pelo que requerem as suscitadas o indeferimento da petição inicial-artigo 295, Inciso VI do CPC - extinção do processo, sem julgamento do mérito - artigo 267, Incisos I e IV do CPC.

NO MÉRITO

I - SALÁRIOS

Cláusula II - REAJUSTE SALARIAL



Qualquer correção deve ter por base, o IPC compreendido entre maio de 1990 até 30 de janeiro de 1991, tendo em vista a medida provisória nº 295/91, transformada na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, que estabeleceu regras sobre preços e salários.

Devendo-se assim, em consequência, ser aplicada as regras da referida Lei, a partir de fevereiro de 1991, compensados os aumentos espontâneos e compulsórios. Deve ser indeferida, na forma pedida e, tendo em vista o que foi exposto pelo suscitante, parcelado.

Cláusula III - REAJUSTE EMERGENCIAL - Não há nenhuma procedência a cláusula, indo assim de encontro a toda sistemática da política salarial, inclusive, seria um reajuste fora da data-base. Fica contestada.

Cláusula IV - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - Não há fundamento legal para a concessão da cláusula. Afeta a jus variandi da suscitada e, a função de chefia é de confiança do empregador. - Deve ser indeferida.

Cláusula V - QUINQUÊNIOS - A concessão de adicionais de antiguidade é exclusiva para funcionários públicos (estatutários), não havendo previsão na legislação trabalhista. Fica contestada.

Cláusula VI - PISO SALARIAL - Deve ser deferida com base da Instrução Normativa nº 01 do TST, conforme tem se posicionado o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e o Tribunal Superior do Trabalho.

II - BENEFÍCIOS

Cláusula VII - ACIDENTE DE TRABALHO - Sem oposição.

Cláusula VIII - Não há previsão legal para o deferimento da cláusula. A sua concessão seria inclusive, INCONSTITUCIONAL.

Cláusula IX - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Aceitável em no máximo 01 (um) dia, se necessário, e com a devida recomendação médica através de atestado médico oficial ou conveniado.

Cláusula X - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - Aceitável para 01 (um) em - pregado por 02 (dois) dias, uma vez por ano.



Cláusula XI - FGTS - Extrato - Sem oposição.

Cláusula XII - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - Aceitável com a seguinte redação:

"A distribuição entre os trabalhadores obedecerá ao seguinte critério: 01 (um) litro de leite por dia para o (a) trabalhador (a) casado (a) ou solteiro(a) sem filhos(as); 02 (dois) litros de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua até 03 (três) filhos(as)."

Não se justifica uma concessão além desse limite, mesmo porque, as suscitadas praticam da forma acima, sem qualquer reclamação dos empregados.

Cláusula XIII - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As empresas têm um grupo de trabalho, com o objetivo de implantar um plano de cargos, carreira e salários, inclusive com a participação de membros do Sindicato suscitante, todavia, sob pena de ferir o seu poder de comando, não podem ficar presas e limitadas a prazos, mesmo porque, poderia implantá-lo e, criar distorções prejudiciais, a parte dos seus empregados. Assim, deve ser indeferida na forma pedida.

Cláusula XIV - ALTERAÇÃO DA FORMA DE DESCONTOS-CONVÊNIOS - Sem oposição.

III - RELAÇÕES SINDICAIS.

Cláusula XV - QUADROS DE AVISO - Sem oposição.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Cláusula XVI - ESTABILIDADE - Não há previsão legal para o deferimento da cláusula.

As formas da estabilidade são: A legal (10 anos de serviço), a contratual, a sindical, do cipeiro e a da gestante.

ADVOCACIA TRABALHISTA

Traipoan José Soares & Advogados Associados



Cláusula XVII - TAXA ASSISTENCIAL - Aceitável com a ressalva para que os não sindicalizados, desautorizem ou não, o desconto, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do acórdão.

43
6

Cláusula XVIII - Sem oposição.

Cláusula XIX - As decisões ou acordos normativos, convenções ou acordos coletivos, têm, por lei, um prazo certo de vigência. Assim, terminada essa vigência, terminados estão os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Ademais, não explicita o suscitante, quais são essas "conquistas". Ressalte-se ainda que, com o passar do tempo certas conquistas, inclusive, circunstanciais, podem não mais se justificar.

A cláusula é de toda improcedente, devendo ser indeferida.

Cláusula XX - Sem oposição.

Cláusula XXI - Sem oposição.

CONCLUSÃO:

Pelo conhecimento da preliminar arguida, em não ocorrendo, o que se admite só por amor ao debate, espera a suscitada que as reivindicações impugnadas sejam, ao final, julgadas improcedentes ou prejudicadas.

Condenação em custas e demais cominações de direito.

Protesta-se e requer pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente perícias, documentos.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Recife, 12 de junho de 1991.

TRAPOAN JOSÉ SOARES-Advo.OAB.PE. 3485



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



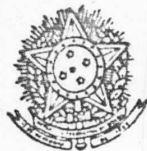
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90

CERTIFICO que, em sessão ..ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz . Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Ana Maria Faria (Relatora), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, João Bandeira, Adalberto Guerra Fº, Newton Gibson, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas controversas, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - As horas extras trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empresa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insalubres ou perigosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com o intuito de que sejam auferidos os índices respectivos, além do que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funcionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente recomendações da Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho conforme preceituado na legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente mediante acordo firmado com o Sintilpe, exceto nos casos excepcionais, poderá a Empresa alterar ou prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados. Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Paritária de 04 (quatro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correções das distorções funcionais e salariais, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do Sintilpe. Cláusula 18ª - Aos trabalhadores afastados por acidentes de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afastamento. MÉRITO: julgar procedente em parte nas se -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90

fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
guintes bases: Cláusula 1ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a
vigência do presente dissídio de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusu-
la 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para -
conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base
no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, compensando
se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela cate
goria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do i -
tem XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos .
Srs. Juízes Relatora, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto
Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em parte para conceder-
um reajuste com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho
de 1990, excluindo-se o IPC de março, compensando-se os aumentos-
espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica
no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instru
ção Normativa nº 01 do TST; e os Exmos. Srs. Juízes Thereza La -
fayette Bitu e Josias Figueirêdo que indeferiam qualquer reposi -
ção no referido período. Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por unani-
midade, indeferir, sendo que os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Cló -
vis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco So
lano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira , Fernando
Cysneiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson acompanhavam a
Procuradoria Regional pela conclusão e não pela fundamentação .
Cláusula 4ª - REAJUSTE EMERGENCIAL - por maioria, deferir em par-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90.....
fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
te para fixar o reajuste com base no IPC; vencidos os Exmos. Srs.
Juízes Relatora, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson que defe-
riam em parte para fixar um reajuste a partir de 01.08.90, apli -
cando-se os critérios estabelecidos na MP-211; e o Exmo. Sr. Juiz
Josias Figueirêdo que a indeferia. Cláusula 5ª-HORAS EXTRAS- Esta
cláusula foi renumerada pelo parecer, corresponde a cláusula 4ª -
homologada. Cláusula 6ª-TABELA DE DIÁRIAS-por unanimidade, deferir:
A Empresa reajustará a Tabela de Diárias para fazer frente às des-
pesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os -
posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido
antecipadamente às mesmas. Cláusula 11ª - FORNECIMENTO DE ALIMEN-
TAÇÃO-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoira -
Regional, indeferir. Cláusula 12ª-DISTRIBUIÇÃO DE LEITE-por unani-
midade, indeferir. Cláusula 13ª-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANS-
PORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferir. Cláusula 14ª - AUXÍLIO MUDANÇA - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte, com a seguinte redação: A Empresa concederá à títu-
lo de Auxílio Mudança, veículo de carga para mudanças dos seus -
trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de lo-
cal de trabalho, pagamento ou indenização das despesas de mudan-
ças. Cláusula 15ª-AUXÍLIO CRECHE-por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª-AUXÍLIO FU

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90
fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
NERAL- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 17ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa estabelecerá Convênios para Assistência Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores. Cláusula - 18ª - CONVÊNIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio. Cláusula 20ª - DELEGADOS SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O Sintilpe indicará 01 (um) Delegado Sindical, dentre os trabalhadores da Copel, para cada uma das Unidades Industriais. Cláusula 21ª - TAXA ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de Taxa Assistencial, em favor do Sintilpe, assegurado o direito de oposição do não associado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



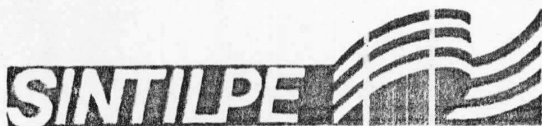
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90
fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
da publicação do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes João Ban
deira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena que deferiam em par
te sem assegurar o direito de oposição ao não associado.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referên
cia.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 04 de 04 de 91



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO



PAUTA DE REAJUSTE

Para as Negociações Coletivas de Trabalho do Ano 1991/92

C L Á U S U L A I
DA ABRANGÊNCIA

O presente instrumento abrangerá todos os trabalhadores das indústrias do GRUPO CILPE/GISA durante toda a sua vigência.

I - DOS SALÁRIOS
C L Á U S U L A II
REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados uma correção salarial, a título de Reajuste, de acordo com a variação plena do IPC compreendido o período de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991, descontadas as correções efetuadas no mesmo período.

A referida correção será paga da seguinte maneira: 20% (vinte por cento) no mês de maio/91; 15% (quinze por cento) no mês de junho/91; e o restante no mês de julho/91, retroativa a maio/91. A aplicação dos mencionados percentuais sobre os salários, será feita de forma cumulativa, a partir do salário de março de 1991.

C L Á U S U L A III
CORREÇÃO SALARIAL

As empresas corrigirão os salários com base na atual política salarial do Governo do Estado de Pernambuco, conforme Lei nº 10.583 de 24 de maio de 1991.

C L Á U S U L A IV
INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

Serão incorporadas aos salários as gratificações de funções de

chefias àqueles trabalhadores que tenham exercido as ditas chefias por 08 (oito) anos sucessivos ou alternados.

C L Á U S U L A V

QUINQUÊNIO

A gratificação por tempo de serviço (Quinquênio), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 02 (dois) pisos salariais, incorporará à remuneração mensal de todos os trabalhadores para cada cinco anos de contrato de trabalho.

C L Á U S U L A VI

PISO SALARIAL

As empresas se comprometem a pagar aos seus trabalhadores um Piso Salarial da Categoria, a contar de 1º de maio de 1991, correspondente àquele hoje efetuado pelo GRUPO CILPE/GISA, equivalente a Cr\$ 38.437,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), acrescido do percentual de 30,9% (trinta ponto nove por cento) mais a inflação de abril de 1991.

II - B E N E F Í C I O S

C L Á U S U L A VII

ACIDENTE DO TRABALHO

Por ocasião de Acidentes do Trabalho e após a alta médica, apresentando os trabalhadores redução da sua capacidade laboral, será assegurado pelos empregados trabalho compatível ao que for recomendado em processo de reabilitação que os mesmos venham a se submeterem junto ao INSS.

C L Á U S U L A VIII

DOENÇAS/ENFERMIDADES DO TRABALHO

Na forma da Cláusula retromencionada, as empresas assegurarão a garantia no respectivo emprego.

C L Á U S U L A IX
AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, as empresas concederão aos seus empregados para afastamento do trabalho durante 03 (três) dias para assistência de dependentes em internação hospitalar.

C L Á U S U L A X
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

As empresas concederão a (dois) de seus trabalhadores, de setores distintos, licença de até 05 (cinco) dias consecutivos para participarem de eventos ligados à categoria, sem prejuízos salariais, limitada a uma vez por ano.

C L Á U S U L A XI
DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DE FGTS

As empresas efetuarão semestralmente a entrega dos extratos de FGTS aos seus empregados, devidamente atualizados, providenciando aquilo que seja necessário para tal junto às respectivas instituições bancárias.

C L Á U S U L A XII
DISTRIBUIÇÃO DE LEITE

A distribuição entre os trabalhadores obedecerá ao seguinte critério: 01 (um) litro de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) sem filhos(as); 02 (dois) litros de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua até 03 (três) filhos(as); 03 (três) litros de leite para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua 04 (quatro) ou mais filhos(as).

C L Á U S U L A XIII
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

As empresas propederão a implantação do Plano de Cargos, Car-

reiras e Salários no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 1º de maio de 1991, para sanar as disfunções salariais e funcionais existentes. O aludido PCCS consta do Acordo Coletivo firmado em 1987 e, portanto, é uma conquista justa dos trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA.

C L Á U S U L A XIV

ALTEFAÇÃO DA FORMA DE DESCONTOS-CONVÊNIOS

Será assegurado aos empregados o parcelamento em até 03 (três) vezes iguais para aquisição de medicamentos, material escolar, ótica e etc.

C L Á U S U L A XV

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Aos trabalhadores afastados por acidente de trabalho ou doença a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de Complementação Salarial durante o período de afastamento.

III - RELAÇÕES SINDICAIS

C L Á U S U L A XVI

QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão Quadros de Avisos nas Unidades Industriais e de recepção de leite para proporcionar a veiculação de informações do interesse da categoria produzidas pelo SINTILPE.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

C L Á U S U L A XVII

ESTABILIDADE

Fica expressamente assegurada a Estabilidade plena a todos os trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA, por um prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do presente instrumento reivindicatório.

C L Á U S U L A XVIII

TAXA ASSISTENCIAL

As empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) dos vencimentos dos empregados associados do SINTILPE, sobre o valor resultante dos reajustes derivados deste instrumento, no mês de julho de 1991, em favor do SINTILPE.

C L Á U S U L A XIX

DA DATA-BASE

Fica expressamente assegurada a Data-base da categoria profissional em 1º de maio.

C L Á U S U L A XX

MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES

Ficam inteiramente mantidas as conquistas obtidas anteriormente pela categoria profissional.

C L Á U S U L A XXI

DAS CONTROVÉRSIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer questões oriundas da aplicação deste instrumento firmado entre as categorias econômica e profissional.

C L Á U S U L A XXII

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento tem sua vigência inicial em 1º de maio de 1991 e seu termo final em 30 de abril de 1992.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 12 de 06 de 1991
at

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador Geraldo Sampaio
Recife, 12 de 06 de 1991
at



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. : DC Nº 43/91
PROCEDÊNCIA : RECIFE -PE
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE
SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco -SINTILPE contra a Companhia de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE, e outras.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. A inexistência de prévia negociação não impede a instauração porque do ato não resulta qualquer prejuízo. A negociação poderá ser realizada também no Tribunal.

Somos pelo indeferimento da preliminar de fls.

4. Passemos a análise das cláusulas

1ª DA ABRANGÊNCIA

Melhor não incluir. Em primeiro lugar, porque nem todos os empregados que presta serviços nas indústrias de laticínios estão vinculados ao sindicato obreiro. Particularizar, pode trazer prejuízos.

Pelo indeferimento.

2ª REAJUSTE SALARIAL



T.R.T.

DC Nº 43/91.

fls. 02

Pelo deferimento parcial, para reajustar os salários até fevereiro, pelo IPC. A partir daí, pelo critério adotado pela política salarial em vigor.

3ª. PRODUTIVIDADE

Pelo deferimento parcial, para fixar em 6%(seis por cento).

4ª. REAJUSTE EMERGENCIAL

Pelo indeferimento.

5ª INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

Pelo indeferimento. Não houve acordo entre as partes.

6ª. QUINQUÊNIOS

Pelo indeferimento.

7ª. ADICIONAL DE HORAR EXTRAS

Pelo deferimento parcial, para fixar em 100%(cem por cento).

8ª PISO SALARIAL

Pelo indeferimento.

9ª. BENEFÍCIOS

Depende da vontade das partes. Não é o caso. Somos pelo indeferimento.



T.R.T.

DC Nº 43/91

fls. 03

10ª. ALIMENTAÇÃO

Houve concordância. Somos pelo deferimento.

11ª AUXILIO CRECHE E PRE-ESCOLAR

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

12ª. ACIDENTE DE TRABALHO

Não houve contestação. Pelo deferimento.

13ª. DOENÇA/ENFERMIDADES DO TRABALHO

Pelo deferimento parcial, para adotar a garantia do acidentado, nos termos do precedente do TST.

14ª. AVISO PRÉVIO

Pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente do TST.

15ª. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Pelo deferimento parcial, nos termos propostos pelos suscitados.

16ª. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Pelo deferimento parcial, nos termos da proposta dos suscitados.

17ª. FORNECIMENTOS DO EXTRATO DO FGTS.

Não houve discordância. Pelo deferimento.



T.R.T.

DC Nº 43/91

fls.04.

18ª. DESCONTOS/CONVÊNIOS.

Pelo deferimento parcial, nos termos da proposta das suscitadas.

19ª. DISTRIBUIÇÃO DE LEITE

Pelo deferimento parcial, adotando-se a proposta das empresas suscitadas.

20ª. AUXILIO FUNERAL

Pelos mesmos fundamentos, somos pelo deferimento parcial, para adotar a proposta das suscitadas.

21ª. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Não houve entendimento. Somos pelo indeferimento.

22ª. LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINTILPE

Pelo deferimento parcial, para liminar ao número de 6(seis) diretores.

23ª. QUADRO DE AVISOS

Houve concordância. Somos pelo deferimento.

24ª. REVISÃO DAS DEMISSÕES IMOTIVADAS

Não houve concordância. Pelo indeferimento.

25ª. ESTABILIDADE

Pelo deferimento parcial, para fixar em 110 dias, a partir do julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.

DC Nº 43/91.

fls.05.

26ª TAXA ASSISTENCIAL

Pelo deferimento parcial, para fixar em 3%(três por cento) para todos(associados ou não).

27ª DATA BASE

Pelo deferimento.

28ª. CONQUISTAS ANTERIORES

Pelo deferimento.

29ª. CONTROVÉRSIAS

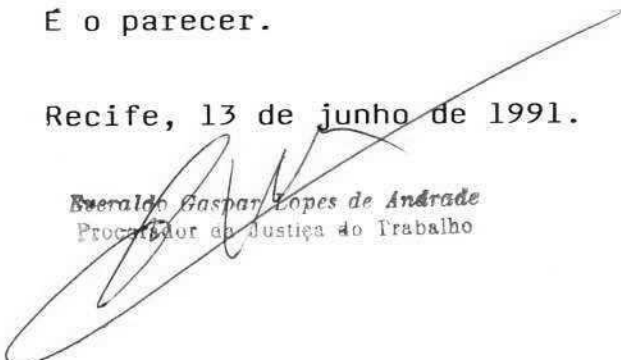
Nem todas as controvérsias podem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Caso típico: as da cláusula vigésima sexta.

30ª. VIGÊNCIA

Pelo deferimento.

É o parecer.

Recife, 13 de junho de 1991.


Beraldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebidos os autos do Promotor
EVERALDO GASPAR DE ABRABO,
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recebo, 14 de 6 de 91

RECEBIDA
14 106/11 992
PROCURADORIA DE SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC - 43191

Em, 17/ Junho/91

Slyrp

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr.

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO**

Em, 17/ Junho/91

[Assinatura]

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 17/ Junho/91

Slyrp

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27/06/91

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 01.07.91

Gilzete Galvão
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 03/07/91

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recebi os presentes autos em data.
Recife, 28/6/91
Gilvan de Sá Barreto

Recebido nesta data.

Recife, 03 de 07 de 19 92

racu
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição nº TRF-6776/91

Recife, 11 de julho de 1991

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Recife 03/07.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 5ª REGIÃO
17225 006778
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Venha nos autos, com
urgência.

Proc. D.C. 43/91

Recife, 10/07/91

Apresenta-se:
JUIZ RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e as suscitadas CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S.A.-GISA, vêm conjuntamente pedir desistência do Dissídio Coletivo nº 43/91, tendo em vista que as partes formalizaram 'Acordo Coletivo de Trabalho, permanecendo o mesmo, contra a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL.

P. Deferimento.

Recife, 28 de junho de 1991.

Helio Braugelista da Silva
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-Presidente.

Ricardo A. marques da unh.
CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE-Presidente.

Ricardo A. marques da unh.
GARANHUNS INDUSTRIAL S.A.-GISA-Presidente.

José Balth SdL
ADVOGADO DA SUSCITANTE.

[Signature]
ADVOGADO DAS SUSCITADAS.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco, de um lado, e de outro a Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco-CILPE e Garanhuns Industrial S.A.-GISA, signatários do presente instrumento, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula I - DA ABRANGÊNCIA - O presente instrumento abrangerá todos trabalhadores das indústrias do GRUPO CILPE/GISA durante toda a sua vigência.

I - DOS SALÁRIOS

Cláusula II - REAJUSTE SALARIAL - As empresa concederão aos seus empregados uma correção salarial, a título de Reajuste, de acordo com a variação plena do IPC compreendido o período de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991, descontadas as correções efetuadas no mesmo período.

Parágrafo Único - A referida correção será paga da seguinte maneira : 20% (vinte por cento) no mês de maio/91; 15% (quinze por cento) no mês de junho/91; e o restante no mês de julho/91, retroativa a maio/91. A aplicação dos mencionados percentuais sobre os salários, será feita de forma cumulativa, a partir do salário de março de 1991.

Cláusula III - CORREÇÃO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários com base na atual política salarial do Governo do Estado de Pernambuco, conforme Lei nº 10.583 de 24 de maio de 1991.

Cláusula IV - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - Serão incorporadas aos salários as gratificações de funções de chefias àqueles trabalhadores que tenham exercido as ditas chefia por 08 (oito) anos sucessivos ou alternados, que venham a ser destituídos de tais funções.

Cláusula V - QUINQUÊNIO - A gratificação por tempo de serviço (Quinquênio), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 02 (dois) pisos salariais, incorporará à remuneração mensal de todos os trabalhadores para cada cinco anos de contrato de trabalho.



Cláusula VI - PISO SALARIAL - As empresas se comprometem a pagar aos seus trabalhadores um Piso Salarial da Categoria, a contar de 1º de maio de 1991, correspondente àquele hoje efetuado pelo GRUPO CILPE/GISA, equivalente a Cr\$ 38.437,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), acrescido do percentual de 30.9% (trinta ponto nove por cento) mais a inflação de abril de 1991.

II - BENEFÍCIOS

Cláusula VII - ACIDENTE DE TRABALHO - Por ocasião de Acidentes de Trabalho e após a alta médica, apresentando os trabalhadores redução da sua capacidade laboral, será assegurado pelos empregados trabalho compatível ao que for recomendado em processo de reabilitação que os mesmos venham a se submeterem junto ao INSS.

Cláusula VIII - DOENÇAS/ENFERMIDADES DO TRABALHO - Na forma da Cláusula retromencionada, as empresas assegurarão a garantia no respectivo emprego.

Cláusula IX - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Além das hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, as empresas concederão aos seus empregados para afastamento do trabalho 03 (três) dias para assistência de dependentes em internação hospitalar.

Cláusula X - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - As empresas concederão a (dois) de seus trabalhadores, de setores distintos, licença de até 05 (cinco) dias consecutivos para participarem de eventos ligados à categoria, sem prejuízos salariais, limitada a uma vez por ano.

Cláusula XI - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DE FGTS - As empresas efetuarão semestralmente a entrega dos extratos de FGTS aos seus empregados, devidamente atualizados, providenciando aquilo que seja necessário para tal junto às respectivas instituições bancárias.

Cláusula XII - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - A distribuição entre os trabalhadores obedecerá ao seguinte critério: 01 (um) litro de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) sem filhos(as); 02 (dois) litros de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua até 03 (três) filhos(as); 03 (três) litros de leite para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua 04 (quatro) ou mais filhos(as).



Cláusula XIII - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - As empresas procederão a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 1º de maio de 1991, para sanar as disfunções salariais e funcionais existentes. O aludido PCCS consta do Acordo Coletivo firmado em 1987 e, portanto, é uma conquista justa dos trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA.

Cláusula XIV - ALTERAÇÃO DA FORMA DE DESCONTOS-CONVÊNIOS - Será assegurado aos empregados o parcelamento em até 03 (três) vezes iguais para a aquisição de medicamentos, material escolar, ótica e etc.

Cláusula XV - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - Aos trabalhadores afastados por acidente de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de Complementação Salarial durante o período de afastamento.

III - RELAÇÕES SINDICAIS.

Cláusula XVI - QUADRO DE AVISOS - As empresas afixarão Quadros de Avisos nas Unidades Industriais e de recepção de leite para proporcionar a veiculação de informações do interesse da categoria produzidas pelo SINTILPE.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula XVII - ESTABILIDADE - Fica expressamente assegurada a Estabilidade plena a todos os trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA, por um prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do presente instrumento reivindicatório.

Cláusula XVIII- TAXA ASSISTENCIAL - As empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) dos vencimentos dos empregados associados do SINTILPE, sobre o valor resultante dos reajustes derivados deste instrumento, no mês de julho de 1991, em favor do SINTILPE.

Cláusula XIX - DA DATA-BASE - Fica expressamente assegurada a Data-base da categoria profissional em 1º de maio.

Cláusula XX - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam inteiramente mantidas as conquistas obtidas anteriormente pela categoria profissional.



Cláusula XXI - DAS CONTROVÉRSIAS - DO FORO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer questões oriundas da aplicação deste instrumento firmado entre as categoria econômica e profissional.

Cláusula XXII - DA VIGÊNCIA - O presente instrumento tem sua vigência inicial em 19 de maio de 1991 e seu termo final em 30 de abril de 1992.

E para constar, foi lavrado o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes, em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Helio Evangelista da Silva

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Presidente.

Ricardo A. marques da cunha

COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO. - Presidente.

Ricardo A. marques da cunha

GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - Presidente.

Recebido em 10/07/91
As 14.50 horas
Do (a) CAB. DO RELATOR

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Excm. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 11 de julho de 1991

M. J. Costa de Azevedo

Diretor da Secretaria Judiciária

A douta Procuradoria

Regional.

Recife, 19/07/91

Alencar Filho

JUIZ RELATOR

Desejando seja

Recife, 22/07/91

sem delay

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 22 de 07 de 1991
[Assinatura]

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador J. Sebastião Ribeiro
Recife, 22 de 07 de 1991
[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT DC Nº 43/91

PROCEDÊNCIA : RECIFE/PE

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -SINTILPE

SUSCITADO : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO- CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A -GISA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

PARECER

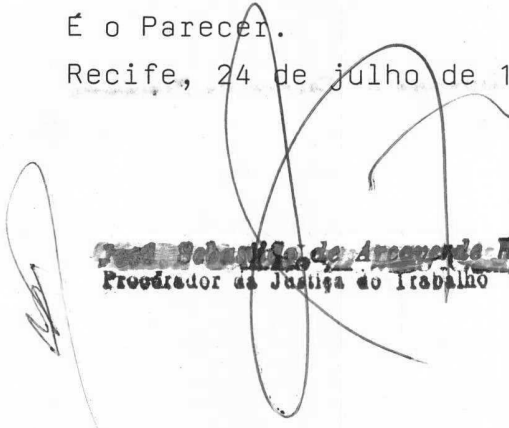
I- Retornam os autos a essa Procuradoria.

II- Examinando o acordo de fls. 62/65, opinamos pela sua homologação parcial, visto que, entendemos, de que seja acrescentado a cláusula XVIII, o "direito de oposição, no prazo de dez dias, ao não associado". No mais, no que diz respeito ao Acordo, nada a acrescentar.

III- Quanto a suscitada remanescente, para que se evite disparidades na categoria, opinamos que seja estendido o Acordo de fls. 62/65, a COPEL, e caso assim não entenda o Egrégio TRT, mantemos o Parecer de fls. 55/59.

É o Parecer.

Recife, 24 de julho de 1991.


Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE BARRELO
Remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 24 de 07 de 91

RECEBIDOS NESTA DATA:

No. 94, 1 07 1 91

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ ADALBERTO GUER-
RA FILHO - RELATOR.

Recife, 24 / 07 / 91

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo Sr. Juiz Relator
Em, 31/07/91

Apensado

juiz relator

Recebi os presentes autos, nesta

data,

Recife,

Gab. do Juiz Gilvan de Sa Barreto

RECEBIDOS JOSE
RECEBE, 08.08.91

Diretorias Joze

Recife, 31/07/91

Secretaria

Recife, 2, 06 / 07 / 91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT- DC-43 / 91

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *CLÓVIS CORRÊA FILHO* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *ADALBERTO GUERRA FILHO / (Relator), Clóvis Valença, Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Eneida Mélo, Roberto Valença, Melqui Roma Filho, Antônio Bessone e Itamar Omena*, resolveu o TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio em virtude da ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz Revisor. /////

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala das Sessões, 15.08.91.

Margarida Lira
MARGARIDA LIRA
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-43 / 91

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Adalberto Guerra Filho (Relator), Gilvan de Sá Barreto (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Enéida Mélo, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Itamar Omena e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, rejeitar a preliminar de indeferimento da petição inicial, argüida pela suscitada remanescente; por maioria, homologar o acordo judicial de fls. 62/65 e aplicar a suscitada remanescente - COPEL - os termos do acordo, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ~~DA ABRANGÊNCIA~~ - O presente instrumento abrangerá todos trabalhadores das indústrias do Grupo Cilpe/Gisa durante todo a sua vigência; Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - As empresas concederão aos seus empregados uma correção salarial, a título de reajuste, de acordo com a variação plena do IPC compreendido o período de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991, descontadas as correções efetuadas no mesmo período; Parágrafo único - A referida correção será paga da seguinte maneira: 20% (vinte por cento) no mês de maio/91; 15% (quinze por cento) no mês de junho/91; e o restante no mês de julho/91, retroativa a maio 1991. A aplicação dos mencionados percentuais sobre os salários será feita de forma cumulativa, a partir do salário de março de 1991. Cláusula 3ª - CORREÇÃO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários com base na atual política salarial do Governo do Estado de Pernambuco, conforme Lei nº 10.583, de 24 de maio de 1991; Cláusula 4ª - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - Serão incorporadas aos salários as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTST- DC-43 / 91 fls. 02

gratificações de funções de chefias àqueles trabalhadores que tenham exercido as ditas chefias por 08 (oito) anos sucessivos ou / alternados, que venham a ser destituídos de tais funções; Cláusula 5ª - QUINQUÊNIO - A gratificação por tempo de serviço (quinquênio), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 02 (dois) pisos salariais, incorporará à remuneração mensal de todos os trabalhadores para cada cinco anos de contrato de trabalho; Cláusula 6ª - PISO SALARIAL - As empresas se comprometem a pagar aos seus trabalhadores um Piso Salarial da Categoria, a contar de 1º de maio / de 1991, correspondente àquele hoje efetuado pelo GRUPO CILPE/GISA, equivalente a CR\$ 38.437,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), acrescido de percentual de 30.9% (trinta ponto nove por cento) mais a inflação de abril de 1991; Cláusula 7ª - ACIDENTE DE TRABALHO - Por ocasião de Acidentes de Trabalho e após a alta médica, apresentando / os trabalhadores redução da sua capacidade laboral, será assegurado pelos empregados trabalho compatível ao que for recomendado em processo de reabilitação que os mesmos venham a se submeterem junto ao INSS; Cláusula 8ª - DOENÇAS/ENFERMIDADES DO TRABALHO - Na forma da cláusula retromencionada, as empresas assegurarão a garantia no respectivo emprego; Cláusula 9ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Além das hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, as empresas concederão aos / seus empregados para afastamento do trabalho 03 (três) dias para / assistência de dependentes em internação hospitalar; Cláusula 10ª - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - As empresas concederão a 02 (dois) de seus trabalhadores, de setores distintos, licença de até 05 (cinco) dias consecutivos para participarem de eventos ligados à categoria sem prejuízos salariais, limitada a uma vez por ano; Cláusula 11ª - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DE FGTS - As empresas efetuarão semes-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-43 /91 fls. 03

tralmente a entrega dos extratos de FGTS aos seus empregados, dev^u damente atualizados, providenciando aquilo que seja necessário pa^u ra tal junto às respectivas instituições bancárias; Cláusula 12ª - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - A distribuição entre os trabalhadores obede^u cerá ao seguinte critério: 01 (um) litro de leite por dia para o (a) trabalhador (a) casado (a) ou solteiro(a) sem filhos (as); 02 (dois) litros de leite por dia para o (a) trabalhador (a) casado / (a) ou solteiro(a) que possua até 03 (três) filhos(as); 03 (três)/ litros de leite para o (a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua 04 (quatro) ou mais filhos (as); Cláusula 13ª - PLANO DE CARGOS , CARREIRA E SALÁRIOS - As empresas procederão a implantação do Pla^u no de Cargos, Carreiras e Salários no prazo de 360 (trezentos e/ sessenta) dias, a contar de 1º de maio de 1991, para sanar as dis^u funções salariais e funcionais existentes. O aludido PCCS consta / do Acordo Coletivo firmado em 1987 e, portanto, é uma conquista / justa dos trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA; Cláusula 14ª - ALTERAÇÃO DA FORMA DE DESCONTOS-CONVÊNIOS - Será assegurado aos emprega^u dos o parcelamento em até 03 (três) vezes iguais para aquisição de medicamentos, material escolar, ótica e etc.; Cláusula 15ª - COMPLE^u MENTAÇÃO SALARIAL - Aos trabalhadores afastados por acidente de tra^u balho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afastamen^u to; Cláusula 16ª - QUADRO DE AVISOS - As empresas afixarão Quadros/ de Avisos nas Unidades Industriais e de recepção de leite para pro^u porcionar a veiculação de informações do interesse da categoria pro^u duzidas pelo SINTILPE.; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE - Fica expres^u samente assegurada a Estabilidade plena a todos os trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vi^u gência do presente instrumento reivindicatório; Cláusula 18ª - TAXA ASSISTENCIAL - As empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-43 / 91 fls. 04

cento) dos vencimentos dos empregados associados do SINTILPE, sobre o valor resultante dos reajustes derivados deste instrumento no mês de julho de 1991, em favor do SINTILPE; Cláusula 19ª - DA DATA-BASE - Fica expressamente assegurada a data base da categoria profissional em 1º de maio; Cláusula 20ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam inteiramente mantidas as conquistas obtidas anteriormente pela categoria profissional; Cláusula 21ª - DAS CONTROVÉRSIAS - DO FORO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer questões oriundas da aplicação deste instrumento firmado entre as categorias econômica e profissional; Cláusula 22ª - DA VIGÊNCIA - O presente instrumento tem sua vigência inicial em 1º de maio de 1991 e seu termo final em 30 de abril de 1992; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Reginaldo Valença, João Bandeira, Itamar Omena e Gilberto Gueiros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam em parte o acordo, assegurando o direito de oposição do não associado ao desconto da taxa assistencial (Cláusula 18ª), no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão.

Custas calculadas sobre 05 (cinco) valores de referência de fevereiro/1991, atualizadas.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 22.08.1991 .

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 27 DE AGOSTO DE 19 91.

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos
Secretaria de 2ª TURMA, acompanhado de
de PLENO
inspetivo notória.

Recife, 13 de 09 de 1991.

mfdcas

Recebido nesta data

Recife, 13 de 09 de 1991

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

do Acórdão que se segue

RECIFE, 03 DE setembro DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



PROC. Nº TRT- DC- 43/91

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

SUSCITADO: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A- GISA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Acordo que se homologa por representar a livre e espontânea vontade das partes e não ferir preceito de ordem pública. Face a uniformidade de condições de trabalho que deve existir entre os integrantes de uma mesma categoria profissional, aplica-se à suscitada remanescente as cláusulas do referido acordo.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE contra a COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE, GARANHUNS INDUSTRIAL S/A-GISA e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL., objetivando as vantagens enumeradas às fls. 10/15 dos autos.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e indispensáveis ao ajuizamento da ação.

As suscitadas apresentaram contestação às fls. 31/43, arguindo preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de prova de prévia negociação ou de arbitragem.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls.55/59), opina pela rejeição da preliminar de indeferimento da petição inicial e, no mérito, pela procedência parcial do Dissídio.

Às fls. 61/65, o Sindicato suscitante e as duas primeiras suscitadas (CILPE e GISA) juntaram cópia de acordo por eles celebrado e pediram desistência do Dissídio.

O ilustrado Ministério Público, em novo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-43/91-Fls.II

parecer, opina pela homologação parcial do acordo, acrescentando o direito de oposição do empregado não associado ao desconto referente à taxa assistencial. Quanto à suscitada remanescente, a Procuradoria opina pela aplicação das cláusulas do referido acordo.

É o relatório.

VOTO:

I) De acordo com a Procuradoria Regional, rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, arguida pela suscitada remanescente.

Não acarreta qualquer prejuízo às partes a inexistência de prévia negociação, vez que ela também poderá ser realizada no Tribunal. Ressalte-se que, no caso, por requerimento das partes, a audiência foi adiada por duas vezes para que pudesse ser concretizada uma conciliação. Ademais, não se trata do primeiro dissídio coletivo da categoria.

II) Preliminarmente, homologo o acordo de fls. 61/65 para que produza seus efeitos legais.

× Apesar das partes terem requerido desistência via do Dissídio, entendo que a hipótese é de homologação do acordo, vez que este não foi registrado na Delegacia do Trabalho. ×

"Data venia" do ilustrado Ministério Público, entendo que não deve ser incluída a ressalva do direito dos não associados de oposição à taxa assistencial, vez que estes também serão beneficiados com as conquistas obtidas através da presente ação.

O acordo representa a livre e espontânea vontade das partes e não fere preceito de ordem pública, pelo que deve ser homologado em sua integralidade.

III) MÉRITO:

Face a uniformidade de condições de trabalho que deve existir entre os integrantes de uma mesma categoria profissional, aplico à suscitada remanescente as cláusulas do acordo celebrado entre o Sindicato suscitante e as demais empresas.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 5 valores de referência vigentes em fevereiro/91.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-43/91-Fls.III

da Procuradoria Regional do Trabalho, rejeitar a preliminar de indeferimento da petição inicial, arguida pela suscitada remanescente; por maioria, homologar o acordo judicial de fls. 62/65 e aplicar a suscitada remanescente - COPEL - os termos do acordo, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DA ABRANGÊNCIA - O presente instrumento abrangerá todos os trabalhadores das indústrias do Grupo Cilpe/ Gisa durante toda a sua vigência; Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - As empresas concederão aos seus empregados uma correção salarial, a título de reajuste, de acordo com a variação plena do IPC compreendido o período de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991, descontadas as correções efetuadas no mesmo período; Parágrafo Único - A referida correção será paga da seguinte maneira: 20% (vinte por cento) no mês de maio/91; 15% (quinze por cento) no mês de junho/91 ; e o restante no mês de julho/91, retroativa a maio 1991. A aplicação dos mencionados percentuais sobre os salários será feita de forma cumulativa, a partir do salário de março de 1991. Cláusula 3ª - CORREÇÃO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários com base na atual política salarial do Governo do Estado de Pernambuco, conforme Lei nº 10.583, de 24 de maio de 1991; Cláusula 4ª - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - Serão incorporadas aos salários as gratificações de funções de chefias àqueles trabalhadores que tenham exercido as ditas chefias por 08 (oito) anos sucessivos ou/ alternados, que venham a ser destituídos de tais funções; Cláusula 5ª - QUINQUÊNIO - A gratificação por tempo de serviço (quinquênio), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 02 (dois) pisos salariais, incorporará à remuneração mensal de todos os trabalhadores para cada cinco anos de contrato de trabalho; Cláusula 6ª - PISO SALARIAL - As empresas se comprometem a pagar aos seus trabalhadores um Piso Salarial da Categoria, a contar de 1º de maio de 1991, correspondente àquele hoje efetuado pelo GRUPO CILPE/GISA, equivalente a Cr\$ 38.437,46 (trinta e oito mil , quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), acrescido do percentual de 30.9% (trinta ponto nove por cento) mais a inflação de abril de 1991.; Cláusula 7ª - ACIDENTE DE TRABALHO - Por ocasião de Acidentes de Trabalho e após a alta médica, apresentando os trabalhadores redução da sua capacidade laboral, será asse-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-43/91-Fls.IV

gurada pelos empregados trabalho compatível ao que for recomendado em processo de reabilitação que os mesmos venham a se submeterem junto ao INSS; Cláusula 8ª- DOENÇAS/ENFERMIDADE DO TRABALHO- Na forma da cláusula retromencionada, as empresas assegurarão a garantia no respectivo emprego; Cláusula 9ª- AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Além das hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, as empresas concederão aos seus empregados para afastamento do trabalho 03 (três) dias para assistência de dependentes em internação hospitalar; Cláusula 10ª- PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS- As empresas concederão a 02 (dois) de seus trabalhadores, de setores distintos, licença de até 05 (cinco) dias consecutivos para participarem de eventos ligados à categoria sem prejuízos salariais, limitada a uma vez por ano; Cláusula 11ª- DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DE FGTS- As empresas efetuarão semestralmente a entrega dos extratos de FGTS aos seus empregados, devidamente atualizados, providenciando aquilo que seja necessário para tal junto às respectivas instituições bancárias; Cláusula 12ª- DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - A distribuição entre os trabalhadores obedecerá ao seguinte critério: 01 (um) litro por dia para o (a) trabalhador(a) casado (a) ou solteiro (a) sem filhos (as) ; 02 (dois) litros de leite por dia para o (a) trabalhador (a) casado (a) ou solteiro (a) que possua até 03(três) filhos(as); 03 (três) litros de leite para o (a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua 04 (quatro) ou mais filhos (as); Cláusula 13ª- PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - As empresas procederão a implantação do Plano de Cargos , Carreiras e Salários no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 1º de maio de 1991, para sanar as disfunções salariais e funcionais existentes. O aludido PCCS consta do Acordo Coletivo firmado em 1987 e, portanto, é uma conquista justa dos trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA; Cláusula 14ª- ALTERAÇÃO DA FORMA DE DESCONTOS - CONVÊNIOS - Será assegurado aos empregados o parcelamento em até 03 (três) vezes iguais para aquisição de medicamentos, material escolar, ótica e etc.; Cláusula 15ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL -Aos trabalhadores afastados por acidente de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social , será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afasta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-43/91-Fls. V
mento; Cláusula 16ª -QUADRO DE AVISOS - As empresas afixarão Quadros de Avisos nas Unidades Industriais e de recepção de leite para proporcionar a veiculação de informações do interesse da categoria produzidas pelo SINTILPE.; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE - Fica expressamente assegurada a Estabilidade plena a todos os trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do presente instrumento reivindicatório; Cláusula 18ª - TAXA ASSISTENCIAL -As empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) dos vencimentos dos empregados associados do SINTILPE, sobre o valor resultante dos reajustes derivados deste instrumento no mês de julho de 1991, em favor do SINTILPE; Cláusula 19ª - DA DATA-BASE- Fica expressamente assegurada a data base da categoria profissional em 1º de maio; Cláusula 20ª - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam inteiramente mantidas as conquistas obtidas anteriormente pela categoria profissional; Cláusula 21ª - DAS CONTROVÉRSIAS - DO FORO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer questões oriundas da aplicação deste instrumento firmado entre as categorias econômicas e profissional; Cláusula 22ª - DA VIGÊNCIA - O presente instrumento tem sua vigência inicial em 1º de maio de 1991 e seu termo final em 30 de abril de 1992; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Reginaldo Valença, João Bandeira, Itamar Omena e Gilberto Gueiros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam em parte o acordo, assegurando o direito de oposição do não associado ao desconto da taxa assistencial (Cláusula 18ª), no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão.

Recife, 22 de agosto de 1991.

MILTON LYRA -JUIZ PRESIDENTE DO TRT-
6ª REGIÃO

ADALBERTO GUERRA FILHO-JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 23 SET 1991

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 174/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 25 SET 1991

8/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- PC-43/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 27 SET 1991

Recife, 27 SET 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

100 132 85

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 04 DE OUTUBRO DE 1991

mpa
pDiretora do Serviço de Processos

100 132 85

PROC. TRT

ED-361/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC. TRT ED- 361/91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

Advogado: Roberto Musij

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

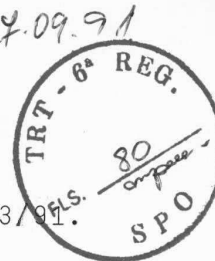
*Subscrito
Em 10/10/91*

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Outubro
de 19 91, nesta cidade de Recife-PE
autuo a os presentes Embargos de Declaração,
que se segue.

CAA
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

00-27.09.91



EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO DC - TRT - Ac. 43/91.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro ED	Folha
ED-361/91	
Fls.	Classe
03.10.91	1520u
Seri. C. Processual	

REF.: Embargos de Declaração (arts. 535 e segs. do CPC, de forma subsidiária da CLT).

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Proc. nº 43/91), vem, perante V. Exa., com fundamento na legislação epígrafa, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos seguintes:

O r. acórdão de fls. 73/77 ao aplicar à suscitada remanescente, ora Embargante as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo Suscitante e as Suscitadas CILPE e GISA, o fez com base no pedido de DESISTÊNCIA das mesmas (v. fls. 61), face terem formalizado Acordo Coletivo de Trabalho (v. fls. 62/65), cujo instrumento normativo não participou a Embargante, conforme ficou evidenciado pelo próprio Suscitante no final da sua petição de fls. 61 dos autos.

Desse modo, utilizando-se dos presentes Embargos para efeito de prequestionamento de que trata o Enunciado 297, da Súmula do TST, entende a Embargante que, além da contradição (Homologação Acordo Coletivo de Trabalho, como Acordo Judicial, ao invés de homologar o pedido de desistência formulado nos autos), pede a V. Exa., o pronunciamento EXPLÍCITO sobre a DESISTÊNCIA (arts. 158 e Parágrafo Único, 267, VIII e § 4º do CPC), requerida as fls. 61 dos autos, de modo a afastar a dúvida e a contradição apontadas, a teor do arts. 531, I, do CPC.

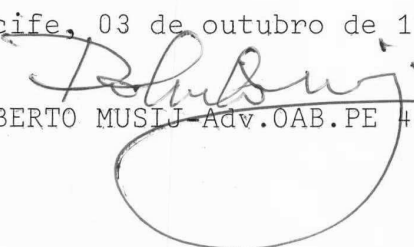
[Handwritten signature]



Por conseguinte, impõe-se seja submetido o presente Dissídio Coletivo a novo julgamento, na conformidade do Parecer da Douta Procuradoria de fls. 55/59 e 67 (parte final).

P. deferimento.

Recife, 03 de outubro de 1991.


ROBERTO MUSILJ Adv.OAB.PE 4810

PROC. TRT ED-362/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC. TRT ED- 362/91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes:

CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO
- CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA.

Advogado:

Irapoan José Soares.

Embargado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO- SINTILPE.

*Julgado
Em 6/10.91*

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Outubro
de 1991, na cidade de Recife-PE
autuo a os presentes embargos de Declara-
ção, que se segue.

DA
Diretora do Serviço de Cadastro e Processual

Irapuan José Soares & Advogados Associados

-01-

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº TRT - DC 43/91.



Tribunal Regional do Trabalho	
C. J. P. O.	
Livro ED	Folha
Proc. ED-362/91	Classe
Data 03/10/91	152/11
S. C. J. P. O.	

A CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE, vem, com fundamento no art. 535, ss, do Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Processo Trabalhista, por força do art. 769 da CLT, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo para tanto a expor e requerer o seguinte:

01. Não observou a decisão embargada, prolatada em 22 de agosto de 1991, a petição de fls. 61 dos autos, em que o suscitante - Sindicato da categoria profissional com a concordância das suscitadas, CILPE e GISA é de 28 de junho de 1991, pediu desistência.

01.1. Assim, a omissão do acórdão-decisão - fere de maneira ponteguda o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal "ato jurídico perfeito", e os artigos 158, parágrafo único, 267, VIII e § 4º do Código de Processo Civil, o que de logo ficam prequestionados (Enunciado da Súmula nº 297 do Colendo TST).

02. Por outro lado, o acordo coletivo, conforme se faz prova (doc. 01), foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 4 v. do documento).

03. Isto posto, diante da omissão, dúvida e contradição da decisão embargada, ferindo o direito líquido e certo e o ato jurídico perfeito, que se extrai das normas processuais e constitucionais, acima citados, requer que:

a)- Homologue o pedido de desistência em relação as embargantes suscitadas - CILPE e GISA, (fls. 61 dos autos);

ESCRITÓRIO

ADVOCACIA TRABALHISTA

Tirapóan José Soares & Advogados Associados



-02-

b)- Seja reconhecido o acordo coletivo devidamente registrado na D.R.T. como válido, nos precisos termos do artigo 614, ss, da CLT.

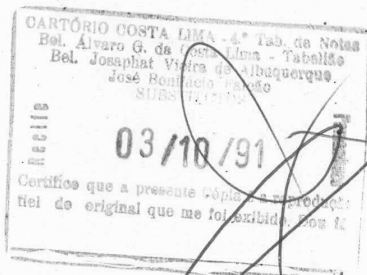
P. deferimento.

Recife, 03 de outubro de 1991.

[Handwritten signature]
TIRAPOAN JOSE SOARES-Adv.OAB.PE 4810

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
Edf. Bitury - Salas 52/53 — Recife — PE
CEP 50.010 - Tels. : 224-4526 - 224.3936



Doc 1

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco, de um lado, e de outro a Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco-CILPE e Garanhuns Industrial S.A.-GISA, signatários do presente instrumento, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula I - DA ABRANGÊNCIA - O presente instrumento abrangerá todos trabalhadores das indústrias do GRUPO CILPE/GISA durante toda a sua vigência.

I - DOS SALÁRIOS

Cláusula II - REAJUSTE SALARIAL - As empresa concederão aos seus empregados uma correção salarial, a título de Reajuste, de acordo com a variação plena do IPC compreendido o período de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991, descontadas as correções efetuadas no mesmo período.

Parágrafo Único - A referida correção será paga da seguinte maneira : 20% (vinte por cento) no mês de maio/91; 15% (quinze por cento) no mês de junho/91; e o restante no mês de julho/91, retroativa a maio/91. A aplicação dos mencionados percentuais sobre os salários, será feita de forma cumulativa, a partir do salário de março de 1991.

Cláusula III - CORREÇÃO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários com base na atual política salarial do Governo do Estado de Pernambuco, conforme Lei nº 10.583 de 24 de maio de 1991.

Cláusula IV - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - Serão incorporadas aos salários as gratificações de funções de chefia àqueles trabalhadores que tenham exercido as ditas chefia por 08 (oito) anos sucessivos ou alternados, que venham a ser destituídos de tais funções.

Cláusula V - QUINQUÊNIO - A gratificação por tempo de serviço (Quinquênio), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 02 (dois) pisos salariais, incorporará à remuneração mensal de todos os trabalhadores para cada cinco anos de contrato de trabalho.

Cláusula VI - PISO SALARIAL - As empresas se comprometem a pagar aos seus trabalhadores um Piso Salarial da Categoria, a contar de 19 de maio de 1991, correspondente àquele hoje efetuado pelo GRUPO CILIP/CI-SA, equivalente a Cr\$ 38.437,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), acrescido do percentual de 30,9% (trinta ponto nove por cento) mais a inflação de abril de 1991.

II - BENEFÍCIOS

Cláusula VII - ACIDENTE DE TRABALHO - Por ocasião de Acidentes de Trabalho e após a alta médica, apresentando os trabalhadores redução da sua capacidade laboral, será assegurado pelos empregados trabalho compatível ao que for recomendado em processo de reabilitação que os mesmos venham a se submeterem junto ao INSS.

Cláusula VIII - DOENÇAS/ENFERMIDADES DO TRABALHO - Na forma da Cláusula retromencionada, as empresas assegurarão a garantia no respectivo emprego.

Cláusula IX - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Além das hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, as empresas concederão aos seus empregados para afastamento do trabalho 03 (três) dias para assistência de dependentes em internação hospitalar.

Cláusula X - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - As empresas concederão a (dois) de seus trabalhadores, de setores distintos, licença de até 05 (cinco) dias consecutivos para participarem de eventos ligados à categoria, sem prejuízos salariais, limitada a uma vez por ano.

Cláusula XI - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DE FGTS - As empresas efetuarão semestralmente a entrega dos extratos de FGTS aos seus empregados, devidamente atualizados, providenciando aquilo que seja necessário para tal junto às respectivas instituições bancárias.

Cláusula XII - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - A distribuição entre os trabalhadores obedecerá ao seguinte critério: 01 (um) litro de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) sem filhos(as); 02 (dois) litros de leite por dia para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua até 03 (três) filhos(as); 03 (três) litros de leite para o(a) trabalhador(a) casado(a) ou solteiro(a) que possua 04 (quatro) ou mais filhos(as).

Cláusula XIII - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - As empresas pro-
cederão a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários no prazo
de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 19 de maio de 1991, pa-
ra sanar as disfunções salariais e funcionais existentes. O aludido
PCCS consta do Acordo Coletivo firmado em 1987 e, portanto, é uma con-
quista justa dos trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA.

Cláusula XIV - ALTERAÇÃO DA FORMA DE DESCONTOS-CONVÊNIOS - Será assegu-
rado aos empregados o parcelamento em até 03 (três) vezes iguais para a
quisição de medicamentos, material escolar, ótica e etc.

Cláusula XV - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - Aos trabalhadores afastados
por acidente de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será
assegurado o pagamento de Complementação Salarial durante o período de
afastamento.

III - RELAÇÕES SINDICAIS.

Cláusula XVI - QUADRO DE AVISOS - As empresas afixarão Quadros de Avi-
sos nas Unidades Industriais e de recepção de leite para proporcionar a
veiculação de informações do interesse da categoria produzidas pelo
SINTILPE.

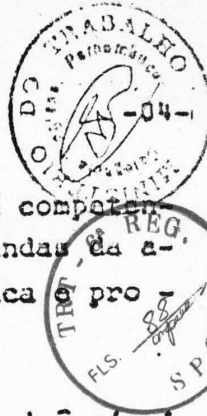
IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula XVII - ESTABILIDADE - Fica expressamente assegurada a Estabili-
dade plena a todos os trabalhadores do GRUPO CILPE/GISA, por um prazo
de 90 (noventa) dias a contar da vigência do presente instrumento reil-
vindicatório.

Cláusula XVIII - TAXA ASSISTENCIAL - As empresas efetuarão o desconto de
2% (dois por cento) dos vencimentos dos empregados associados do SINTIL-
PE, sobre o valor resultante dos reajustes derivados deste instrumento,
no mês de junho de 1991, em favor do SINTILPE.

Cláusula XIX - DA DATA-BASE - Fica expressamente assegurada a Data-ba-
se da categoria profissional em 19 de maio.

Cláusula XX - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam inteiramen-
te mantidas as conquistas obtidas anteriormente pela categoria profissi-
onal.



Cláusula XXI - DAS CONTROVÉRSIAS - DO FORO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer questões oriundas da aplicação deste instrumento firmado entre as categoria econômica e profissional.

Cláusula XXII - DA VIGÊNCIA - O presente instrumento tem sua vigência inicial em 19 de maio de 1991 e seu termo final em 30 de abril de 1992.

E para constar, foi lavrado o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes, em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Hélio Evangelista da Silva
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO. - Presidente.

Ricardo A. Marques da Silva
COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PER-
NAMBUCO. - Presidente.

Ricardo A. Marques da Silva
GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - Presidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 0104/13 de 1991,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho

Recife, 24 de julho de 1991

Isabel

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

V I S T O

Em, 24 de julho de 1991

Delegacia Regional do Trabalho PE

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Benício Caldeira
SUBSTITUTO

03/10/91

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO REFERENTE AO T.R.T. DE-43/91.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS:

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO**

(RELATOR)

Recife, 04 de outubro de 1991.

apenas
p/Diretora do Serviço de Processos

Recebido nesta data.

Recife, 10 de 10 de 91

Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ED-361/91 (DC-43/91)

CERTIFICO que, em sessão ... *ordinária* ... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *CLÓVIS CORRÊA FILHO*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *ADALBERTO GUERRA FILHO (Relator), Thereza L. Bitu, Irene. Queiroz, Silvan. de S., Barreto, Francisco. Salano, Eneida. Melo, Ana Schuler, Reginaldo. Valença, Melqui. Roma Filho, João. Bandeira, Ricardo. Guerra e Gilberto. Queiroz,* resolveu o Tribunal,
P L E N O , por unanimidade, rejeitar os embargos. /////

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, *10* de *10* de *91*

CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO-Relator

RECIBO, 11 DE outubro DE 19 91

Sau. 0 2 1500
IVA 0 1500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-362/91 (DC-43/91)

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA FILHO,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes ADALBERTO GUERRA FILHO (Relator), Thereza L. Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de S. Barreto, Francisco Solano, Eneida Melo, Ana Schuler, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Ricardo Guerra e Gilberto Gueiros resolveu o Tribunal,
PLENO, por unanimidade, rejeitar os embargos : /////

Recebido nesta data o presente pro-
cesso e remetido o original para co-
nhecimento e arquivo.
Data: 10 de 10 de 91
Secretaria do Tribunal Pleno

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 10 de 10 de 91

Margarida Lima
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

RECIFE, 11 DE outubro DE 19 91

Margarida Lira
Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDA

Recebido nesta data os presentes autos
Secretaria da 1ª J. P. M. A. acompanhado do
Respetivo acórdão
Recife 09 10 1991
modas

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife 25 de 10 de 19 91

Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
Do acórdão ED.361/91 e ED-362/91

RECIFE, 12 DE novembro DE 19 91

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. Nº TRT-ED- 361/91

EMBGTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS -COPEL

EMBGDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS
E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A C Ó R D ã O - EMENTA: Embargos declaratórios que se rejeitam '
por nada haver a declarar.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios tempestivamente o-
ferecidos pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL ao
acórdão proferido por este Regional, que apreciou e julgou o Dis-
sídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO.

Diz a embargante que o acórdão foi omissivo
no que tange ao pedido de desistência do Dissídio formulado pelo
Sindicato suscitante, bem assim que entrou em contradição ao homo-
logar o acordo coletivo de trabalho. Pede o acolhimento dos embar-
gos.

É o relatório.

V O T O :

Inexiste a omissão apontada.

A respeito da matéria, assim se pronunciou
o acórdão textual:

"Apesar das partes terem requerido desis-
tência do Dissídio, entendo que a hipótese é de homologação do
acordo, vez que este não foi registrado na Delegacia do Trabalho."

Ademais, mesmo que o referido acordo tenha
sido registrado na Delegacia Regional do Trabalho, o que se admi-
te apenas para efeito de argumento, vez que inexiste prova ou in-
dício de tal fato nos autos, a sua homologação por este Regional
não traz qualquer prejuízo às partes, vez que foi mantido em sua
integralidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos por '
nada haver a declarar.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Re-
gional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar os
embargos.

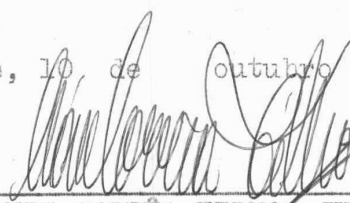


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

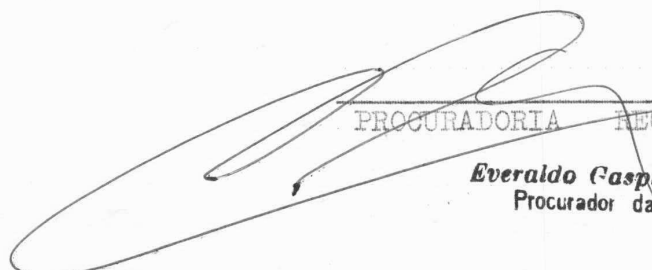


Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-ED-361/91 - fls. II

Recife, 10 de outubro de 1991.


CLOVIS CORRÊA FILHO- JUIZ NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA DO TRT


ADALBERTO GUERRA FILHO- JUIZ RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Everaldo Caspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. Nº TRT- ED- 362/91

EMBGTE: CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -CILPE e
GARANHUNS INDUSTRIAL S.A - GISA.

EMBGDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS
E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

A C Ó R D ã O - EMENTA: Embargos declaratórios que se rejeitam
por nada haver a declarar.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios tempestivamente
oferecidos pela COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAM-
BUCO - CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA ao acórdão proferi-
do por este Regional, que apreciou e julgou o Dissídio Coletivo
suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-
CÍNIOS e PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Dizem as embargantes que o acórdão foi
omisso no que tange ao pedido de desistência do Dissídio formula-
do pelo Sindicato suscitante. Juntando os documentos de fls.85/88,
pedem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O :

I) Preliminarmente, não conheço os docu-
mentos juntados com os embargos.

A jurisprudência trabalhista é pacífica
no sentido de somente admitir a juntada de documentos até o encer-
ramento da fase de instrução processual. No caso, não são novos
os documentos anexados, o que torna extemporânea a sua apresenta-
ção.

II) MÉRITO:

Inexiste a omissão apontada.

A respeito da matéria, assim se pronunciou
o acórdão textual:

"Apesar das partes terem requerido desis-
tência do Dissídio, entendo que a hipótese é de homologação do
acordo, vez que este não foi registrado na Delegacia do Trabalho."

Ademais, mesmo que o referido acordo tenha
sido registrado na Delegacia Regional do Trabalho, o que se admi-
te apenas para efeito de argumento, vez que inexiste prova ou in-
dício de tal fato nos autos, a sua homologação por este Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

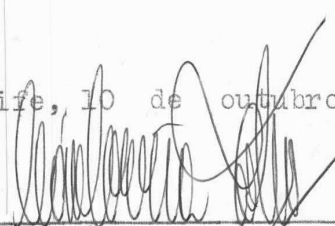


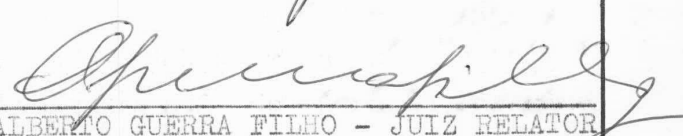
Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- ED- 362/91-Fls.II
não traz qualquer prejuízo às partes, vez que foi mantido em sua
integralidade.

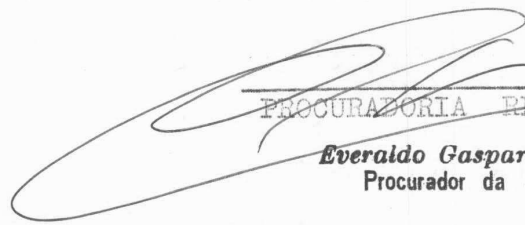
Ante o exposto, rejeito os embargos por nada
haver a declarar.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Recife, 10 de outubro de 1991.


CLOVIS CORRÊA FILHO - JUIZ NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA DO TRT


ADALBERTO GUERRA FILHO - JUIZ RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 12 NOV 1991
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 208/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 NOV 1991

P/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED'S 361 & 362/91 (DC-43/91)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 21 NOV 1991

Recife, 21 NOV 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
recursos ordinários que se seguem -

Recife, 27 DE NOVEMBRO DE 1991

mpes
Diretora do Serviço de Processos

ED-361/91 - DO - 21.11.91
ED-362/91 - DO - 21.11.91

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

ADVOCACIA TRABALHISTA

Traipoan José Soares & Advogados Associados
Carlos Chacon
Ranilson Cardoso
Mansueldo Alves

25 NOV 16 31 5 012663 -01-

FOLHA
PROTOCOLO GERAL



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO.

PROCESSO Nº TRT-DC 43/91 - ED 362/91

A CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBU
CO - CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA, por seu advogado infra as
sinados, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRA
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO - SINTILPE, vem, no prazo legal, interpor RECURSO ORDINÁ
RIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões a-
nexas.

Requer a V. Exa., que depois de preenchidas as
formalidades legais, se digne de encaminhar o presente recurso à Supe-
rior Instância.

P. deferimento.

Recife, 25 de novembro de 1991.

Traipoan José Soares
TRAPOAN JOSÉ SOARES-Adv.OAB.PE 3485

Carlos Chacon
CARLOS CHACON-Adv.OAB.PE 4399

Ranilson Cardoso
RANILSON CARDOSO-Adv.OAB.PE 18560

Mansueldo Alves
MANSUELDO ALVES-Adv.OAB.PE 8212

ADVOCACIA TRABALHISTA

Dr. João José Soares & Advogados Associados

-02-

PROCESSO: Nº TRT - RO - DC 43/91, - ED 362/91

RECORRENTES: CILPE e GISA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E
PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.



RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

COLENDO TRIBUNAL.

A decisão recorrida deve ser reformada totalmen-
te, para que seja homologado o pedido de desistência formulado.

Conforme se demonstrou nos Embargos de Declara-
ção apresentados (fls. 83/84 dos autos), não observou a decisão recorri-
da, prolatada em 22 de agosto de 1991, a petição de fls. 61 dos autos em
que o suscitante - Sindicato da categoria profissional com a concordân-
cia das suscitadas, CILPE e GISA em 28 de junho de 1991, pediu desistên-
cia.

Assim, a omissão do acórdão decisão - fere de
maneira pontaguda o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal
"ato jurídico perfeito", e os artigos 158, parágrafo único, 267, VIII e
§ 4º do Código de Processo Civil, o que de logo ficam prequestionados (E
nunciado da Súmula nº 297 do Colendo TST), conforme foi argumentado nos
Embargos de Declaração de fls. 83/84 dos autos.

Por outro lado, o acordo coletivo, conforme se
fez prova (fls. 85/88v dos autos), foi devidamente registrado na Delega-
cia Regional do Trabalho.

Destarte, a decisão prolatada nos Embargos de
Declaração fere pontagudamente a Jurisprudência uniforme sobre a hipóte-
se, como se demonstra, vez que é incompetente, data vênica, a Justiça do

a Justiça do Trabalho para homologar, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho devidamente formalizados.



"...XIV - É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT) (TST)..." In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion - 11ª Ed. - ano 1989 - pág. 614 - Instrução Normativa 1 do Tribunal Superior do Trabalho- DJ 15. 10.82).

"Dissídio Coletivo - Extinção do Processo em Embargos Declaratórios

DECISÃO: Recebidos em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unâni me. 2ª Turma, 21.4.87.

EMENTA: Embargos de Declaração. Tratando-se de dissídio coletivo, extingue-se o processo, em relação a parte com a qual o suscitante transigiu, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Embargos recebidos, em parte. (RE-100219-1, EDcl, PE, rel. Carlos Madeira, DJU, 15.6.87, p. 8882) In Nova Consolidação Trabalhista - O Direito e o Processo na Prática - de acordo com a nova Constituição - José Salem Neto, Vol. II, pág. 363."

Isto posto, requer a esse Colendo Tribunal, que reforme a decisão recorrida para homologar a desistência tempestivamente formulada nos autos.

P. Deferimento.

Recife, 25 de novembro de 1991.

TRAPOAN JOSÉ SOARES-Adv. OAB. PE 3485

CARLOS CHACON-Adv. OAB. PE 4399

RANILSON CARDOSO-Adv. OAB. PE 8560

MANSUELDO ALVES-Adv. OAB. PE 8212

SPA-12.11.91 ED-361/91-DO- 2111-91
ED-362/91 DO- 2111-91

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO-PE.

25.11.91

FOLHA
GERAL

REF.: Recurso Ordinário (art. 895, letra "b"
CLT).

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL,
por seu advogado *infra* assinado, nos autos do Dissídio Coletivo suscita-
do pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PROD
TOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE (Proc. nº 43/91), não se
conformando, data vênica, com o v. acórdão de fls. 73/77, quer do mesmo '
interpor RECURSO ORDINÁRIO, nos termos da legislação epígrafa, pelas '
razões anexas, as quais fazem parte integrante da presente petição, dig-
nando-se V. Exa., em receber o recurso e mandar processá-lo na forma da
lei.

P. deferimento.

Recife, 25 de novembro de 1991.

Roberto Musij
ROBERTO MUSIJ-Adv. OAB. PE 4810

Pelo Recorrente

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

Proc. nº TRT-DC-43/91 - ED 361/91



COLENDO TRIBUNAL:

É de ser, data vênia, reformado o v. acórdão de fls. 73/74 dos autos, que houve por bem em aplicar a recorrente as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o recorrido e as suscitasdas CILPE e GISA, por estar em completo desacordo com as provas dos autos, os textos legais atinentes à espécie e a Jurisprudência.

Senão vejamos:

- DAS PROVAS DOS AUTOS -

(Incompetência da Justiça do Trabalho para homologar Acordos Coletivos de Trabalho).

As suscitasdas CILPE e GISA juntamente com o Sindicato suscitante, ora recorrido, através da petição de fls. 61, requereram a desistência do presente Dissídio Coletivo, em razão de terem formalizado Acordo Coletivo de Trabalho (v. fls. 62/65 e 85/88 verso), continuando o processo com relação à empresa remanescente, no caso a recorrente (v. fls. 61).

Contudo, o Egrégio Regional ao invés de homologar a desistência, requerida pelo recorrido com anuência das suscitasdas CILPE e GISA, curiosamente, data vênia, homologou o acordo supra referido, mandando aplicar as suas cláusulas à empresa remanescente, absurdamente, o que significa, aplicar o inexistente, inclusive, inobservando a Instrução Normativa nº 1, do TST, que no seu inciso XIV, diz:

"É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT);

- DOS TEXTOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE -
(Legalidade dos Acordos Coletivos de Trabalho)

Dispõe o § 1º, do art. 611, da CLT, que

"É facultado aos sindicatos representantes de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho." (Grifamos)

Como se vê, os acordos coletivos de trabalho, são convênios celebrados entre o sindicato dos trabalhadores e uma empresa ou grupo de empresa. Estes têm destinação específica: abrangem, apenas, a empresa ou o grupo de empresas que participou do convênio.

In casu, a empresa recorrente conforme se evidencia pelos documentos de fls. 62/65 e 85/88 verso, em nenhum momento participou do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato recorrente e as empresas suscitadas CILPE e GISA.

- DA JURISPRUDÊNCIA -

"Convenção coletiva de trabalho é um acordo celebrado por dois ou mais sindicatos que representam as categorias econômicas e profissionais, por isso não pode ser imposta a quem não quis conciliar, sob pena de violência ao princípio da liberdade contratual e ao direito de defesa reconhecido em todos os sistemas dos países civilizados. Afinal, o acordo é um direito das partes, e não uma obrigação das mesmas." (Ac. (unânime) TST - SDC (RO-DC 807/85), Rel. Min. José Ajuricaba, DJU 30/03/90, p. 2384, in Dic. de Dec. Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim - 23ª Ed. 1991, pag. 160, nº 1144).

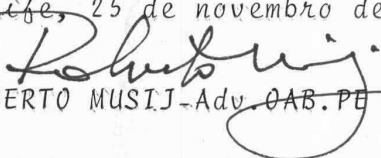
Finalmente, a recorrente ratifica em todos os seus termos a sua contestação de fls. 31/37 dos autos, cujas razões (Preliminar e Mérito), integram o presente arrazoado, para todos os efeitos legais.

[Assinatura]

Nestas condições, espera e confia a recorrente que esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conheça e dê provimento ao presente recurso ordinário, para anular a decisão recorrida e determine que o TRT da 6ª Região, prolate nova decisão. Ainda, se assim não entender, que no mérito, dê provimento ao presente recurso para julgar o presente Dissídio Coletivo, na forma e conteúdo expostos na contestação de fls. 31/37 dos autos.

P. deferimento.

Recife, 25 de novembro de 1991.


ROBERTO MUSIJ-Adv. OAB. PE 4810



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

24.159.754/0001-99

03 RAZÃO SOCIAL

CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

04 ENDEREÇO COMPLETO

Av. da Recuperação, 7380

05 CEP

50.000

06 BAIRRO, DISTRITO

Dois Irmãos

07 MUNICÍPIO

Recife

08 UF

PE

09 BANCO DEPOSITÁRIO

BRADESCOSS/A.

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA

Mauricéia

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE
5 TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Dep. Jud. p/ FGTS do RO perante o TST. Proc. DC 43/91 - ED

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

416

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 DATA DO RECOLHIMENTO

30/01/91 Recusado: SINTILPE

18 COMPETÊNCIA

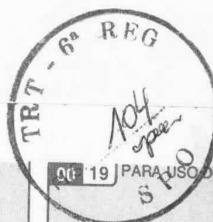
6 MÊS/ANO

MÊS POR EXTENSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

3209 BSHV 662 251191

8.000,00R AR01



01 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGENCIA
(NORMA CIEF Nº 047/74)

237/9050-3

25/11/91

BRADESCO
0410100-6

19 DEPÓSITO

R\$ 8.000,00

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

R\$ 8.000,00

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO
CÓD. 5545

GRAFSET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 25.11.91	
01 CPF OU CÁDASTRO PADRONIZADO DO USU 24.159.154/0001-99		04 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS
	DO 43/91 - EP 361/91		
08 PARA USO DO PROCESSAMENTO	09 CÓDIGO DA RECEITA	10 VALOR DA RECEITA	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
		1585	593,10
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	12 VALOR DA MULTA		
CUSTAS PROCESSUAIS. RECORRENTE: CIA. PERUANUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL. RECORRIDO: SIMO. TRAB. IND. LATICÍNIOS E PRODUTOS VERIVADOS NO ESTADO DE PE. SINTILPE.	13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
	14 VALOR TOTAL		
	593,10		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (COMPRAR VALOR TOTAL CAMPO 14) 3209 BGHY 661 251191			

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 07/88

FLS. 593,10R 402 EG. 705

IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA

Nome **BRADESCO S/A. - Mauricélia**

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Nome **CIA. PERNAMBUCA DE LATICÍNIOS - COPEL**
CGC/CEI **241591540001-99**

Endereço (Rua, Avenida, Praça, Nº/complemento)

Av. da Recuperação, 7380

Cidade **Recife** UF **PE**

CEP **50.000-000** Bairro **Dois Irmãos**

Cidade **Recife**

UF **PE**

Cód. Atividade

Cód. Agência Número **1** DV **1**

Competência

Mês **1**

Ano

Nº folha

1

Cód. Empresa

Número

1

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1

No prazo

2

Em atraso

3

A individualizar

4

Judicial

5

Entidade filantrópica isenta de recolhimento mensal

6

Diretor não empregado

6

Valor depósito

8.000,00

Número da conta

25770050-3

JAM

25/11/91

Valor depósito

8.000,00

Número da conta

25770050-3

JAM

25/11/91

Valor depósito

8.000,00

Número da conta

25770050-3

JAM

25/11/91

Valor depósito

8.000,00

Nome do empregado

RECORRENTE: COPEL.

RECORRIDO: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTIPE.

Obs. Depósito judicial para fins do Recurso Ordinário perante TST.

PROCESSO: Nº DC-43/91 - ED 361/91

Data **25/11/91**

Assinatura

[Assinatura]

(*) Informar data e código de afastamento para os empregados afastados no mês do recolhimento, mesmo que sem depósito a recolher.

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

99999/99

8.000,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 27 DE NOVEMBRO DE 1991


Diretora de Serviço de Processos

DE-43/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO.

FOLHA 13/14
PROTOCOLO GERAL

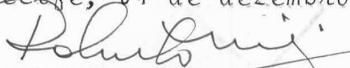


REF. Juntada procuração.

CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, por seu advogado *infra* assinado nos autos do Dissídio Coletivo, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DE RIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE (Proc. nº 43/91), vem, a presença de V. Exa., requerer, a juntada aos autos do instrumento procuratório anexo (doc. 01).

P. deferimento.

Recife, 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO MUSTJ-Adv.OAB.PE 4810

Joe. 01



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a COPEL-COMPANHIA PERNANBUCANA DE LATICÍNIOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no ramo de laticínios, inscrita no CGC/MF nº 24.159.154/0001-99, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco a Av. da Recuperação, 7380 - Dois Irmãos, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. CARLOS CAMPELO VAZ JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CI Nº 1.073.653 SSP/PE e CPF Nº 127.916.364-04, residente em Recife, Pernambuco, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. ROBERTO MUSIJ, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 4810 para funcionar no Proc. TRT DC-43/91, 6ª Região, tendo como suscitante o SINTILPE e suscitada a Outorgante, podendo, para tanto, praticar os atos julgados necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, vedado expressamente o seu substabelecimento.

Recife, 26 de novembro de 1991



Carlos Vaz Jr.
Pernambuco Co Laticínios - DC: 1
CARLOS C. VAZ JR.
Dir. Executivo

3.º Tabelionato Del Amalado Maciel
Rua Siqueira Campos 94/116 - Recife
CEP: 51.040-47433
Ass. (s) *Carlos Vaz Jr.*
Recife 03 DEZ 1991
Em test. *[Signature]*

José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

0 a petição que se segue
proferida sob o nº 013172/91

Recita, 06 de 12 de 19 91

M. J. Calheta

Diretor de Secretaria Judiciária

ADVOCACIA TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

Trapoan José Soares & Advogados Associados
Carlos Chacon
Mansueldo Alves
Ranilson Cardoso

4 DEZ 15 37 5 013172

-01-

FOLHA _____
FOLIO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



REF.: Juntada procurações.

CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-
CILPE e GARANHUNS INDUSTRIAL S.A.-GISA, por seus advogados *infra* assina -
dos, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHA
DORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO-SINTILPE (Proc. nº 43/91), vêm, a presença de V. Exa., requerer ,
a juntada aos autos dos instrumentos procuratórios em anexos (docs. 01/02).

P. deferimento.

Recife, 04 de dezembro de 1991.

[Signature]
TRAPOAN JOSÉ SOARES-Adv.OAB.PE 3485

CARLOS CHACON-Adv.OAB.PE 4399

MANSUELDO ALVES-Adv.OAB.PE 8212

[Signature]
RANILSON CARDOSO-Adv.OAB.PE 8560

doc. 01

Governo de Pernambuco
Secretaria de Agricultura

Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco
R. Dr. José Mariano, s/nº Boa Vista CEP 50060 Recife-PE
PABX (081) 231 7599 Telex (81) 1712 Endereço Telegráfico CILPE
CGC (MF) 10.877.843/0001-24 Insc. Est. 18.1.002.0000559-0



P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, a COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -GRUPO CILPE/GISA, estabelecida na Rua Dr. José Mariano, s/nº, Boa Vista, Recife-PE, inscrita no CGC/MF sob nº 10.877.843/0001-24, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. MARCO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Cardeal Arcoverde, nº 237/11, Graças, Recife-PE, cédula de identidade nº 491.403-SSP/PE e CPF/MF nº 002.551.734-15, na forma autorizada no artigo 24, inciso I, alínea "b" do seu Estatuto Social, combinado com o artigo 144, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs IRAPOAN JOSÉ SOARES, CPF/MF nº 042.295.684-87, OAB-PE 3485, CARLOS CHACON, CPF/MF nº 172.152.504-15, OAB-PE 4399, RANILSON CARDOSO, CPF/MF nº 101.689.074-53, OAB-PE 8560, ROBERTO MUSIJ, CPF/MF nº.. 032.665.674-04, OAB-PE 4810 e MANSUELDO ALVES, CPF/MF nº 373.462.454-15, OAB-PE 8212, para funcionarem em conjunto ou isoladamente, no proc. TRT DC-43/91, 6ª Região, tendo como suscitante o SINTILPE e suscitada a Outorgante, podendo, para tanto, praticarem todos os atos julgados necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, vedado expressamente o seu substabelecimento.

→
COSTA LIMA

Recife, 25 de novembro de 1991.

Ricardo Amorim Marques da Silva

MARCO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

P/ Diretor Presidente

CARTORIO COSTA LIMA

Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião

Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —

Rua Diário de Pernambuco, 28 - C.G.C. 11.573.680/0001-59

Reconheço a firma *Ricardo*

Amorim *Marques da*
Silva

Recife, 26 de 11 de 19 91
Em test.º da verdade, O Tab.





doc. 02
GARANHUNS INDUSTRIAL S.A.

AVENIDA BOM PASTOR, S/N

FONES: 761-0058 — 761-0099 — CX. POSTAL, 45

Endereço Telegráfico: GISA

55.300 - GARANHUNS

PERNAMBUCO



P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, a GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GRUPO CILPE/GISA, estabelecida na Av. Bom Pastor, s/nº, Boa Vista, Garanhuns-PE, inscrita no CGC/MF sob nº 10.229.615/0001-48, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. MARCO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Cardeal Arcoverde, nº 237/11 Graças, Recife-PE, cédula de identidade nº 491.403-SSP/PE e CPF/MF nº 002.551.734-15, na forma autorizada no artigo 31, alínea "b" do seu Estatuto Social, combinado com o artigo 144, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. IRAPOAN JOSÉ SOARES, CPF/MF nº 042.295.684-87, OAB-PE 3485, CARLOS CHACON, CPF / MF nº 172.152.504-15, OAB-PE 4399, RANILSON CARDOSO, CPF/MF nº 101.689.074-53, OAB-PE 8560, ROBERTO MUSIJ, CPF/MF nº 032.665.674-04, OAB-PE 4810 e MANSUELDO ALVES, CPF/MF nº 373.462.454-15, OAB-PE 8212, para funcionarem, em conjunto ou isoladamente, no proc. TRT DC-43/91, 6ª Região, tendo como suscitante o SINTILPE e suscitada a Outorgante, podendo, para tanto, praticarem todos os atos julgados necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, vedado expressamente o seu substabelecimento.

Recife, 25 de novembro de 1991.

COSTA LIMA

Ricardo Amorim Marques da Cunha
MARCO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

P/ **Diretor Presidente**

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —
Rua Diário de Pernambuco, 26 - C.G.C. 11.573.680/0001-59

Reconheço a firma *Ricardo Amorim Marques da Cunha*

Recife, 25 de 11 de 1991
Em test.º da verdade, O Tabelião





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



(PROC. TRT.DC-43/91)

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Pre-
sidência do TRT da Sexta Região.

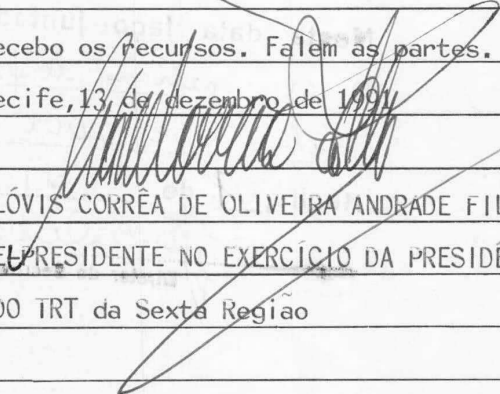
Recife, 13 de dezembro de 1991


Clovis Valença Alves Filho

~~Diretor~~ da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Recebo os recursos. Façam as partes.

Recife, 13 de dezembro de 1991


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
DO TRT da Sexta Região



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

o a petição de fls. protestada

sob o nº 0000/2/92

Recibo, 01 de 01 de 10 92

Miquelino de Aguiar
Juiz de Direito

Substituto de Secretária Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 2 JUN 11 29 82 000012

SECRETARIA JUDICIAL
TRT
6ª Região

Fls. 114
2

OFÍCIO.STST.GP. Nº 749 /91.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.

*À autoridade judiciária
para os devidos fins
Em 04/12/92
[Assinatura]*

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, conforme despacho em anexo, indeferi o pedido de liminar requerida nos autos da Medida Cautelar Inominada, Processo nº TST-MC-42317/91.5, em que são partes COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE, determinando, em consequência, a distribuição da Media Cautelar ajuizada, a cujo Ministro sorteado deverá caber, por dependência, a apreciação do recurso ordinário em processamento nos autos da ação coletiva a que se refere a Cautelar.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

[Assinatura]
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Vice-Presidente no
exercício da Presidência do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.

Dr. Clovis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

DD. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da
6ª Região

Recife - Pe



M E D I D A C A U T E L A R

Requerente : CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
Advogado : Dr. FERNANDO NEVES DA SILVA
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E
PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

TST

D E S P A C H O

I - Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL requer MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar de suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no processo de Dissídio Coletivo nº 43/91, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE, se não integralmente, pelo menos em relação às cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 12ª, 15ª e 20ª. Alega a requerente que a decisão atacada diverge manifestamente do item XVI da Instrução Normativa nº 1 e da firme jurisprudência da Corte, sonega a devida e completa prestação jurisdicional, bem como contraria o art. 5º, itens II, XXXVI, LVI e LV da Constituição de 1988.

II - Embora entenda incabível Medida Cautelar para obter a suspensão de decisão normativa, como pretendido no presente caso, deixou de indeferir, liminarmente, por inépcia da inicial, o requerimento em apreciação, tendo em vista a reiterada jurisprudência, pronunciada por maioria, pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, no sentido oposto.

III - São pressupostos da concessão de Medida Cautelar ofumus boni iuris e o periculum in mora. Nenhum deles, no entanto, se caracteriza no presente caso. Entende a Requerente ser incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas, no que estaria correta, se o ajuste de que os autos dão notícia se referisse aos institutos jurídicos conceituados pelo art. 611 da CLT. O Egrégio Regional, no entanto, expressamente afastou essa hipótese, homologando acordo judicial acertado pelas partes, com a concordância do digno Órgão do Ministério Público do Trabalho Regional. De qualquer maneira, a conciliação judicial homologada não envolve a Requerente, pelo que inteiramente descabida a fundamentação do requerimento nesta parte.

IV - Alega, ainda, a Requerente, que as cláusulas do acordo homologado lhe foram aplicadas, sendo que não se pode impor o cumprimento de acordo a quem não quiz conciliar e dele não participou. A ação coletiva era contra três empresas, sendo que duas delas conciliaram, enquanto a Requerente não aderiu ao acordo judicialmente homologado. No julgamento contencioso das condições de trabalho, o Regional, para manter a uniformidade das condições de trabalho no âmbito das categorias conflitantes, resolveu aplicar à Suscitada remanescente, ora Requerente, as cláusulas do acordo celebrado, com isso observando a prescrição do art. 2º, letra "e", da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 e o item VII da Instrução Normativa nº 1 do TST. Esse procedimento, ao invés de discrepar da jurisprudência normativa da Egrégia SDC, com ela se ajusta.

V - Diz, contudo, a Requerente, que "não tem condições financeiras para arcar com tais obrigações, que a levarão a um estado prefalimentar, de conseqüências imprevisíveis" (fls. 9). Afirmação de tal gravidade deveria ter sido demonstrada e comprovada, com o que nem longe se preocupou a Requerente. Além do mais, se verdadeira a alegação, na ação de cumprimento poderá ela eximir-se das obrigações instituídas pela sentença, que a leva a uma oneração insuperável.

VI - Outrossim, descabida, porque desconexa com a matéria em debate, a invocação do princípio da legalidade (art. 5º, II), o prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXV), o desrespeito ao due process of law, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), que correspondem a direitos reconhecidos pela Constituição.



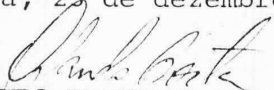
VII - Finalmente, as cláusulas especificamente impugnadas são tidas, genericamente, como ilegais e inconstitucionais, sem que se leve em consideração a ampliação do poder normativo da Justiça do Trabalho assegurado pela Carta de 1988 ou sem que se invoque a sua inoportunidade, inconveniência ou desnecessidade. Quanto à cláusula sexta, cita o requerimento, decisão normativa anterior à vigência da atual Constituição. As cláusulas sétima e oitava são opostas decisões da Corte Suprema apenas numericamente referidas, sem qualquer outro tipo de identificação, para possibilitar a adequação das mesmas com o Enunciado nº 190. A cláusula décima segunda é impugnada com o óbvio, isto é, a assertiva de que cria direito não previsto em lei, quando o poder normativo foi instituído justamente para que se criem condições de trabalho ainda desconhecidas pelo sistema legal. E a cláusula vigésima não poderia persistir, porque abrangendo vantagens reconhecidas em instrumentos normativos dos quais não teria participado a Requerente, mas não só isso não foi demonstrado, como passível de correção, sem ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela sentença de revisão que vier a ser pronunciada.

VIII - Dessa forma e como dissemos de início, não vemos caracterizados os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora para que se possa acolher a pretensão acautelatória, com base em possível lesão grave ou de difícil reparação.

IX - Em face do exposto, com base na competência que me é assegurada pelo inciso XXI do art. 18, combinado com o art. 19, inciso I do Regimento Interno, indefiro o pedido de liminar de suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao Dissídio Coletivo nº 43/91, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE e, como consequência, determino a distribuição da Medida Cautelar ajuizada, a cujo ministro sorteado deverá caber, por dependência, a apreciação do recurso ordinário em processamento nos autos da ação coletiva a que se refere a cautelar.

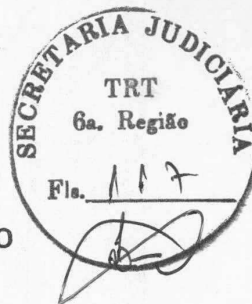
X - Intime-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1991.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Vice-Presidente
no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

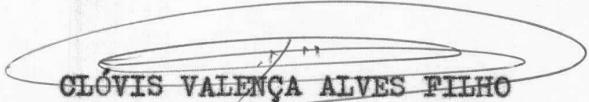


DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS
E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE
Rua da Aurora-295- conj.401, Boa Vista-Recife(PE)
CEP-50010
ASSUNTO INTIMAÇÃO

Fica, V.Sª., pela presente, intimado para
contra-arrazoar os Recursos Ordinários interpostos às fls. 97 /
103, nos autos do processo nº TRT-DC-43/91, entre partes: SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE(Suscitante) e COMPA-
NHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO-CILPE, GARANHUNS
INDUSTRIAL S/A-GISA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS -
COPEL(Suscitados), dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e dois.

Eu, Eliane Viana de Melo, datilografei a
presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria
Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 6ª Região.



SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUNTADA

Vesta data faço juntada a estes autos

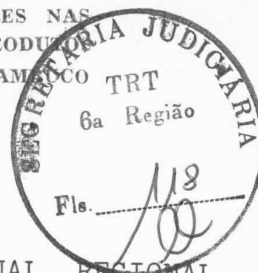
do protocolo 647/92—

Recda, 23 de Janeiro de 1992

Miguel Quarteiro de Azevedo
Diretor de Secretaria Judiciária

SINTILPE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

PROCESSO Nº D.C.-43/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
17 JAN 1992
000647
OLHA
GERAL

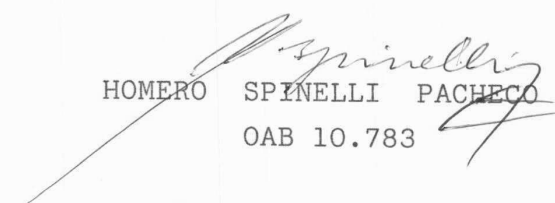
O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do D.C. de nº 43/91 em que aparece como suscitante, VEM, através da presente, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pela suscitada COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL, conforme Memorial anexo.

Requer a juntada desta peça aos autos para a devida autuação e, em seguida, remessa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

P. deferimento.

Recife, 20 de janeiro de 1992

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991


HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783

**MEMORIAL DE CONTRA-RAZÕES**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.

PROCESSO: D.C. - 43/91

Colenda Secção.

O presente Recurso não merece acolhida.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional é equivocada de sapiência e justiça.

Ora, por princípio de justiça, o Regional só poderia aceitar ser a recorrente beneficiada pela sua posição intransigente de não negociar e celebrar acordo com o representante de seus trabalhadores.

Afinal o acordo é a maior sentença nos autos.

A decisão, de estender à empresa reclamante os termos da conciliação firmada com as demais (e maiores) suscitadas, propicia um necessário equilíbrio de mercado no tocante aos custos de pessoal.

O fez baseado dentro dos princípios da legalidade e justiça amparado por seu Constitucional Código Normativo.

Prática por demais louvável e já cristalizada jurisprudencialmente pelos Regionais e, inclusive, por esta Seção Especializada.



fl. 02

O Direito de defesa foi amplamente exercido pela recorrente, conforme se vê nos autos, não se adequando ao caso ver - tente a sábia jurisprudência colacionada pela empresa.

Assim, requer o não provimento do Recurso quanto ao pedido de anulação do acordo e, no mérito, mantenha todos os termos da decisão ora impugnada.

Por ser de justiça.

São os termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 20 de janeiro de 1992

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991


HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



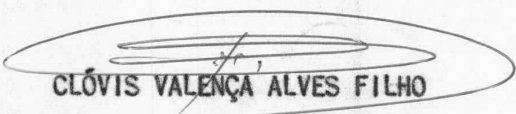
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE.
A/8 do DR. HOMERO SPINELLI.
AVENIDA DANTAS BARRETO Nº 564-Sala 1208-Santo Antônio-Recife-PE.
CEP:50010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO(CÓPIA DE DESPACHO ANEXA)

Pela presente, encaminho a V. Sª, cópia do despacho proferido pelo Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da Medida Cautelar nº TST-MC-42317/91.5, requerida pela CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 1992.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária - ria.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

DC-43/91

N.º

REMETENTE

NOME:

Secretaria Judiciária do TJD - GO

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739
Recife - PE

CEP 50.030 JAN 1992

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

A/c. Dr. Honório Spinelli

Sind. Trab. Sud. Paticinios e Prod. Privada Ed. PE.

ENDEREÇO

Av. Dantas Barreto nº 564 - S/1208

CIDADE

Recife

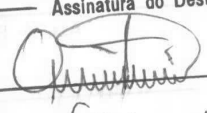
ESTADO

PE

Recebido em

030292x

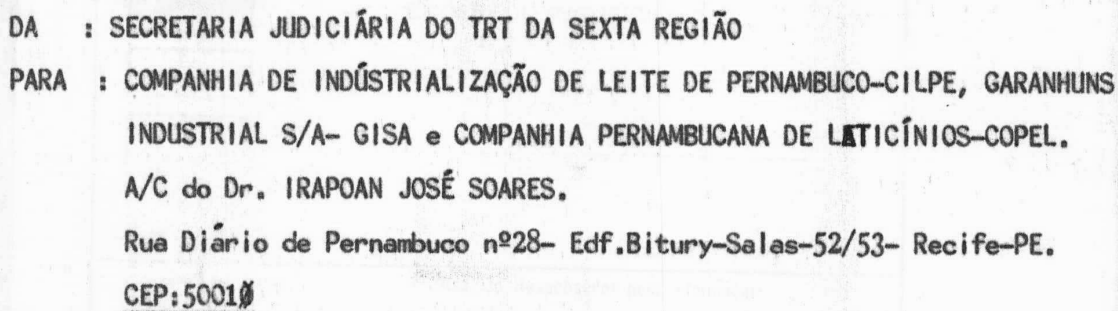
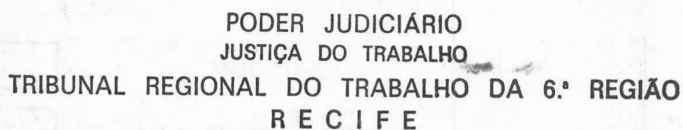
Assinatura do Destinatário



Mod. JCJ 62

(Cópia desp. anexa)

ECT
SEED



Pela presente, encaminho a V. S^a, cópia do despacho proferido pelo Exm^o Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, na Medida Cautelar nº TST-MC-.. 42317/91.5, requerida contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS (PRODUTOS) NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTILPE.

Dada e passada nesta cidade do Recife,
aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 1992.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr, Diretor da Secretaria Judiciária.

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

DC-43/91

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	CÓMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO alc. Dr. João Soares CIA. Industrialização do Beito de PE - CILPE	
ECT SEED	ENDEREÇO Outros	
	Rua Diário de Pernambuco - Nº 28-5/52/53	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Recebido em 2/02/92	Assinatura do Destinatário (Y Carac)
	Mod. JCJ/62	

C/ copia anexa.



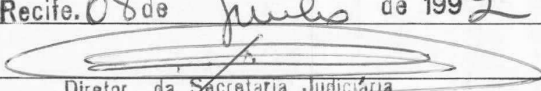
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

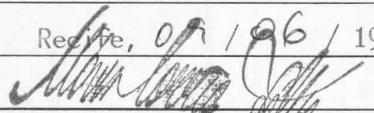
Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-43/91 ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 08 de junho de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

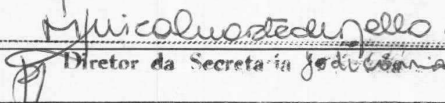
Recife, 08 de junho de 1992


Moisés Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo a(a) C. S. S.

Recife, 10 de 06 de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos24..... dias do mês dejunho..... de
19.....92....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:53161.....,
contendo124..... folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos24..... dias do mês dejunho..... de
19.....92....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 07/10/93



PROCESSO: RODC -53161/92.9

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO INDALECIO GOMES NETO

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **MARCELO PIMENTEL**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 07 DE OUTUBRO DE 1993

p/ 
SECRETARIO

VISTO

EM 27 DE 10 DE 19 93


RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



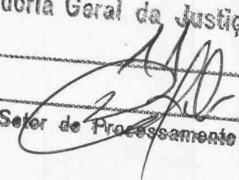
De acordo com o § 2º, do art. 63 do Regimen-
to Interno do TST, encaminho estes autos à douta Procurado-
ria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Brasília, 10 de novembro de 1993.


INDALÉCIO GOMES NETO
Ministro - Relator

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à
Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.
STP, 17/11/93


Setor de Processamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que a Coordenadora de Feitos
de Competência das Seções Especializadas
e de Turmas da PCT, distribuiu nesta data,
o presente processo ao(a) Dr. (a)

OTAVIO BRITO LOPES

Brasília-DF, 07, 21, 99.

8/ Chefe da Seção Processual / DDJ



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/R0-DC/53161/92.9

6ª REGIÃO

RECORRENTES: CIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO -
CILPE E OUTRA E CIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS -
COPEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - SINTILPE

PARECER

1. Recorrem ordinariamente para C. TST a CIA. de
Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE e a Garanhun
Industrial S/A, e a Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL.

2. Os recursos foram admitidos e a parte contrária
apresentou suas contra-razões.

3. Os apelos são tempestivos e regulares, demandando
conhecimento.



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/R0-DC/53161/92.9

02

4. Dizem os recorrentes, que a decisão recorrida, que desconsiderou o pedido de desistência da ação com a anuência da parte adversa por já haverem firmado acordo coletivo de trabalho à parte, levado para registro na DRT, fere o art. 59, inciso XXXVI da CF e os artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, § 4º, do CPC.

5. Preliminarmente, arguimos a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista a reconhecida "inexistência de prévia negociação" (fls. 74).

6. No mérito, não há como se acolher a pretensão dos recorrentes, seja pela inexistência de qualquer prejuízo para a CILPE e a GISA pela homologação do acordo que entabularam com o suscitante, e, em relação à COPEL, pela conveniência em se manter a uniformidade das condições de trabalho para os empregados de uma mesma categoria profissional.

7. Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/RO-DC/53161/92.9

03

ausência de negociação prévia, e, caso ultrapassada esta preliminar, pelo não provimento dos recursos.

E o parecer.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

OTAVIO BRITO LOPES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro

Em

/ssac

Faço remessa destes autos
ao Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.

Em 18 / 03 / 94

Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 25 de 03 de 19 94

VISTO.

Em 06 / 04 / 94

Andalécio Gomes Neto
Ministro-Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em 12.04.94

Elis

VISTOS

Em 14 / 4 / 94

Marcelo Pimentel
Ministro-Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-53161/92.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença da Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Doutora Maria Aparecida Gugel e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, Ursulino Santos, Roberto Della Manna, Manoel Mendes, Thaumaturgo Cortizo e Rider Nogueira de Brito (Juiz Convocado), RESOLVEU retirar de pauta o presente processo, em virtude da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

RECORRENTES: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE E OUTRA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL .

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 1994.


JOSÉ GERALDO ANDRADE

Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

/2s 611-o
(6a. R)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº RODC-53161/92.9



CONCLUSÃO

Em face da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e do disposto no art. 134 do Regimento Interno, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Brito, Revisor.

SDC, 16 de maio de 1994

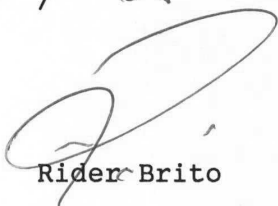


JOSE GERALDO ANDRADE

Diretor da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Visto

Em 16 / 05 / 94.



Rider Brito

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-53161/92.9 corre junto
MC-42317/91.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho Doutora Heloisa Maria Moraes Rego Pires e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Rider Nogueira de Brito (Juiz Convocado), revisor, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, Thaumaturgo Cortizo, Roberto Della Manna e Manoel Mendes, RESOLVEU, à unanimidade, acolher preliminar argüida pela Douta Procuradoria Geral do Trabalho e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia, resguardados os acordos celebrados entre as partes.

RECORRENTES: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE E OUTRA E COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 1994.

JOSÉ GERALDO ANDRADE
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

1a. 613 - O
(6a. R)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a) INDALÉCIO GOMES NETO

STP/SA 26 de maio de 1994.


ADRIANA BARROSO DE BRITTO FREIRE

Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1341
PROC. Nº TST-RO-DC-53.161/92.9 (AC. SDC 0515/94) - 6ª REGIÃO

Relator : MINISTRO INDALÉCIO GOMES NETO
Recorrente: CIA. DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE E
OUTRA E CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
Advogados : Drs. Irapoan José Soares e Roberto Musij
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E
PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE
Advogado : Dr. Homero Spinelli Pacheco

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Ausente a negociação prévia, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Interpretação dos arts. 616, parágrafo 4º, da CLT, e 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Inconformados com a v. decisão regional de fls. 73/77 que homologou Acordo firmado entre as partes, extrajudicialmente, contrariamente ao pedido de desistência da ação formulado à fl. 61 dos autos, interpõem Recurso Ordinário a Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE e Garanhuns Industrial S.A. - GISA, às fls. 97/99, e a Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL, às fls. 100/103.

Sustentam as primeiras Recorrentes que o v. acórdão regional feriu o item XXXVI, art. 5º da Constituição da República, e os arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Requerem, pois, a homologação do pedido de desistência.

A segunda Recorrente insurge-se contra a aplicação extensiva do acordo homologado, esperando, assim, o provimento do presente Recurso, para anular o acórdão atacado bem como a determinação de que o TRT da 6ª Região prolate nova decisão.

Às fls. 115/116 dos autos encontra-se despacho exarado pelo Ministro Presidente, desta Corte, indeferindo liminarmente a Medida Cautelar ajuizada pela Cia. Pernambucana de Laticínios - COPEL (em apenso).

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 127/129, opina pelo conhecimento do Recurso e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de negociação prévia.

É o relatório.

V O T O

1- PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL.

O acórdão regional, embora reconhecendo que não houve prévia negociação, rejeitou a preliminar (fl. 74).

Acolho-a, pois a prévia negociação, como pressuposto ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, decorre do disposto no art. 616, parágrafo 4º, da CLT, e art. 114, parágrafo 2º, da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

135
2

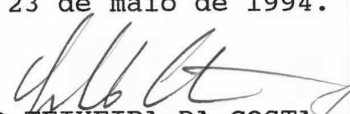
PROC. Nº TST-RO-DC-53.161/92.9 (AC. SDC 0515/94) - 6ª REGIÃO

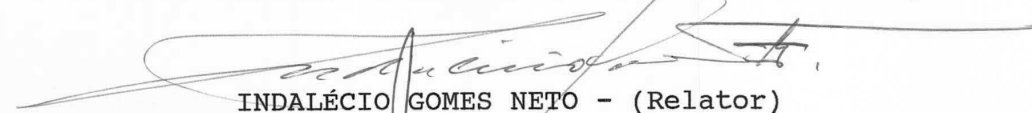
Acolho a preliminar, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, preservados os acordos havidos.
Custas, ex lege.

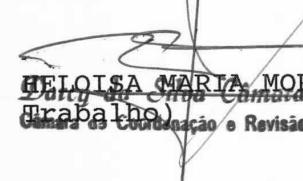
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher preliminar argüida pela Douta Procuradoria-Geral do Trabalho e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia, resguardados os acordos celebrados entre as partes.

Brasília, 23 de maio de 1994.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - (Presidente)


INDALÉCIO GOMES NETO - (Relator)

Ciente: 
~~HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)~~
Diretora de Coordenação e Revisão

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC 515/94 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 24 / 06 / 1994.

Em 24

Junho

de

1994

STP/SA

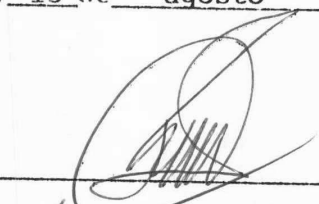


PROCESSO-TST- RODC - 53.161/92-9

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 15 de agosto de 1994.



Odalis Lopes Pinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO DE TRÂNSITO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Tg. TRT da 6ª Região. E para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 18.8.94.

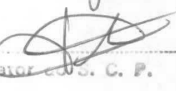


REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a S. f.

Recife, 23 agosto de 1994

PJ 
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proce-
so n.º TRT - DC-43 / 91 ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 24 de 08 de 1994.

Alcides B. F. F.
Diretor da Secretaria Judiciária

Expeça-se alvará para levantamento do
depósito recursal (fls. 104 e 106), in-
timando-se o recorrente para receber.
Em seguida, archive-se o processo.
Cumpra-se.

Recife, 24 de agosto de 1994.

Irene de Barros Queiroz

IRENE DE BARROS QUEIROZ

Juíza Vice-Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

SECRETARIA JUDICIÁRIA - PROCESSO Nº DC-43/91...

DESTINATÁRIO CIA. DE IND. DE LEITE DE PE.-CILPE E OUTRAS A/C Bel. IRAPOAN J
ENDEREÇO RUA DIÁRIO DE BERNARDO - Nº28 - salas 52/53 SOARES
CEP.: CIDADE/ESTADO RECIFE - PE

Através da presente, fica V.Sa. intimado(a) para o fim declarado no item 16

- () 01. Assinar termo de compromisso
- () 02. Citado para contestar (cópia anexa)
- () 03. Ciência de despacho
- () 04. Comparecer a Secretaria Judiciária para
- () 05. Comprovar depósito
- () 06. Contra-arrazoar Recurso Ordinário
- () 07. Contra-arrazoar Recurso de Revista
- () 08. Contra-arrazoar Agravo de Instrumento/Petição
- () 09. Receber/entregar as guias do FGTS
- () 10. Entregar laudo pericial
- () 11. Falar sobre
- () 12. Fornecer endereço
- () 13. Pagar as custas processuais no valor de CR\$
- () 14. Trazer comprovante do pagamento das custas no valor de CR\$..
- () 15. Integrar a ação como litisconsorte (cópia anexa)
- (X) 16. Receber alvará
- () 17. Depositar CR\$ referente
- () 18. Razões finais
- () 19. Outros

OBS.:
LEGAL

Prazo:

Recife, 26 de agosto de 1994

Edilson Alves Colleto

EDILSON ALVES COLLETO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

DC-43/91

205

RTE		NTE	
Secretaria Judiciária de IR			
da Sexta Região			
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739	
CEP:	CIDADE:	Recife - PE	ESTADO: PE
COMPROVANTE DE ENTREGA		05 SET 1994 Nº	
Contrato Especial ECT/DR/PE-TRT/PE		062/93	
DESTINATÁRIO			
CIA. DE IND. DE LEITE DE PE. - CILPE E OUTRAS AC. S. IRAPUAN. S. S. S.			
ENDEREÇO			
RUA DIÁRIO DE PERNAMBUCO - Nº 28 - SALAS 52/53			
CIDADE		ESTADO	
RECIFE		PE	
RECEBIDO EM		ASS. DESTINATÁRIO	
06 SET 1994		D. Calmeida	
☐ mudou-se	☐ desconhecido	☐ recusado	☐ ausente
☐ não existe o número indicado	☐ endereço insuficiente		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Not. 1855/94

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



SECRETARIA JUDICIÁRIA - PROCESSO Nº. DG-43/91...

DESTINATÁRIO .COMPANHIA .PERNAMBUCANA .DE .LATICÍNIOS .- .COPEL
ENDEREÇOAV. .DA .RECUPERAÇÃO, .Nº .07, 360, .BOIS .IMBÁIS.....
CEP.: CIDADE/ESTADO ...RECIFE-PE.....

Através da presente, fica V.Sa. intimado(a) para o fim declarado no item 16.....

- () 01. Assinar termo de compromisso
- () 02. Citado para contestar (cópia anexa)
- () 03. Ciência de despacho
- () 04. Comparecer a Secretaria Judiciária para
- () 05. Comprovar depósito
- () 06. Contra-arrazoar Recurso Ordinário
- () 07. Contra-arrazoar Recurso de Revista
- () 08. Contra-arrazoar Agravo de Instrumento/Petição
- () 09. Receber/entregar as guias do FGTS
- () 10. Entregar laudo pericial
- () 11. Falar sobre
- () 12. Fornecer endereço
- () 13. Pagar as custas processuais no valor de CR\$
- () 14. Trazer comprovante do pagamento das custas no valor de CR\$.. ..
- () 15. Integrar a ação como litisconsorte (cópia anexa)
- (X) 16. Receber alvará
- () 17. Depositar CR\$ referente
- () 18. Razões finais
- () 19. Outros

OBS.:

Prazo: ...Legal.....

Recife, 26 de setembro de 1994

Edilson Alves Colleto
EDILSON ALVES COLLETO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

OC-43/91

242

REMETENTE			
Secretaria Judiciária de TRT da Sexta Região			
ENDEREÇO:	Cala do Apolo, 739 - 4º andar		ESTADO: PE
CEP: 114	CIDADE: Recife	CEP: 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA Contrato Especial ECT/DR/PE-TRT/PE			Nº 062/93
DESTINATÁRIO			
COPE 2			
ENDEREÇO			
Av. de Pernambuco, nº 07360 Dois Irmãos			
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
RECEBIDO EM		ASS. DESTINATÁRIO	
29/07/94		[Assinatura]	
☐ mudou-se	☐ desconhecido	☐ recusado	☐ ausente
☐ não existe o número indicado	☐ endereço insuficiente		



Mod. JCJ - 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada
a petição de CILPE
P/S. 140

Em 10 / 10 / 94

[Assinatura]

Edilson Alves Coelho
Diretor da Secretaria Judiciária
T. R. T. 6ª Região

Governo de Pernambuco
Secretaria de Agricultura

Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco
R. Dr. José Mariano, s/nº Boa Vista CEP 50060 Recife-PE
PABX (081) 231 7599 Telex (81) 1712 Endereço Telegráfico CILPE
CGC (MF) 10.877.843/0001-24 Insc. Est. 18.1.002.0000559-0



Recife, 10 de outubro de 1994

Ao
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Diretoria da Secretaria Judiciária

Prezado Senhor,

Apresentamos o Sr. MARCIONILO SARAIVA CAVALCANTI, portador da cédula de identidade nº 855837 - SSP/PE, que representará esta empresa nos termos do Artigo 843/4 da CLT, no que concerne ao levantamento de alvará referente ao processo DC-43/91, nessa secretaria judiciária, outorgando-lhe poderes para dar quitação, fazer pagamentos, bem como praticar todos os atos que forem necessários.

Atenciosamente,


MARIA APARECIDA DE LIRA
Recursos Humanos



NOT. 2040/94

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº TRT-DC 43/91

DESTINATÁRIO.....COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
ENDEREÇO.....Av. da Recuperação, nº 07360, Dois Irmãos
Recife-PE
CEP.....CIDADE/ESTADO.....

Através da presente, fica V. Sa., pela presente, intima -
do (a) para o fim declarado no item.....

- () 01.Assinar o termo de compromisso
- () 02.Citado para contestar(cópia anexa)
- () 03.Ciência do despacho.....
- () 04.Comparecer à Secretaria Judiciária para.....
- () 05.Comprovar depósito.....
- () 06.Contra-arrazoar Recurso Ordinário
- () 07.Contra-arrazoar Recurso de Revista em face do provimento do AI
- () 08.Contra-arrazoar Agravo de Instrução() Agravo de Petição()
- () 09.Receber/entregar as guias do FGTS
- () 10.Entregar laudo pericial
- () 11.Falar sobre.....
- () 12.Fornecer endereço.....
- () 13.Pagar as custas processuais no valor R\$.....
- () 14.Trazar comprovante do pagamento das custas no Valor de R\$.....
- () 15.Integrar a ação como litisconsorte(cópia anexa)
- (X) 16.Receber alvará
- () 17.Depositar R\$.....referente a.....
- () 18.Razões finais
- () 19.Outros.....

OBS:.....

Prazo:..... legal

Recife, 21 de outubro

199 4.

Edilson Alves Colleto
EDILSON ALVES COLLETO

Diretor da Secretaria Judiciária

NOT. 2040

DE-43-91		REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT		547.
ENDEREÇO:	Cidade do Espírito Santo - Av. Under		ESTADO: PE	
CEP:	Recife - PE	CEP 50.030	Nº	
COMPROVANTE DE ENTREGA				
Contrato Especial ECT/DR/PE-TRT/PE				
DESTINATÁRIO				
CIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - EOPEL				
ENDEREÇO				
AV: DA RECUPERAÇÃO, Nº 07360 - DOIS TRILHÕES				
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
RECEBIDO EM		ASS. DESTINATÁRIO		
26/10/74		[Assinatura]		
☐ mudou-se	☐ desconhecido	☐ recusado	☐ ausente	
☐ não existe o número indicado	☐ endereço insuficiente			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

NOT. 2290



SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº TRT-DC 43/91

DESTINATÁRIO...COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.....
ENDEREÇO...Av.. da Recuperação, nº. 07360, Dois Irmãos.....
CEP...52291-000.....CIDADE/ESTADO...Recife-PE.....

Através da presente, fica V. Sa., pela presente, intima -
do (a) para o fim declarado no item..16.....

- () 01.Assinar o termo de compromisso
- () 02.Citado para contestar(cópia anexa)
- () 03.Ciência do despacho.....
- () 04.Comparecer à Secretaria Judiciária para.....
- () 05.Comprovar depósito.....
- () 06.Contra-arrazoar Recurso Ordinário
- () 07.Contra-arrazoar Recurso de Revista em face do provimento do AI
- () 08.Contra-arrazoar Agravo de Instrução() Agravo de Petição()
- () 09.Receber/entregar as guias do FGTS
- () 10.Entregar laudo pericial
- () 11.Falar sobre.....
- () 12.Fornecer endereço.....
- () 13.Pagar as custas processuais no valor R\$.....
- () 14.Trazar comprovante do pagamento das custas no Valor de R\$.....
- () 15.Integrar a ação como litisconsorte(cópia anexa)
- (X) 16.Receber alvará
- () 17.Depositar R\$.....referente a.....
- () 18.Razões finais
- () 19.Outros.....

OBS:.....

Prazo:.....

Recife, 28 de novembro

1994.

Edilson Alves Colleto
EDILSON ALVES COLLETO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT-DC-43/91 N08.2290 872

REPRESENTANTE JUDICIARIA do TRI Sociedade de Advogados	
Cada do Apoio, 733 - 49 andar Recife - PE CEP 50.030	
ENDEREÇO:	ESTADO: PE
CEP:	Nº 062/93
CIDADE:	
COMPROVANTE DE ENTREGA	
Contrato Especial ECT/DR/PE-TRT/PE	
DESTINATÁRIO	
ENDEREÇO	
Lig. Pernambuco de batelarios - 50 Recife	
Av. da Recuperação - 7360 - Dois Irmãos - 51100-000 Recife - PE	
CIDADE: Recife	ESTADO: PE
RECEBIDO EM: 01/12/94	ASS. DESTINATÁRIO: DR/PE
☐ mudou-se	☐ recusado
☐ não existe o número indicado	☐ endereço insuficiente
☐ ausente	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



CERTIFICO que até a presente data não houve qualquer pronunciamento por parte do recorrente, apesar de notificado para receber al vará, conforme notificações de fls.138, 139, 141 e 141, e embora tenha apresentado o documento de fls.140.

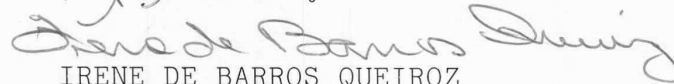
Pelo exposto, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 13 de março de 1995.


EDILSON ALVES COLLETO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

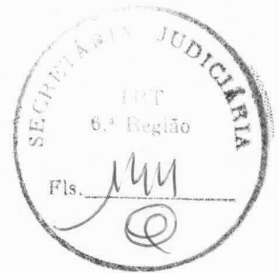
Aguarde-se o pronunciamento do recorrente.
Recife, 13 de março de 1995.


IRENE DE BARROS QUEIROZ

Juíza Vice-Presidente do TRT da Sexta Região
no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



Certifico, em razão da verificação semanal por esta Secretaria, que, até a presente data não houve o pronunciamento do(a) interessado(a), apesar de reiteradamente notificado(a), fls. 138/9 e 141/4.

Recife, 05 de maio de 1995. (sexta-feira).

ce/
EDILSON ALVES COLLETO
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



SECRETARIA JUDICIÁRIA - PROCESSO TRT - DC 43/91

NOT. TRT-SJ- 2577 / 95

DESTINATÁRIO... CIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

ENDEREÇO... Av. da Recuperação, nº 07360, Dois Irmãos

CEP 52291-000 CIDADE/ESTADO Recife-PE

Através da presente, fica V. Sa. notificado(a) intimado(a) para o fim declarado no item 16

- () 01. Assinar termo de compromisso
- () 02. Citado(a) para contestar (cópia anexa)
- () 03. Ciência do despacho
- () 04. Comparecer à S.J. para
- () 05. Comprovar depósito
- () 06. Contra-arrazoar Recurso Ordinário
- () 07. Contra-arrazoar Recurso de Revista, em face do provimento do AI
- () 08. Contra-arrazoar Agravo de Instrumento () Agravo de Petição ()
- () 09. Receber() - entregar() as guias
- () 10. Entregar laudo pericial
- () 11. Falar sobre
- () 12. Fornecer endereço
- () 13. Pagar as custas processuais no valor de R\$
- () 14. Trazer comprovante de pagamento das custas no valor de R\$
- () 15. Integrar a ação como litisconsorte(cópia anexa)
- (X) 16. Receber alvará
- () 17. Depositar R\$
- () 18. Razões finais
- () 19. Outros

Obs:

Prazo: Recife, 18 de agosto de 1995.

Edilson Alves Colleto
EDILSON ALVES COLLETO
Diretor da Secretaria Judiciária

4811

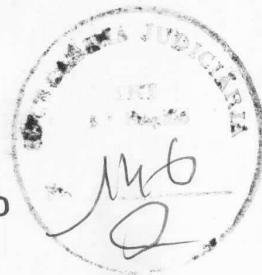
not 2577/95 RJ-0243/91

4811

REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT			
ENDEREÇO: Cota do Apelo, 730 . 4º andar Recife - PE CEP 50.030			
CEP:	CIDADE:	ESTADO: PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA Contrato Especial ECT/DR/PE-TRT/PE			Nº 062/93
DESTINATÁRIO			
Cia. Pernambucana de Laticínios - EOPIL			
ENDEREÇO			
AV. da Recuperação nº 07360 - Dois Unidos			
CIDADE		ESTADO	
Recife		Pernambuco	
RECEBIDO EM		ASS. DESTINATÁRIO	
24/05/93		R. Antônio Félix	
☐ mudou-se	☐ desconhecido	☐ recusado	☐ ausente
☐ não existe o número indicado	☐ endereço insuficiente		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROC. TRT-DC_43/91

Certifico que até a presente data não houve o comparecimento da parte interessada para recebimento do alvará, apesar de reiteradamente notificada (fls. 145/V.).

Pelo exposto, devolvo os autos ao prazo, para aguardo e posterior conclusão à Presidência do TRT.

Recife, 17 de junho de 1996 (2ª feira)

Nyedja
Nyedja Menezes Soares de Azevedo
Diretora da Secretaria Judiciária
TRT da Sexta Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC-43/91, ao Exm.º

Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 21 de novembro de 1996

Elisvinda
Diretor da Secretaria Judiciária

Flagrante o desinteresse do Recorrente em reaver o valor depositado.

Remeta-se o processo ao Arquivo Geral.

Recife, de novembro de 1996

(5ª feira)

Irene de Barros Queiroz
Irene de Barros Queiroz
Juiza Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT- DC-43/94, do(s) Arquivo Geral

Recife, 22 de novembro de 1996 (caixa)

Almeida
Diretor da Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - DARF

01 CPF DO CONTRIBUÍVEL INSCRIÇÃO EM DED

24.159.154/0001-99

02 RESERVADO

2

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC



03 DATA DE VENCIMENTO

25.11.91

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

DC 43/91 - ED 361/91

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

10 VALOR DA RECEITA

593,10

16 NOME

CUBIAS PROCESSUAIS.

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

RECORRENTE: CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍ-
NIOS-COPEL.

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. LATICÍNIOS E

PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PE. -
SINTILPE.

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

3209 B6HY 661 251191

593,10R ARO2

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(OF. STST.GP.Nº 749/91)

Exmº Sr.

Dr. CLOVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

DD. JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
DO TRT DA 6ª REGIÃO

RECIFE/PE

